



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

VOL  
XX

**164/1.16.0000583-4**

0001264-30.2016.8.21.0164

**Recuperação de Empresa**



**AUDIÊNCIAS**

| Data     | Horário |
|----------|---------|
| __/__/__ | __:__   |
| __/__/__ | __:__   |
| __/__/__ | __:__   |
| __/__/__ | __:__   |
| __/__/__ | __:__   |
| __/__/__ | __:__   |
| __/__/__ | __:__   |
| __/__/__ | __:__   |

164/1.16.0000583-4 CNJ:0001264-30.2016.8.21.0164  
 Vara Judicial da Comarca de Três Coroas  
 Falência e Recuperação de Juizad./Judic.: 1/1  
 Qtd.Réus:3 Qtd.Autores:3  
 Ofj: Zoneamento  
 Sorteio Propositura: 07/06/2016

164/1.16.0000583-4 CNJ:0001264-30.2016.8.21.0164  
**Autor**  
 Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de  
 Calçados Ltda  
 Calçados Glauben Ltda  
 Golden Dreams Participações Societárias Ltda  
**Réu**

164/1.16.0000583-4 CNJ:0001264-30.2016.8.21.0164  
 Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de  
 Calçados Ltda  
 Calçados Glauben Ltda  
 Golden Dreams Participações Societárias Ltda

**SIGILO FISCAL**

59  
TP 9231  
NF 29

1º GRAU

2º GRAU



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE TRÊS COROAS

VARA JUDICIAL

Rua Felipe Bender, 373 - CEP: 95660000

Fone: 51-3546-1472

### TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Natureza: Recuperação de Empresa  
Autor: Crystalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda  
Calçados Glauben Ltda  
Golden Dreams Participações Societárias Ltda  
Réu: Crystalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda  
Calçados Glauben Ltda  
Golden Dreams Participações Societárias Ltda  
Data: 10 de fevereiro de 2017  
Local: Vara Judicial

**OBJETO:** procedi abertura do IX VOLUME dos autos do processo supramencionado, com o número de fls. 1667. Nada mais.

Anderson Lino  
estagiário



Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 14 de fevereiro de 2017.

## OFÍCIO

Ofício nº: 214/2017 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a):

Em resposta aos ofícios anexos esclareço que:

Ofício 588/2016 – somente as custas no valor de R\$ 80,84 serão habilitadas. Já o crédito de R\$ 86,06 referente ao INSS não serão habilitadas e deverão ser cobradas diretamente da recuperanda, não estando sujeita a recuperação judicial.

Ofício 545/2016 - somente as custas no valor de R\$ 1.430,91 serão habilitadas. Já o crédito de R\$ 4.397,62 referente ao INSS não serão habilitadas e deverão ser cobradas diretamente da recuperanda, não estando sujeita a recuperação judicial.

Atenciosamente.

Mariana Motta Minghelli  
Juíza de Direito

Exmo Sr Dr Juiz do Trabalho  
Justiça do Trabalho  
Taquara/RS



Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 24 de janeiro de 2017.

## OFÍCIO

Ofício nº: 2243/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD2S-15531/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 148324/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, interessada VANDERLEI SCHIMITZ DOS SANTOS.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativações (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.

Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.



O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente,  
Graziella Casaril Tonjal  
Juíza de Direito



1670 ✓

Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ):.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 24 de janeiro de 2017.

## OFÍCIO

Ofício nº: 2245/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD2S-16565/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 149162/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, interessada JOSENIR ROSA DOS PASSOS.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativações (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.

Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.



O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente.  
Graziella Casaril Tomial  
Juíza de Direito



1671  
J

Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 24 de janeiro de 2017.

## OFÍCIO

Ofício nº: 2244/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD2S-16308/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 149646/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, interessada PEDRO PEREIRA SANCHES.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativas (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.

Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.



O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente,  
Graziella Casaril Tonial  
Juíza de Direito



Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ):.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 24 de janeiro de 2017.

## OFÍCIO

Ofício nº: 2242/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD2S-15510/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, preste-lhe informações referentes ao CC 149907/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, interessada TATIANA DE OLIVEIRA.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativas (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.

Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.



O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente,  
Graziella Casaril Tonial  
Juíza de Direito



1673  
✓

Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 24 de janeiro de 2017.

## OFÍCIO

Ofício nº: 2241/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD2S-15194/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 149165/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, interessada JURASSI ROSANE ELLWANGER.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativas (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.

Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.



O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente,  
Graziella Casaril Tonial  
Juíza de Direito



1674 ✓

Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 24 de janeiro de 2017.

## OFÍCIO

Ofício nº: 2239/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD25-14938/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 149166/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, interessada PAULO AFONSO SCHENEIDER.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativações (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.

Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.

O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento



do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente,  
Graziella Casaril Tonial  
Juíza de Direito



Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ):.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 24 de janeiro de 2017.

## OFÍCIO

Ofício nº: 2240/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD2S-14947/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 149162/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, interessada JOSENIR ROSA DOS PASSOS.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativas (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.

Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.



O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente,  
Graziella Casaril Tonial  
Juíza de Direito

1676  
←



*Poder Judiciário*

**Malote Digital**

Impresso em: 01/02/2017 às 10:18

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 8212017447081

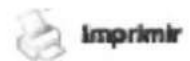
**Documento:** oficios\_2017\_02\_01\_09\_08\_23\_373.pdf

**Remetente:** Vara Judicial ( Tiago Moro Valente Marques da Mouta )

**Destinatário:** Protocolo Judicial ( STJ )

**Data de Envio:** 01/02/2017 10:10:19

**Assunto:** Ofícios prestando informações :telegramas MCD2S-1553/2016; MCD2S- 16565/2016,MCD2S-16308/2016; MCD2S-15510/2016;MCD2S-15194/2016;MCD2S-14938/2016;MCD2S-14947/2016 processo origem 164/1160000583-4





164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)

Vistos.

Vista ao Ministério Público, dando-se ciência de que o aviso mencionado foi publicado, tendo decorrido o prazo sem objeção ao Plano, conforme item "I" à fl. 1664.


Ainda, oficie-se à Justiça do Trabalho de Taquara/RS, respondendo os ofícios enviados, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item "II", "a" e "b", à fl. 1665.

Ademais, quanto à petição de fls. 1657/1658, conforme já mencionado pelo Administrador Judicial anteriormente e reiterado à fl. 1662, as habilitações de crédito recebidas antes da homologação do quadro geral de credores, serão recebidas como impugnações, nos termos do art. 10, §5º, da Lei 11.101/2005.

Intime-se a recuperanda para que apresente as certidões negativas dos débitos tributários, nos termos do art. 57, da Lei 11.101/2005.

Após, venham para análise da homologação do plano.  
Diligências legais.

Três Coroas, 17/02/2017.

  
Mariana Motta Minghelli,  
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
Rua Federação, 1870, 3º andar, MORRO DO LEONCIO, TAQUARA A - RS - CEP: 95600-000

4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA

Ofício nº 75/2017 TAQUARA, 9 de Fevereiro de 2017.

REFERENTE AO PROCESSO Nº: 0020687-18.2016.5.04.0384 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: IVALONE DA ROSA CORREA  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Prezado Senhor:

Sr(a). Escrivão(ã)

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho CINARA ROSA FIGUEIRO, encaminho as certidões de habilitação de crédito nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 164/1.16.0000583-4 que tramita na Vara Judicial de Três Coroas-RS.

Credor: INSS.

Atenciosamente,

**DESTINATÁRIO:**

**Vara Judicial da comarca de Três Coroas  
Rua Felipe Bender, 373, Centro, TRES COROAS - RS - CEP: 95660-000**

16-FEB-2017 17:27 0390521/2



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

**[FERNANDO SANTINON]**



17020911462406100000031760814

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA  
RTOrd 0020687-18.2016.5.04.0384  
AUTOR: IVALONE DA ROSA CORREA  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA  
Rua Federação, 1870, 3º andar, MORRO DO LEONCIO, TAQUARA - RS - CEP: 95600-000 -

### CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

PROCESSO Nº: 0020687-18.2016.5.04.0384 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: IVALONE DA ROSA CORREA  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0020687-18.2016.5.04.0384**, em que são partes IVALONE DA ROSA CORREA, CPF n. 000.593.980-19, reclamante, e CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, CNPJ 87.377.305/0001-03, reclamada, em tramitação nesta **4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA**, é devido ao INSS o valor de **R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais)**, atualizados até 07/12/2016, que deverá ser objetos de habilitação nos autos do processo falimentar nº **1.16.00005834 (número CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164)** que tramita na Vara de Falências e Concordatas de Três Coroas.

DOU FÉ.

TAQUARA, 8 de Fevereiro de 2017.

Diretor(a) de Secretaria

TAQUARA, 8 de Fevereiro de 2017

MELINA SEOLINO FERRARY



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

**[MELINA SEOLINO FERRARY]**



17020810003762100000031685936

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
Rua Federação, 1870, 3º andar, MORRO DO LEONCIO, TAQUARA - RS - CEP: 95600-000

4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA

Ofício nº 72/2017 TAQUARA, 7 de Fevereiro de 2017.

REFERENTE AO PROCESSO Nº: 0020779-05.2016.5.04.0381 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALINE SILVEIRA RODRIGUES BRAGA

RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Sr(a). Escrivão(ã)

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho CINARA ROSA FIGUEIRO, encaminho a certidão de habilitação de crédito nos autos do processo de Recuperação Judicial nº **164/1.16.0000583-4** que tramita na Vara Judicial de Três Coroas-RS.

Credor: INSS.

Certidões para Habilitação de Crédito expedidas nos seguintes processos:

RTOrd 0020779-05.2016.5.04.0381

*Cone*

**DESTINATÁRIO:**

**Vara Judicial da comarca de Três Coroas**  
**Rua Felipe Bender, 373, Centro, TRES COROAS - RS - CEP: 95660-000**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

**[SABRINA FONTES DA SILVEIRA]**



17020713430949500000031635887

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

[imprimir](#)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA  
RTOrd 0020779-05.2016.5.04.0381  
AUTOR: ALINE SILVEIRA RODRIGUES BRAGA  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA  
Rua Federação, 1870, 3º andar, MORRO DO LEONCIO, TAQUARA - RS - CEP: 95600-000 -

### CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

PROCESSO Nº: 0020779-05.2016.5.04.0381 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: ALINE SILVEIRA RODRIGUES BRAGA  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0020779-05.2016.5.04.0381**, em que são partes ALINE SILVEIRA RODRIGUES BRAGA, CPF: 828.231.890-68, reclamante, e CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, CNPJ: 87.377.305/0001-03, reclamada, em tramitação nesta **4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA**, é devido ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** o valor de **R\$186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos)**, atualizados até 22/112016, que deverá ser objetos de habilitação nos autos do processo falimentar nº 1.16.0000583-4 (número CNJ: **0001264-30.2016.8.21.0164**) que tramita na Vara de Falências e Concordatas de Três Coroas.

DOU FÉ.

TAQUARA, 1 de Fevereiro de 2017.

TAQUARA, 6 de Fevereiro de 2017

MELINA SEOLINO FERRARY



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[MELINA SEOLINO FERRARY]



1702011245261360000031413035

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

VISTA  
FAÇO estes autos com vista a M7 de  
despacho à fl. 1672.  
Em 10 de 03 de 2017.  
O Escrivão: S



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

COMARCA DE TRÊS COROAS, RS.

AUTOS Nº 16411600005834

PARECER SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

Meritíssima Juíza:

CRYSLIS SEMPRE MIO — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CALÇADOS GLAUBEN LTDA e GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA obtiveram o deferimento do processamento da recuperação judicial em 9/6/2016, com fulcro na norma do 52 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 721/722, Volume IV), decisão publicada, por nota, em 20/6/2016.

As pessoas jurídicas apresentaram, em 22/8/2016, plano de recuperação judicial (fls. 889/1191, Volumes V e VI).

Vieram os autos com vista.

É o relatório.

O plano deve ser homologado.

Constata-se que o plano, tempestivamente apresentado, observa todas as normas inscritas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, na medida em que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

1. Discriminou de modo pormenorizado os meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
2. Demonstrou sua viabilidade econômica;
3. Veio acompanhado de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;
4. Não previu prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial; e
5. Não previu prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

TARCISIO CORDEIRO REPRESENTAÇÕES LTDA havia oferecido objeção ao plano de recuperação judicial (fls. 1600/1610), todavia desistiu de manter a impugnação (fl. 1612).

FRANCO REPRESENTAÇÕES LTDA — EPP igualmente apresentou objeções ao plano de recuperação judicial (fls. 1586/1592), entretanto desistiu de mantê-las (fl. 1599).

Ressalta-se que o edital de credores, previsto na norma do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e a cientificação dos credores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

quanto à apresentação do plano (Lei nº 11.101/2005, artigo 53, parágrafo único), foi publicado na imprensa oficial, em 21/10/2016 (fls. 1631/1634), sem que tenha havido qualquer impugnação (fl. 1635, atestado pelo zeloso Escrivão Judicial Tiago Moro Marques da Mouta).

Diante dos elementos suprarreferidos, mostra-se despiciendo e juridicamente não exigível a convocação da Assembleia-Geral de Credores para deliberar sobre o plano, porquanto inexistente qualquer impugnação ou objeção ao seu conteúdo ou apresentação (as únicas duas objeções levantadas por credores foram por estes retiradas).

O plano, no mais, observa todos os parâmetros legais previstos, e não contém máculas que impeçam sua homologação.

Posto isso, o Ministério Público opina seja **HOMOLOGADO** o plano de recuperação judicial apresentado, com esteio na norma do artigo 58, "caput", da Lei nº 11.101/2005, para que surta seus efeitos legais.

Três Coroas, 9 de março de 2017.

BRENUSA MARQUARDT CORLETA,  
Promotora de Justiça, em substituição.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL  
DA COMARCA DE TRÊS COROAS-RS

20/09/2017

Processo n.º 164/1.16.0000583-4

CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e OUTRAS - Em Recuperação Judicial, todas já devidamente qualificadas nos autos da *Recuperação Judicial* em epígrafe, vêm, respeitosamente, por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre o despacho de fls., esclarecendo e requerendo o quanto segue:

Consoante se extrai do r. decisum de fls., este Douto Juízo determinou a intimação da parte recuperanda *"para que apresente as certidões negativas dos débitos tributários, nos termos do art. 57, da Lei 11.101/2005"*, com o posterior retorno para análise da homologação do plano.

Entretanto, com a devida vênia, cabem aqui algumas considerações acerca do tema, haja vista que a regra do art. 57 da LRF não possui eficácia plena, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive no Superior Tribunal de Justiça.

Pois, antes de mais nada, cumpre esclarecer que a determinação é totalmente conflitante com o objetivo maior da Lei de Recuperação Judicial, que é a preservação da unidade produtiva e dos empregos que esta gera (art. 47), não podendo o **SUCESSO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, que **SEQUER SOFREU OBJEÇÃO**, ser obstaculizado pelo Poder Público em razão de indevida exigência de Certidões Negativas de Débitos Fiscais, disposta no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005.

Recorda-se que, diante da autonomia que o Direito Tributário desfruta, as execuções fiscais não são sujeitas aos efeitos da recuperação judicial e não são afetas à suspensão.

Portanto, nesta fase processual, mostra-se fundamental para o prosseguimento da presente Recuperação Judicial, assim como para a preservação da empresa e de todos os direitos e interesses de cunho social constantes do artigo 47 da LRF, que seja proferida decisão de concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da LRF, sendo **prescindível** o cumprimento da obrigação constante do artigo 57 do referido diploma legal.

Dentro deste ponto de vista, pertinente esclarecer à Vossa Excelência, em breves tópicos, as razões pelas quais se mostra equivocada a exigência das certidões e, via de consequência, a inaplicabilidade daquele dispositivo legal.

#### I - DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

O primeiro aspecto a ser observado é que a jurisprudência consolidou, com bom senso, entendimento de flexibilização da exigência contida no art. 57 da LRF, inclusive por entender que o fisco possui os meios legais de cobrança e não estaria sujeito às regras da Lei n.º 11.101/2005.

Ora, é fato comum e notório que todas as empresas que atravessam dificuldades financeiras e são levadas ao socorro da Recuperação Judicial, via de regra, também estão acometidas de problemas oriundos de natureza fiscal, o que as impede, em seu momento de maior crise, de lograr a obtenção das certidões negativas de débito exigidas no referido dispositivo legal.

Assim, pacificamente, firmou-se posicionamento de que a **apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pela empresa em recuperação judicial não é condição imposta ao deferimento do seu pedido, bem**

como sua concessão, até mesmo porque a recuperação judicial não obsta o prosseguimento das execuções fiscais e de seus atos expropriatórios.

A propósito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que espelham o entendimento:

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.

2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. PRESCINDIBILIDADE. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA DE FUNDO PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL.**

1- A convalidação da recuperação judicial em falência acarreta a perda do interesse em recorrer da decisão que dispensara a apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

2- Matéria que, ademais, encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial.

3- Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1133705/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE.**

*I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005.*

*II. Assim, deve ser mitigada a exigência de apresentação de prova de quitação tributária prevista no art. 57, da Lei nº 11.101/2005, e no art. 191-A, do CTN, até porque inexistente lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Ademais, a recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco com a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação de parcelamento dos débitos. Precedentes do STJ e do Grupo Cível. AGRAVO PROVIDO.*

(Agravo de Instrumento Nº 70064900038, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/08/2015)

Acrescenta-se que tal exigência fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, além de configurar verdadeira sanção política (cobrança oblíqua de tributos), há muito afastada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (Súmulas n.º 70, 323 e 547).

Logo, certo que a dispensa da exibição das certidões de regularidade fiscal, prevista no art. 57 da Lei 11.101/2005, já foi reiteradamente observada pelo Poder Judiciário, em atenção à sobreposição dos valores maiores trazidos pela Lei de Falências (preservação dos empregos, da unidade produtiva, garantia de pagamento aos credores, interesse social) sobre essa indevida e descabida exigência.

**II – DA CRÍTICA DOUTRINÁRIA À REGRA DO ART. 57 DA LRF**

Por outro lado, em que pese respaldada por princípios do direito público, a não sujeição direta do fisco à recuperação judicial, por si só, sofre críticas por parte de juristas, os quais observam que a "voracidade fiscal" do governo em

receber o valor cheio do crédito tributário desconsidera as cadeias produtivas e o processo relacionado ao transitório estado de crise, consoante manifestou-se Carlos Henrique Abrão<sup>1</sup>, na obra coordenada pelo professor Ives Gandra da Silva Martins e João Bosco Coelho Martins.

Nesse contexto, ao mesmo tempo que se diz que o crédito fiscal não é sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, por força do art. 6º, § 7º da LRF, exige-se que em um espaço curto de tempo (precedente à homologação do plano) haja a prova da quitação dos tributos ou do seu parcelamento, por força do art. 57 da LRF, o que demonstra absoluta contradição.

Conforme avalia Marlon Tomazette<sup>2</sup>, partindo do pressuposto que os devedores em crise geralmente possuem tributos em atraso e, conseqüentemente, não possuem tais certidões, manter sua exigência para o exercício regular da atividade seria inviabilizar a continuação e, conseqüentemente, a recuperação da empresa.

Na mesma medida, a observação de Manuel Justino Bezerra Filho<sup>3</sup>:

*"As primeiras decisões relativas ao art. 57 já apontam no esperado sentido da criação de uma jurisprudência que atenua o rigor da lei e torne viável sua aplicação. Tais decisões acabaram concedendo a recuperação, independentemente do cumprimento do art. 57, sob os mais diversos fundamentos. Entendeu-se que, já que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (§ 7.º do art. 6.º), a própria Lei dispensa a prova de quitação do tributo. Também foi entendido que o inciso II do art. 52, ao dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor em recuperação exerça suas atividades, especificamente permitiu a recuperação com débitos tributários em aberto. Entendeu-se também que o art. 57 não estabelece qualquer sanção para o caso de não apresentação de certidão negativa, de tal forma que não há como exigir tais certidões.  
[...]"*

<sup>1</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. Crédito tributário e a empresa em crise. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PASIN, João Bosco Coelho (coordenadores). *Direito tributário contemporâneo: estudos em homenagem a Luciano Amaro*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 151.

<sup>2</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial - Vol. 3 - Falência e Recuperação de Empresas*, 4ª edição. Atlas, 04/2016, p. 94.

<sup>3</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Op. Cit.*, p. 180.

*Enfim, todos estes são elementos que levam a justificar aqui a aplicação do brocardo latino, segundo o qual ad impossibilia nemo tenetur, no sentido de que ninguém pode ser obrigado ao impossível. No caso, se se exigisse a juntada de certidões negativas tributárias, certamente ficaria obstado o caminho de toda e qualquer recuperação, ou pelo menos a maioria delas. Por isso, de forma correta, o exame sistemático da Lei, ante os princípios gerais do direi to, leva a que não se exija a certidão mencionada nesse artigo."*

A posição de Luiz Antonio Caldeira Miretti<sup>4</sup> é enfática sobre o que se está a esclarecer no presente recurso, isto é, o caráter contraditório da determinação contida na decisão agravada:

*"Afigura-se totalmente contraditória a previsão do artigo 57, diante da possibilidade de continuidade das atividades do devedor, e com a própria essência da recuperação judicial, pois a necessidade de apresentação das certidões de débitos tributários pode inviabilizar a recuperação judicial da empresa, e após todo o procedimento ocorrido até a aprovação do plano de recuperação pela assembléia geral de credores, poderá tornar sem efeito aquilo que já foi realizado no processamento da recuperação."*

Nesta mesma linha, Kiyoshi Harada<sup>5</sup> considera como "grave entrave" a exigência da CND ao sucesso da recuperação judicial:

*"Considerando que o maior passivo das empresas em dificuldades financeiras é representado por créditos tributários, a exigência de certidão negativa como condição para concessão a recuperação judicial constitui um grave entrave ao sucesso dessa modalidade de manutenção da unidade produtiva em dificuldades financeiras, geradora de riqueza e tributos."*

Hugo de Brito Machado<sup>6</sup> é ainda mais contundente ao afirmar que, condicionar a concessão da recuperação judicial na dependência da prova de quitação de todos os tributos, seria inviabilizar o exercício do direito à recuperação judicial, observando ainda que:

*"Entre os credores do devedor em recuperação judicial o Estado é o que tem, indiscutivelmente, as mais fortes razões para viabilizar a*

<sup>4</sup> MIRETTI, Luiz Antonio Caldeira. Os créditos tributários no processo de recuperação de empresas e de falência. In: MACHADO, Rubens Approbato (coord). *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 276.

<sup>5</sup> HARADA, Kiyoshi. *Aspectos tributário da nova lei de falências*. 1ª ed. (ano 2005), 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2006, p. 86.

<sup>6</sup> MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 31ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 72 e 81.

*preservação da empresa cuja recuperação judicial é requerida. Nada justifica, portanto, a colocação desse colossal obstáculo ao exercício do direito à recuperação judicial."*

Ainda sobre a questão da dispensa das CND's para a concessão da *Recuperação Judicial*, o doutrinador Ricardo Negrão é enfático acerca da desnecessidade de suas apresentações para o prosseguimento regular do processo<sup>7</sup>:

*"Por fim, há de considerar que, tal como proposto pelo legislador brasileiro, o poder concedido ao Fisco nos processos de recuperação é de todo ineficiente porque: (1) não prevê incentivos ex ante aos contratos firmados pela devedora em crise; (2) não incentiva a atividade econômica como um todo; (3) é mecanismo que se opõe simultaneamente aos interesses dos credores e do devedor, em nada contribuindo para o sucesso do plano de recuperação; (4) ao submeter a deliberação dos credores e a deliberação judicial de concessão à autoridade administrativa, afasta-se do princípio da concentração de atos, indispensável à criação de um ambiente bem coordenado das divergências e propício à livre negociação entre os credora; (5) inviabiliza o respeito ao princípio da celeridade, em razão da conhecida morosidade do serviço público em geral, [...]."*

A severa abordagem que a doutrina faz com relação à determinação contida na legislação sobre a apresentação de certidões negativas de débitos com o fisco na recuperação judicial - *observada no despacho de fls.* - vai ao encontro do objetivo maior da Lei de Recuperação de Empresas, isto é, a preservação da unidade produtiva e dos empregos que esta gera (art. 47 da LRF).

Sob a ótica do processo de recuperação judicial, então, deve ser sopesada a finalidade econômica e social da Lei n.º 11.101/2005 observando que, ao intervir na economia, o Estado deve criar um ambiente propício para que se encontrem possibilidades de superação da crise.

Portanto, Excelência, não é razoável ou proporcional a exigência de apresentação de certidão negativa fiscal quando, em realidade, o processo e O PRÓPRIO PLANO APROVADO pelos credores SEM OBJEÇÃO dá tratamento à questão fiscal.

<sup>7</sup> NEGRÃO, Ricardo. *A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 174.



Ora, é com a execução do Plano e a preservação da empresa que se viabilizará o pagamento do crédito fiscal. Sem ele não há sequer viabilidade na manutenção do negócio.

### III - ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES

Diante do que foi esclarecido à Vossa Excelência, cabe, a partir desse momento, destacar alguns aspectos jurídicos relevantes, tanto do procedimento especial de recuperação judicial, quanto da posição dos créditos fiscais frente aos objetivos da LRF, tais como (a) a não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação; (b) a inoperância dos artigos 52 e 57 da LRF; (c) a insuficiência das regras de parcelamentos existentes; e (d) a necessidade da concessão da Recuperação Judicial em questão, bem como a homologação do respectivo Plano de Recuperação Judicial já devidamente aprovado pelos Credores sem objeção.

#### *III.a) Não sujeição do Crédito Fiscal aos efeitos da recuperação*

O crédito fiscal não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, por previsão expressa contida no Código Tributário Nacional, especificamente a regra do art. 187, *caput*, que teve redação alterada pela Lei Complementar n.º 118, publicada no mesmo dia da LRF, em 09/02/2005:

*Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*

A não submissão do crédito tributário ao processo de recuperação confirma o tratamento diferenciado a ele. Ao credor fiscal compete, independentemente da recuperação judicial, buscar por meios próprios e eficazes a satisfação de seu crédito, sobretudo através da Lei 6.830/80.



Nessa linha de raciocínio, o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/2005 (LRF) expressamente prevê que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da Recuperação Judicial.

Isso, por si só, indica que a não concursabilidade do crédito fiscal lhe dá um privilégio que os demais credores não possuem. Exigir mais, portanto, fere totalmente a capacidade da empresa de se reorganizar.

Sublinha-se que a dispensa das certidões ou comprovação do parcelamento NÃO CAUSA PREJUÍZO AO FISCO, tampouco desatende o interesse público, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não são (ou estão) sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial. Em outras palavras, a dispensa da apresentação das certidões negativas, bem como o deferimento da recuperação judicial não impedem o Fisco de executar a devedora.

Pela simples leitura da legislação, ao mesmo tempo em que se diz que o crédito fiscal não é sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, por força do art. 6º, §7º, da Lei 11.101/2005, exige-se que em um espaço curto de tempo (precedente à homologação do plano) haja a prova da quitação dos tributos ou do seu parcelamento - por força do artigo 57 da LRF combinado com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Com isso, mostra-se completamente desarrazoada a previsão constante do artigo 57 da LRF como condição para a homologação de Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, e a respectiva concessão da recuperação pleiteada, ainda mais pelo fato dos créditos de natureza fiscal não se sujeitarem aos efeitos do procedimento em questão, sendo, inclusive, permitida a regular tramitação das execuções dessa natureza.

Em outras palavras, ter-se por obrigatória a apresentação de certidão negativa como condição para a homologação do plano, salvo melhor juízo,

sobrepõe a ordem natural e hierárquica de preferência dos créditos estabelecida na lei 11.101/2005 e, sobretudo, rompe com o intuito negocial desejado na Lei. O que se tem é o privilégio do Fisco em cobrar, porque é alheio à Recuperação judicial, e o direito da recuperanda em buscar os parcelamentos adequados para saldar o seu passivo.

De duas uma: ou se exige a regularidade fiscal e se admite uma negociação efetiva e em igualdade de condições com o Fisco (o que é improvável em razão da atual sistemática), ou não se exige a regularidade fiscal e passa-se a exigir, de fato, a viabilidade econômico-financeira da empresa com a participação de todos os interessados (sempre vale lembrar que a demora na concessão pode prejudicar a devedora porque se instaura um momento de insegurança sobre o futuro).

Dito de outra forma, ter-se por obrigatória a apresentação de certidão negativa como condição para a homologação do plano pode inviabilizar a própria atividade, com solução de continuidade na tentativa de preservação da empresa e sobrepõe a liberalidade que é conferida ao processo de recuperação para a negociação sobre os pagamentos dos credores sujeitos ao processo. Na prática, poderá importar no esvaziamento do instituto da recuperação.

Portanto, considerando que o artigo 47 da Lei 11.101/2005 *"serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'"* (REsp 1.187.404/MT, Min. Luis Felipe Salomão), bem como o fato de ser inexistente qualquer prejuízo às Fazendas Públicas (Federal, Estadual, Municipal), as quais possuem créditos que não se sujeitam aos processos concursais e podem ser executados em ações autônomas, a jurisprudência (como já observado) pacificamente tem afastado a exigência do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do artigo 191-A do Código Tributário Nacional, dispensado a recuperanda da apresentação

das certidões negativas fiscais/parcelamento para o deferimento do processamento e/ou homologação do plano de recuperação judicial.

### *III.b) Da Inoperância do Artigo 57 da LRF e do Art. 191-A do CTN*

Embora na oportunidade do requerimento da recuperação judicial o devedor esteja dispensado da obrigação da apresentação de certidões negativas para continuar exercendo suas atividades (conforme art. 52, inciso II da Lei n.º 11.101/2005), sua obrigatoriedade, disposta no art. 57, da lei recuperacional, constitui uma das mais controvertidas questões surgidas desde sua vigência.

Conforme anteriormente destacado, a jurisprudência, tanto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quanto do Superior Tribunal de Justiça, direcionaram entendimento para a dispensa das certidões negativas de débitos tributários por parte das recuperandas como condição para a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e para a consequente concessão da recuperação judicial em favor da devedora requerente.

Tal posicionamento se mostra construído por meio do conflito teleológico verificado na própria legislação específica (LRF), pois, ao mesmo tempo em que deixa o crédito fiscal alheio aos efeitos do procedimento em questão, prevê o seu parcelamento ou quitação para o prosseguimento do fundamental processo para preservação da empresa desenvolvida.

Por isso que é indispensável ao contexto social que abrange a recuperação judicial a disponibilização de uma forma de parcelamento do crédito tributário eficaz e condizente às necessidades da empresa em crise - o que, como será observado a seguir, mesmo com a edição de lei específica, não ocorreu.

Com isso, sob pena dos primordiais objetivos da recuperação judicial se restarem prejudicados e o próprio procedimento cair no vazio, os Tribunais



têm se posicionado em prol da preservação dos valores e direitos sociais constantes do artigo 47 da LRF.

*IV.c) Insuficiência das regras de parcelamentos existentes: Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 480/2013 da PGE/RS:*

Não se desconhece que o Congresso Nacional promulgou, em 13 de novembro de 2014, a Lei n.º. 13.043, que introduziu o artigo 10-A na Lei n.º. 10.522/02, instituindo o parcelamento especial de créditos tributários federais às empresas em recuperação judicial, que podem liquidar suas dívidas em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais. Na esfera estadual, observa-se a existência da Portaria n.º 480/2013 da PGE/RS, que possui regramento bem semelhante.

Todavia, Excelência, basta uma singela leitura de seus dispositivos para constatar que o parcelamento, *primeiro*, não é impositivo, mas sim uma faculdade, na medida em que o art. 1º "autoriza" que o empresário parcele seus débitos (ou seja, a ausência de realização do mesmo, não impede o processamento ou mesmo a homologação do plano de recuperação judicial); *segundo*, não faz qualquer menção ou propõe condições de pagamento aos débitos fiscais municipais.

Igualmente importante destacar que, não obstante tais parcelamentos especiais possuam algumas vantagens, especialmente em relação ao parcelamento ordinário disposto no art. 10 da Lei n.º 10.522/2002, em comparação com outras medidas adotadas pelo governo possibilitando o parcelamento para devedores, nos chamados "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", o prazo de 84 (oitenta e quatro meses) ficou bem inferior aos 120 (cento e vinte) meses concedidos pela Lei n.º 12.865/2013, aos 130 (cento e trinta) meses concedidos pela Medida Provisória n.º 303/2006, e ainda mais aos 180 (cento e oitenta) meses concedidos pelas Leis n.º 10.684/2003, 11.941/2009 e 12.865/2013.

No caso da esfera estadual, também percebe-se a existência de um parcelamento ordinário (Portaria 531/2012, que não estabeleceu prazo máximo)



mais vantajoso que o parcelamento "especial" destinado às empresas em recuperação (Portaria 480/2013, que estabeleceu prazo máximo de 84 meses).

Outrossim, tanto a lei como a portaria em comento impõem às empresas em recuperação judicial condição específica para a adesão ao parcelamento previsto, qual seja, a renúncia acerca da discussão dos créditos tributários, obrigando a desistência de eventual discussão acerca dos débitos tributários para alcançar o parcelamento, impedindo o legítimo direito de defesa de questionar qualquer tipo de arbitrariedade ou equívoco, o que vai de encontro aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Portanto, Excelência, veja-se que em outras oportunidades, os governos Federal e Estadual permitiram que devedores parcelassem seus débitos em melhores condições do que aquelas concedidas às empresas em recuperação judicial, as quais, tendo em vista o socorro buscado na Lei n.º 11.101/2005, encontram-se comprovadamente acometidas por grave crise econômico-financeira.

Por isso, não é razoável ou proporcional exigir das recuperandas adesão à parcelamentos que, na realidade, não são nem de perto especiais para a situação em que se encontram.

#### IV.d) Da Necessidade de Homologação do Plano de Recuperação Judicial

Inicialmente, é de absoluta importância lembrar que, ao contrário da antiga concordata, o instituto da recuperação judicial não consiste em favor legal (valendo, a esse respeito, ver o que se disse no julgamento do REsp 1.359/SP).

Não há, portanto, qualquer razão para se condicionar a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da LRF, ao cumprimento de ônus que não guardam qualquer relação com esse instituto e que, na prática, como dito, acabam por subverter os seus propósitos legais e sociais.



Ademais, inexistente sanção legal prevista para o não cumprimento do disposto no artigo 57 da LRF. Não há como convolar em falência recuperação judicial que vem tramitando de forma regular, estando, inclusive, com Plano de Recuperação aprovado por todos os credores - eis que não teve objeção.

A decorrência lógica, pois, é a aplicação plena da regra do art. 58 da LRF:

*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

Vale destacar, também, que o referido Plano de Recuperação, que não sofreu objeção dos credores, atendeu todos os pressupostos legais sujeitos ao controle judicial: (a) houve o tratamento dos credores na forma da Lei (tal como preceitua o anexo 57 do Conselho de Justiça Federal<sup>8</sup>); (b) há obediência ao disposto no artigo 54 da Lei n.º 11.101/2005, no tocante ao prazo máximo de pagamento dos créditos trabalhistas sujeitos; (c) há obediência ao princípio da preservação da empresa, artigo 47, LRF; de modo a seguir o exercício da atividade mercantil desenvolvida.

Nesse sentido, Alberto Camiña Moreira<sup>9</sup>, representante do MP-SP, manifestou-se no caso da Parmalat: "Em relação à exigência do art. 57 da Lei 11.101/05 e artigo 191-A do CTN: a) trata-se de sanção política, profligada pela jurisprudência dos tribunais; b) fere o princípio da proporcionalidade, e, por isso, são insubsistentes; c) o descumprimento não acarreta a falência, consequência não desejada pela lei; d) a jurisprudência de nossos tribunais, historicamente, desprezou exigências fiscais de empresas em crise econômica, sem que isso represente proibição de cobrança de tributos pelas vias próprias".

<sup>8</sup> 57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

<sup>9</sup> Artigo "Da inexigibilidade das certidões negativas de débitos fiscais no processo de recuperação judicial Parmalat", extraído do site: [HTTP://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6240](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6240)

Ainda, ressalta-se que no acórdão do REsp 1.53.883/RJ, relatado pela Min. Nancy Andrighi sobre a participação do Fisco no momento da homologação do plano, foi consignado o seguinte: *"Desse modo, concluo que há interesse da União e direito desta ao conhecimento de suas razões de impugnação do plano de recuperação. Outrossim, deve-se deixar consignado que o direito de ser ouvida não lhe garante o direito de rejeitar, impor condições ou impedir a homologação do plano de recuperação, mas tão somente de ver seus argumentos considerados no momento desta importante decisão."*

Ressalta-se que a aprovação do Plano sem a respectiva homologação (ou a demora desta) poderá acarretar na paralisação da atividade empresarial, em razão da insegurança jurídica que será sentida por fornecedores e pelos clientes que negociam atualmente com a recuperanda; e, com isso, inevitavelmente, se esta situação perdurar, na própria falência da empresa.

Neste aspecto, há um simples raciocínio: uma empresa que passa por processo de recuperação e tem o seu plano aprovado e não homologado pelo juízo competente passa a viver em extrema instabilidade. Seus credores e, também, aqueles que buscam aportar recursos para o capital de giro (bancos e *factorings*) deixam de fazê-lo pelo simples motivo de não saber o que irá ocorrer.

Trata-se de um limbo negocial que deve ser evitado!

Além disso, busca-se, ao fim e ao cabo, a preservação da atividade, nos termos do artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

A empresa não é um fim em si mesma; ela é um meio para a preservação de outros interesses, estes sim relevantes, tais como: a satisfação dos salários dos empregados, o pagamento dos tributos vencidos, a satisfação do fornecedores, que por sua vez irão pagar os seus empregados, entre outros. A empresa é vista em seu sentido dinâmico e não estático. Acrescenta-se que estamos a tratar da preservação da empresa viável, acometida por crise financeira temporária.

Por isso, nesse momento processual, cabe refletir que a exigência de CND para o prosseguimento da recuperação torna este instituto ineficaz, prejudicando o juízo universal, a principiologia da lei de recuperação e em última instância ao próprio fisco, que invariavelmente irá executar uma empresa inativa e provavelmente sem patrimônio.

#### IV - REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Excelência receber a presente manifestação e determinar a dispensa da recuperanda em apresentar as certidões negativas fiscais conforme previsto no artigo 57 da LRF, afastando todas e quaisquer alegações realizados pelo Fisco Estadual e, conseqüentemente, homologando o Plano de Recuperação Judicial que não sofreu objeção dos credores, concedendo a recuperação judicial pleiteada, nos termos do artigo 58 da LRF.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre, 10 de março de 2017.

Thomas Müller  
OAB/RS 61.367

  
Carolina Miguez de Almeida  
OAB/RS 73.328



## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, *com* reserva de iguais para mim, aos advogados DANIEL BURCHARDT PICCOLI, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº. 66.364, [daniel@dulacmuller.com.br](mailto:daniel@dulacmuller.com.br), RENATO DAL ZOT, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº. 82.905, [renato.dalzot@dulacmuller.com.br](mailto:renato.dalzot@dulacmuller.com.br), EDUARDO ALLEGRETTI, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº. 65.227, [eduardo@dulacmuller.com.br](mailto:eduardo@dulacmuller.com.br), os poderes que me foram outorgados no seguinte processo:

Processo n. 164/1.16.0000583-4

Vara Judicial de Três Coroas - RS

Parte: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e Outras

Porto Alegre, 10 de março de 2017.

CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA

OAB/RS 73.328 | OAB/SP 311.214



701  
8

Ofício nº 00348/17

Porto Alegre, 14 de março de 2017.

**Processo:** AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70070285309

(CNJ Nº: 0238724-26.2016.8.21.7000)

® (PROCESSO ELETRÔNICO)

**Processo do 1º Grau:** 11600005834

**Relator:** RINEZ DA TRINDADE

**Partes:**

CRYSALIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

CALCADOS GLAUBEM LTDA

A JUSTICA

CRYSALIS SEMPRE MIO - IND. COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EM REC JUDI

CALCADOS GLAUBEM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM REC JUDICIAL

Senhor(a) Juiz(a):

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), encaminho à Vossa Excelência, em anexo, as peças eletrônicas do processo acima identificado, inclusive a certidão de trânsito em julgado.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,  
Secretaria do(a) 6. CAMARA CIVEL

A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Digníssimo(a) Juiz(a) de Direito da  
VARA JUDICIAL - TRES COROAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR  
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA  
14/03/2017 10h32min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

número verificador: 0000242251482





**Nº Processo:** 70070285309 @ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
**Nº Processo CNJ:** 0238724-26.2016.8.21.7000  
**Nº Processo 1º Grau:** 11600005834

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 10 de março de 2017, transitou em julgado a veneranda decisão. Dou fé.

Porto Alegre, 14 de março de 2017.

Secretaria do(a) 6. CAMARA CIVEL

PROCESSO BAIXADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

14/03/2017 10h32min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

número verificador: 0000242251383





Nº Processo: 70070285309 @ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Nº Processo CNJ: 0238724-26.2016.8.21.7000  
Nº Processo 1º Grau: 11600005834

### CERTIDÃO

CERTIFICO, para ciência da(s) parte(s) interessada(s), que, em 20 de janeiro de 2017, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5952 a Nota de Expediente nº 1472/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com seguinte teor:

70070285309 (ELETRÔNICO) (CNJ:  
238724-26.2016.8.21.7000) - RECUPERACAO  
JUDICIAL E FALENCIA - VARA JUDICIAL -  
TRES COROAS (CNJ:  
1264-30.2016.8.21.0164) CRYSLIS SEMPRE  
MIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS  
LTDA. , GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES  
SOCIETARIAS LTDA , CALCADOS GLAUBEM  
LTDA (ADV(S) LUCIANO D AVILA COUTINHO -  
OAB/RS 60235, THOMAS MULLER - OAB/RS  
61367, DANIEL BURCHARDT PICCOLI - OAB/  
RS 66364, CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA -  
OAB/RS 73328, RENATO DAL ZOT - OAB/RS  
82905), AGRAVANTE; A JUSTICA ,  
AGRAVADO(A); CRYSLIS SEMPRE MIO - IND.  
COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EM REC JUDI  
, CALCADOS GLAUBEN LTDA - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL , GOLDEN DREAMS  
PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM REC  
JUDICIAL , REPRESENTADOS POR SEU  
ADMINISTRADOR JUDICIAL, ROBERTO CARLOS  
HAHN - EMAIL -  
CONTATO (ARROBA) RCHJUDICIAL.COM.BR SEM  
REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTERESSADO(A).  
"NEGARAM O PROVIMENTO AO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO. UNÂNIME. "

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2017.



Secretaria do(a) 6. CAMARA CIVEL

1704  
8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR  
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA  
20/01/2017 05h59min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000215824576





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70070285309 (Nº CNJ: 0238724-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO CRÉDITO NO QUADRO-GERAL DE CREDORES, PARA SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO ESPECIAL. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA OU INADEQUADA. NECESSIDADE DE CONGNIÇÃO EXAURIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE REGRESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RISCO DA AGRAVANTE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA.

1. O âmbito de conhecimento da recuperação judicial é restrito aos limites do procedimento especial estabelecido na Lei 11.101/2005, com seus efeitos e ações próprias. Não há previsão na lei de regência acerca da possibilidade de se pleitear, cumulativamente ao pedido de recuperação judicial, a revisão de contratos, sendo, no caso, descabida a pretensão declaratória de nulidade de títulos de crédito cedidos.
2. Além de se mostrar incompatível com o âmbito de conhecimento do processo de recuperação judicial, pois fora dos limites do procedimento da Lei 11.101/2005, o presente pedido de cancelamento dos títulos de crédito não preenche os requisitos legais para concessão da tutela provisória, inexistindo probabilidade do direito ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

NEGARAM O PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070285309 (Nº CNJ: 0238724-26.2016.8.21.7000)

COMARCA DE TRÊS COROAS

GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES  
SOCIETARIAS LTDA

AGRAVANTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
RT  
Nº 70070285309 (Nº CNJ: 0238724-26.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

|  |             |
|--|-------------|
| CRYSALIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E<br>COMERCIO DE CALCADOS LTDA.            | AGRAVANTE   |
| CALCADOS GLAUBEM LTDA  | AGRAVANTE   |
| A JUSTICA  | AGRAVADO    |
| CRYSALIS SEMPRE MIO - IND.<br>COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EM<br>REC JUDI | INTERESSADO |
| CALCADOS GLAUBEN LTDA - EM<br>RECUPERACAO JUDICIAL                       | INTERESSADO |
| GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES<br>SOCIETARIAS LTDA - EM REC<br>JUDICIAL     | INTERESSADO |

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar o provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016.

DES. RINEZ DA TRINDADE,  
Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
RT  
Nº 70070285309 (Nº CNJ: 0238724-26.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

## RELATÓRIO

DES. RINEZ DA TRINDADE (RELATOR)

CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CALÇADOS GLAUBEN LTDA, GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. – empresas em recuperação judicial – interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que, ao deferir o processamento da recuperação judicial das Agravantes, indeferiu o pedido de cancelamento de títulos de crédito (duplicatas) cedidos a fundos de investimento, em razão da não concretização dos negócios jurídicos subjacentes.

Nas razões recursais, narraram que, por ocasião do ingresso do pedido da sua recuperação, em 07 de junho de 2016, postularam o cancelamento de duplicatas cedidas, na medida em que os negócios jurídicos que as lastreavam acabaram por ser cancelados, retirando a exigibilidade dos títulos. Referiram que se trata de prática comum no mercado a emissão antecipada de duplicatas, sendo também do conhecimento dos fundos de investimento a possibilidade de cancelamento do negócio jurídico subjacente. Argumentaram que, em se tratando de cessão de crédito, são responsáveis pela existência do crédito cedido, motivo pelo qual afirmam serem as reais devedoras dos valores expressos nas duplicatas, tendo os arrolado no Quadro Geral de Credores, com a notificação dos cessionários, em observância à boa-fé. Pleitearam que os títulos não fossem cobrados de seus clientes, mas da própria recuperanda, mediante sujeição do crédito à recuperação judicial. Alegaram que as cobranças, protestos ou restrições contra os clientes sacados seriam ilegítimas, em evidente prejuízo as relações comerciais e à própria preservação das empresas. Pugnaram pela reforma da decisão recorrida.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
RT  
Nº 70070285309 (Nº CNJ: 0238724-26.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

No recebimento do recurso, após verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 116).

Intimado, o Administrador Judicial deixou de se manifestar (fls. 121/124).

A Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

DES. RINEZ DA TRINDADE (RELATOR)

Eminentes Desembargadores.

O objeto do presente recurso versa acerca de pedido de cancelamento de títulos de crédito (duplicatas) cedidos a fundos de investimento, sob argumento de que os negócios jurídicos subjacentes a eles não foram concretizados. A Agravante sustenta que os sacados (seus clientes) não podem ser cobrados pelas instituições financeiras portadoras dos títulos. Busca, por meio de tutela incidental, no bojo do processo da sua recuperação judicial, a inclusão dos referidos créditos no quadro-geral de credores, sujeitando-os aos efeitos do processo, sob o argumento de que ela é a responsável pelo pagamento dos títulos cedidos.

Não merece acolhimento a referida pretensão.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
RT  
Nº 70070285309 (Nº CNJ: 0238724-26.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Em primeiro lugar, cumpre salientar que o presente pedido de cancelamento dos títulos de crédito possui natureza de tutela desconstitutiva-declaratória, afigurando-se incompatível com o âmbito de conhecimento do processo de recuperação judicial, cuja cognição é restrita ao procedimento estabelecido na Lei 11.101/2005. Não há previsão na lei de regência acerca da possibilidade de se pleitear, cumulativamente, a revisão de contratos.

Logo, descabe a pretensão de revisão contratual proposta de forma incidental, por simples petição, no processo de recuperação judicial, o que merece o acionamento pela via processual própria e adequada.

Nesse mesmo sentido, embora por fundamentos diversos, o Ministério Público, por meio do parecer da lavra de ilustre Procuradora de Justiça Sara Duarte Schutz, concluiu que:

A pretensão ora externada deve ser analisada em um juízo de cognição exauriente, mediante verificação das circunstâncias de cada título isoladamente, com a constatação da existência dos negócios subjacentes, bem como da especificidade do vício em cada caso concreto, sem descuidar da necessária observância do aceite nos endossos realizados.

A simples enumeração de títulos, como realizado às fls. 92/108, não é capaz de demonstrar a verossimilhança do direito alegado, não sendo, evidentemente, o caso de reforma da decisão agravada, circunstância que apenas beneficiaria as agravantes pela própria torpeza, o que também é vedado pelo ordenamento.

Registro que o Ministério Público salientou que "*ainda que as agravantes sustentem se tratar de prática rotineira a emissão antecipada, a duplicata é um saque representativo de um negócio preexistente, não sendo possível a emissão com base em contrato para*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70070285309 (Nº CNJ: 0238724-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*entrega futura ou prestação”, destacando que “a emissão de duplicatas simuladas é prevista como conduta típica, nos termos do artigo 172, do Código Penal”.*

Com efeito, a emissão da duplicata está vinculada obrigatoriamente ao negócio jurídico de compra e venda mercantil que lhe dá origem (arts. 1º e 2º da Lei 5.474/68), pois é “*espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador*”, razão pela qual se exige, para sua validade, a indicação do “*número da fatura*”. A sua emissão deve ocorrer com base em nota fiscal/fatura representativa de negócio jurídico de compra e venda ou prestação de serviços. Ou seja, “*a duplicata mercantil é título causal que, para sua validade, depende da prova do negócio jurídico subjacente entre o emitente e o sacado*” (Apelação Cível Nº 70042763011, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, julgado em 24/11/2015).

Ocorre que a simples alegação feita pelo emitente de que o negócio jurídico não se concretizou não retira do portador do título o direito de cobrança do crédito em desfavor do sacado – na hipótese em que haja o aceite das duplicatas pelo comprador ou a comprovação da entrega da mercadoria ou prestação do serviço –, caso em que milita em favor do credor de boa-fé o princípio da inoponibilidade das exceções.

De outro lado, caso comprovado, efetivamente, que os negócios jurídicos entre o emitente do título e os sacados não se concretizaram, caberá ao credor o direito de regresso contra os endossantes – no caso, o próprio emitente, a Agravante.

Contudo, no caso, não há nos autos elementos suficientes para se conhecer minimamente as circunstâncias das relações jurídicas em questão, não podendo se admitir o pedido cancelamento dos títulos de crédito em desfavor das instituições financeiras, sob pena de violação



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70070285309 (Nº CNJ: 0238724-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

do devido processo legal, havendo até mesmo, com isso, risco de as Agravantes se beneficiarem da própria torpeza.


Em conclusão, além de se mostrar incompatível com o âmbito de conhecimento do processo de recuperação judicial, pois fora dos limites do procedimento da Lei 11.101/2005, o presente pedido de cancelamento dos títulos de crédito não preenche os requisitos legais para concessão da tutela provisória, inexistindo probabilidade do direito ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, nego o provimento ao agravo de instrumento.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70070285309, Comarca de Três Coroas: "NEGARAM O PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

|   |  |
|---|--|
|  | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:<br/>Signatário: RINEZ DA TRINDADE<br/>Nº de Série do certificado: 3E2AFA7CBC8601041CEB566DEA004B0D<br/>Data e hora da assinatura: 16/12/2016 12:04:52</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7007028530920162454110</p> |
|---|--|

709  
7

\*\*\*\*\*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIARIO - RS

COMPROVANTE CUSTAS JUDICIAIS

\*\*\*\*\*

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A

AGENCIA : 0077                   CONTA: 06.065839.0-2  
DATA PGTO : 05/07/2016           HORA: 14:40:42  
DATA DÉBITO: 05/07/2016  
EQPTO : 9998                   NSU: 601148/113344  
DEPOSITANTE: THOMAS MULLER ADVOGADOS SS

VALOR DEPOSITO : R\$ 135,50

CÓDIGO DE BARRAS:  
89630000001-35500041111-02016080311-64160000825

AUTENTICAÇÃO:  
BERGS007799981133440507201600000013550

\*\*\* GUARDE ESTE COMPROVANTE \*\*\*

\*\*\*\*\*

SAC: 0800 6461515   OUVIDORIA: 0800 6442200



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
GUIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Site de TJ

|                              |                               |
|------------------------------|-------------------------------|
| Nº da Guia<br>164.16/0000825 | Data de Emissão<br>04/07/2016 |
|------------------------------|-------------------------------|

Processo: 164/1.16.0000583-4  
Número CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164  
Natureza: Recuperação de Empresa  
Agravante: **Crysalis Sempre Mio Indústria de Calçados Ltda.**  
Valor Base para Cálculo: **48.254.277,62**

Valor Ação: R\$ 48.254.277,00 na propositura  
(1.425.111,5659 URC)

URC atual:33,8600  
UPF atual:17,1400  
Via Poder Judiciário

| TABELA      | DESPESA                               | VALOR             |
|-------------|---------------------------------------|-------------------|
| [TxJ.A13.4] | Agravo de Instrumento (Lei 14.634/14) | 135,50 4,0000 URC |
| TOTAL >>>   |                                       | 135,50            |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
GUIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Site de TJ

|                              |                               |
|------------------------------|-------------------------------|
| Nº da Guia<br>164.16/0000825 | Data de Emissão<br>04/07/2016 |
|------------------------------|-------------------------------|

Processo: 164/1.16.0000583-4  
Número CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164  
Natureza: Recuperação de Empresa  
Agravante: **Crysalis Sempre Mio Indústria de Calçados Ltda.**  
Valor Base para Cálculo: **48.254.277,62**

Valor Ação: R\$ 48.254.277,00 na propositura  
(1.425.111,5659 URC)

URC atual:33,8600  
UPF atual:17,1400  
Via da Parte

| TABELA      | DESPESA                               | VALOR             |
|-------------|---------------------------------------|-------------------|
| [TxJ.A13.4] | Agravo de Instrumento (Lei 14.634/14) | 135,50 4,0000 URC |
| TOTAL >>>   |                                       | 135,50            |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
GUIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Site de TJ

|                              |                               |
|------------------------------|-------------------------------|
| Nº da Guia<br>164.16/0000825 | Data de Emissão<br>04/07/2016 |
|------------------------------|-------------------------------|

Via do Banco

|   |                   |  |  |                                     |  |                                       |
|---|-------------------|--|--|-------------------------------------|--|---------------------------------------|
| Nome<br>Crysalis Sempre Mio Indústria de Calçados Ltda. |                   | 1.8 Moeda corrente <input type="checkbox"/>  |  | 2.7 Cheque <input type="checkbox"/> |  | Valor                                 |
| OPFICNPJ  | Processo          |  |  |                                     |  | 135,50                                |
| 07377000010   | 1641.16.0000583-4 | D PAGAMENTO SOMENTE PODERA SER EFETUADO NO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL |  |                                     |  |                                       |
| 89630000001-8 35500041111-4 02016080311-8 64160000825-5 |                   |  |  |                                     |  | Autenticação Máscara - FICHA DE CADIA |



1710  
8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR  
CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA

DATA  
11/07/2016 19h25min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador:* 0000134664926





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

COMARCA DE TRÊS COROAS, RS.

AUTOS Nº 16411600005834

**PARECER**

---

**Meritíssima Juíza:**

O Ministério Público reitera *ipsis literis* o parecer lançado às fls. 1682/1683 e opina seja **deferido** o pedido feito com maestria e percuciência pelas pessoas jurídicas recuperandas às fls. 1684 e seguintes.

A norma do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, como bem destacado pelas pessoas jurídicas recuperandas, não se revela óbice à homologação do plano de recuperação judicial, ao qual nenhuma objeção foi sustentada e ao qual houve aquiescência da massa de credores sujeitos ao procedimento legal.

Referido dispositivo, em verdade, tem por fim salvaguardar os direitos de cunho patrimonial das Fazendas Públicas dos entes federativos, sem que, desta exigência, possa haver inviabilização da preservação da empresa (*rectus*: atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços), em torno da qual gravitam inúmeros interesses de ordem social e pública — inclusive de ordem fiscal, porquanto também do interesse dos entes políticos que a empresa seja restabelecida e continue a existir.

Nessa senda, inviável condicionar a homologação do plano de recuperação judicial ao prévio atendimento da norma do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, somada a circunstância de inexistir qualquer óbice ou objeção de qualquer dos entes políticos.

17M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

Do contrário, estar-se-ia a conferir inequânime tratamento creditório, a privilegiar os créditos fiscais em detrimento de todos os demais (trabalhistas, empresariais, advocatícios, quirografários *et coetera*), porquanto a homologação do plano a todos interessa (não apenas aos entes políticos, todavia a todos os demais).

De rigor destacar, aliás, que os créditos fiscais já possuem tratamento diferenciado pela própria Lei nº 11.101/2005, como se deduz da norma do artigo 6º, § 7º. O Código Tributário Nacional, por sua vez, afasta a sujeição dos créditos de natureza tributária à recuperação judicial, consoante norma inscrita no artigo 187 desse *Codex*.

*Ad argumentandum tantum*, a exigência da apresentação das certidões negativas tributárias, como inscrita na regra do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, revela-se assaz *draconiana* para não dizer *kafkaniana*, na medida em que as pessoas jurídicas, por fazerem uso da via legal da recuperação judicial, já demonstraram estar em crise econômico-financeira incompatível com a situação de plena regularidade das obrigações tributárias (verdadeira *utopia* no contexto das pessoas jurídicas que postulam recuperação judicial).

A norma legal em comento parece estar fora do contexto, senão mal formulada ou redigida, porque, se aplicada à risca, evanescerá por inteira a *mens legis* do instituto da recuperação judicial.

Daí por que acertados os argumentos invocados pelas pessoas jurídicas recuperandas, no sentido da efetiva inviabilidade de aplicação cega e literal da norma do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

Importante frisar que a relativização da norma em discussão não importa em remissão das dívidas tributárias das pessoas jurídicas recuperandas, porquanto continuarão a (ou poderão) ser objeto das ações fiscais movidas pelos entes políticos, diante dos preceitos legais contidos no Código Tributário Nacional e na própria Lei nº 11.101/2005.



Vale consignar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem relativizado a aplicação da norma legal em voga, como se infere dos seguintes e recentes arestos:

(...) Após refletir sobre a questão exposta, firmei entendimento de que a exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais não pode ser obstáculo ao deferimento da recuperação judicial de uma empresa, mesmo após a regulamentação do parcelamento dos débitos fiscais pela lei nº 13.043/14.

Fundamento minha decisão no fato de que a dispensa das certidões de regularidade fiscal não representa anistia dos créditos tributários não abrangidos pelo plano de recuperação judicial, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do exposto no artigo 6º, §7º, da lei nº 11.101/05: “as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial”.

A regra discutida deve ser relativizada, pois vai de encontro ao espírito de soerguimento da própria lei, assim como não observa o Princípio da Preservação da empresa, na medida que obstaculiza a recuperação judicial de empreendimento que apresente grande passivo tributário, situação que não é pouco comum, em verdade, integra amplamente a crise econômico-financeira do empreendedor.

Sobre tema, colaciono importante percepção do doutrinador Gladston MAMEDE, extraído do livro Falências e Recuperação de Empresas, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 167:

A previsão legal que condiciona a apresentação de certidões fiscais negativas como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial da empresa torna-se um forte elemento de inviabilização do benefício recuperatório. Com efeito, excluídas do juízo universal, as Fazendas Municipais, Estaduais, Distrital e Federal podem simplesmente colocar a perder todo o esforço para encontrar uma fórmula hábil a permitir a superação da crise econômico-financeira da empresa. Por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

isso, parece-me que tal exigência deve ser afastada por revelar-se incompatível com a própria dinâmica traçada para a recuperação: já que a Fazenda Pública não é diretamente afetada pelo juízo universal, não participando de qualquer das classes que compõem a assembleia de credores, a exigência da certidão negativa constitui exercício ilegítimo (não razoável e desproporcional) de poder de oposição, como se constituísse credor com poder absoluto de voto, o que não se coaduna com os novos princípios que orientam o juízo universal. Ademais, seus créditos não são afetados, certo que o artigo 187 do Código Tributário Nacional estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores, com o que as execuções fiscais mantêm seu trâmite em apartado.”

Outrossim, inobstante a lei nº 13.043/14 tenha acrescentado o artigo 10-A à lei nº 10.522/02, o qual versa sobre o parcelamento de débitos fiscais de empresas em recuperação judicial, os precedentes doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema não são afastados, de forma que a conclusão do Exmo. Ministro Luís Felipe Salomão, quando da análise do REsp nº 1187404, julgado em 19 de junho de 2013, é extremamente pertinente, pois, de fato, o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação e não uma simples faculdade do Fisco.

Sobre o tema, colaciono julgamento do Eminentíssimo Desembargador Ricardo Negrão, à ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2109677-09.2015.8.26.0000, julgado em 09 de setembro de 2015, pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs - Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação - Descabimento - A apresentação das certidões de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interesse da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional - Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação neste sentido - Descabimento - Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição - Precedentes desta Corte - Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida - Agravo improvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso.

Desta forma, conclui-se que a homologação da recuperação judicial deve ser deferida ainda que não apresentadas as certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 57 da lei nº 11.101/05; se a legislação afasta a participação de eventual crédito tributário do concurso de credores, a exigência de certidões negativas para concessão da recuperação judicial mostrar-se-ia contraditória.

Isso posto, afastadas as preliminares contrarrecursais, nego provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70071392336, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, julgado em 15/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 57, LEI Nº 11.101/05. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. - A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais não pode ser obstáculo ao deferimento da recuperação judicial de uma empresa, mesmo após a regulamentação do parcelamento dos débitos fiscais pela lei nº 13.043/14. - A dispensa das certidões de regularidade fiscal não representa anistia dos créditos tributários não abrangidos



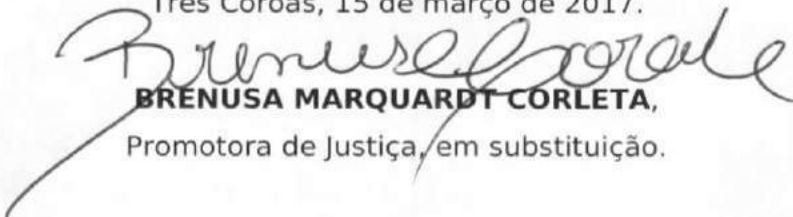
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

pelo plano de recuperação judicial, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do expresso no artigo 6º, §7º, da lei nº 11.101/05. - A regra discutida deve ser relativizada, pois vai de encontro ao espírito soerguimento da própria lei, assim como não observa o Princípio da Preservação da empresa, na medida que obstaculiza a recuperação judicial de empreendimento que apresente grande passivo tributário, situação que não é pouco comum, em verdade, integra amplamente a crise econômico-financeira do empreendedor. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70071700272, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES FISCAIS. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO. ARTIGO 57 DA LEI N.º 11.101/2005. É possível a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da LRF, pois inexistente lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária da empresa em recuperação judicial. Além disso, a recuperação não obsta a propositura ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068985423, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016)

Posto isso, o Ministério Público aquiesce ao pedido das pessoas jurídicas recuperandas às fls. 1984 e seguintes e espera seja **deferido**.

Três Coroas, 15 de março de 2017.

  
**BRENUSA MARQUARDT CORLETA,**  
Promotora de Justiça, em substituição.

MP

1714  
8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

Juízo: 4ª Vara Cível de Comarca de Novo Hamburgo  
Processo nº: 019/1.16.0006446-6 (CNJ):.0012127-92.2016.8.21.0019)  
Tipo de Ação: Ação Monitória  
Autor: Bimoan Planejamento e Moda Ltda  
Réu: Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda  
Local e data: Novo Hamburgo, 06 de março de 2017.

### OFÍCIO

Ofício nº: 308/2017 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Juiz(a):

Requisito a reserva da importância de R\$ 265.690,22 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e vinte e dois centavos), estimada como devido à parte autora nos autos do processo supra, no processo de recuperação judicial da empresa demandada (164/1.16.000583-4), comunicando a este juízo quanto da efetivação da medida.

Atenciosamente.

Joseline Mirele Pinson de Vargas  
Juíza de Direito

Exmo. Sr. Juiz(a)  
Vara Judicial  
Comarca de Três Coroas

|  |   |
|--|---|
|  | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por<br/>           Signatário: JOSELINE MIRELE PINSON DE VARGAS<br/>           Nº de Série do certificado: 1E49A55FCE684627E7E6A8D4233F53F8<br/>           Data e hora da assinatura: 06/03/2017 17:35:35</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 01911600064466019201783620</p> |
|--|---|

*Mariana Motta Minghelli*  
Mariana Motta Minghelli  
Juíza de Direito

Endereço: Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66 - Rondônia - Novo Hamburgo - CEP: 93548011 - Fone: 51-3553-5500 - e-mail setorial: fnovohamb4vciv@tj.rs.gov.br  
CNJ:.0012127-92.2016.8.21.0019 Número Verificador:  
01911600064466019201783620 agbraun - 28-21-019/2017/83620

PROCES. 019/2017 - 019/2017 - 0001/2017  
21-MAR-2017 12:03:02 (648489) 1/2



164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)

Vistos etc.

CRYSLIS SEMPRE MIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CALÇADOS GLAUBEN LTDA e GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, devidamente qualificada, ingressou com a presente AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL visando superar a crise econômico-financeira que enfrenta, na forma que possibilita-lhe o art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Os documentos de fls. 38/720 instruíram a exordial.

A decisão interlocutória de fls. 721/722 deferiu o processamento da recuperação judicial, concedeu liminar e nomeou administrador judicial.

Peticionou a sociedade empresária recuperanda, apresentando o Plano de Recuperação Judicial às fls. 889/927 e o Laudo de Avaliação de Bens às fls. 928/1191.

Por sua vez, a administradora judicial ofertou a Relação de Credores às fls. 1251/1289, a qual foi devidamente publicada.

À fl. 1579, foi deferida a prorrogação da suspensão a que alude o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

Dois credores apresentaram objeções ao Plano, Tarcísio Cordeiro Representações e Franco Representações Ltda, tendo estes desistido após tratativas de acordo (fls. 1599 e 1612). Assim, não foram interpostas objeções ao plano, o que afasta a necessidade de convocação de Assembléia Geral de Credores.

A decisão de fl. 1643, dentre outros, fixou honorários ao administrador judicial.

A sociedade empresária recuperanda requereu a homologação do pedido de recuperação judicial, com o qual concordou o



órgão ministerial (fls. 1682/1683).

Por derradeiro, menciona-se que o administrador judicial apresentou, durante todo o processamento judicial, diversos balancetes mensais.

Relatados, decido.

Trata-se de ação de recuperação judicial aforada por CRYSLIS SEMPRE MIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CALÇADOS GLAUBEN LTDA e GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

Em primeiro lugar, afasta-se a exigência do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, in verbis:

"Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n. 5.172; de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional".

Colaciona-se do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI 11.101/2005, E ART. 191-A DO CTN. INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEQUER EXIGÍVEL CERTIDÃO NEGATIVA COM FORÇA DE



POSITIVA. Tanto a nossa jurisprudência estadual, como a do STJ (REsp. 1187404/MT, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 19.6.2013, DjE 21.8.2013), são unânimes em que o art. 57 da Lei 11.101/05 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luzas novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é a causa de suspensão de exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, sendo o parcelamento tributário um direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, o eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, quanto à apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70067703777, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 07/04/2016)”

Portanto, ultrapassada essa questão prejudicial, pois a ausência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais não obsta a concessão da recuperação judicial.

Por tais fundamentos:

CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL pleiteada pela



CRYSLIS SEMPRE MIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA,  
CALÇADOS GLAUBEN LTDA e GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES  
SOCIETÁRIAS LTDA, nos termos do Plano de Recuperação Judicial  
apresentado, na forma do art. 58, caput, e com os fins do art. 47, ambos  
da Lei n. 11.101/2005.

Intimem-se.

Três Coroas, 31/03/2017.

Mariana Motta Minghelli,  
Juíza de Direito.

164/ 116 000 5834

Missa  
TIAGO

171  
8



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO SUL

2ª Vara do Trabalho de Taquara  
Rua Federação, 1870 - 95600-000 - TAQUARA-RS

OFÍCIO Nº 96/17.

Taquara, 16 de março de 2017.

Senhor Juiz de Direito:

De ordem do MMº Juiz do Trabalho,

encaminho a Vossa Excelência Certidões para Habilitação de Créditos expedidas em favor do INSS referente às Contribuições Previdenciárias devidas pela executada em recuperação judicial nos autos do Processo nº 0000933-04.2013.5.04.0382, desta 2ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, em que são partes Fabiana Brizola Ramos - exequente, e Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Em Recuperação Judicial) - executada, solicitando-lhe a habilitação no respectivo processo de recuperação judicial.

Atenciosamente,

Pedro Holzbach  
Dir. Secretaria



A Sua Excelência o Senhor  
DD Dr. Juiz de Direito  
**VARA JUDICIAL DE TRÊS COROAS**  
Rua Felipe Bender, 373 - Centro  
**TRÊS COROAS- RS**  
CEP: 95660-000

Rec: 0



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO SUL

2ª Vara do Trabalho de Taquara  
Rua Federação, 1870 - 95600-000 - TAQUARA-RS

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, de acordo com o que me faculta a lei, para fins de habilitação de crédito em processo de recuperação judicial que, conforme consta dos autos do Processo nº 0000933-04.2013.5.04.0382, desta 2ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, em que são partes **Fabiana Brizola Ramos**, exequente, e **Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Em Recuperação Judicial)** executada, o **INSS** tem a receber da **recuperanda** a quantia líquida de R\$ 285,91 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizada até a data do deferimento da recuperação - 10-06-2016, referente a seus créditos trabalhistas. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Taquara, 16 de março de 2017.

**PEDRO HOLZBACH**  
**Dir. Secretaria**



### CERTIDÃO

**CERTIFICO** que a Nota nº **29/2017**, expedida em 08 de abril de 2017, foi disponibilizada na edição nº 6006 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 11/04/2017, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

164/1.16.0000583-4 (CNJ 0001264-30.2016.8.21.0164) - Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Calçados Glauben Ltda e Golden Dreams Participações Societárias Ltda (pp. Carolina Miguez de Almeida 73328/RS, Daniel Burchardt Piccoli 66364/RS, Luciano D Avila Coutinho 60235/RS, Renato Dal Zot 82905/RS e Thomas Dulac Müller 61367/RS) X Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Calçados Glauben Ltda e Golden Dreams Participações Societárias Ltda (sem representação nos autos). **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pleiteada pela CRYSALIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CALÇADOS GLAUBEN LTDA e GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, nos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado, na forma do art. 58, caput, e com os fins do art. 47, ambos da Lei n. 11.101/2005.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Três Coroas, 10/04/2017,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante



1720 ✓

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

10/04/2017 21h35min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

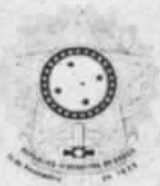
Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000259556143



1721

6



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA  
RTOOrd 0020980-94.2016.5.04.0381  
AUTOR: GISELE ARRUDA NAYSINGER  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA  
Rua Federação, 1870, 3º andar, MORRO DO LEONCIO, TAQUARA - RS - CEP: 95600-000 -

TRT4 - 4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA - 0020980-94.2016.5.04.0381

### CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

PROCESSO Nº: 0020980-94.2016.5.04.0381 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: GISELE ARRUDA NAYSINGER  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0020980-94.2016.5.04.0381**, em que são partes GISELE ARRUDA NAYSINGER, CPF: 023.823.190-97, reclamante, e CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, CNPJ: 87.377.305/0001-03, reclamada, em tramitação nesta **4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA**, é devido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o valor de R\$ 534,40 (quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), atualizados até 13/02/2017, que deverá ser objetos de habilitação nos autos do processo falimentar nº 1.16.0000583-4 (número CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164) que tramita na Vara de Falências e Concordatas de Três Coroas.

DOU FÉ.

TAQUARA, 27 de Março de 2017

MELINA SEOLINO FERRARY

1722  
8



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:




1703201351305480000033465738

**[MELINA SEOLINO FERRARY]**

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

|                     |                           |           |   |
|---------------------|---------------------------|-----------|---|
| Recibo de Telegrama | Data                      | Hora      | ME585651564BR 33607   |
|                     | Nome Legível do Recebedor |           |  |
| Uso dos Correios    | Rubrica do Carteiro       | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais<br>DHP 03/04/2017 16:12                                  |



## TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-3043/2017 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 03/04/17 DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 149166/RS, REGISTRO N/0 2016/0266341-0, NÚMERO DE ORIGEM: 14611600005834 / 00012643020168210164 / 12643020168210164 / 00212211920155040732 / 212211920155040732 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CRYSLIS S. P. R. E. M. I. O. I. N. D. E. C. O. M. D. E. C. A. L. C. A. D. O. S. - E. M. R. E. C. U. P. E. R. A. Ç. Õ. E. M. J. U. I. Z. O. D. E. D. I. R. E. I. T. O. D. A. V. A. R. A. J. U. D. I. C. I. A. L. D. E. T. R. Ê. S. C. O. R. O. A. S. - R. S. E. J. U. Í. Z. O. D. A. 2.ª V. A. R. A. D. O. T. R. A. B. A. L. H. O. D. E. S. A. N. T. A. C. R. U. Z. D. O. S. U. L. - R. S., INTERESSADO PAULO AFONSO SCHNEIDER, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

TRES COROAS - CENTRAL 16/04/2017 16:12

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1<br>ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA<br>70095-900 - Brasília/DF | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS<br><input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado<br><input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido<br><input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado<br><input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: .....<br><input type="checkbox"/> Outros (Especificar) ..... |
|           | DESTINATÁRIO  | EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO<br>JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS<br>RUA FELIPE BENDER, 373<br>95660-000 - Três Coroas/RS  |
|           |   | NUMERO DO TELEGRAMA<br>ME585651564BR 33607<br><br>DHP 03/04/2017 16:12   |

1723  
8

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
Rua Federação, 1870, 3º andar, MORRO DO LEONCIO, TAQUARA - RS - CEP: 95600-000

4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA

Ofício nº 151/2017 TAQUARA, 27 de Março de 2017.  
REFERENTE AO PROCESSO Nº: 0020980-94.2016.5.04.0381 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO  
ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: GISELE ARRUDA NAYSINGER  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Sr(a). Escrivão(ã)

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho CINARA ROSA FIGUEIRO, encaminho as certidões de habilitação de crédito nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 164/1.16.0000583-4 que tramita na Vara Judicial de Três Coroas-RS.

Credor: INSS.

Certidões para Habilitação de Crédito expedidas do seguinte processo:

0020980-94.2016.5.04.0384

Atenciosamente,

**DESTINATÁRIO:**

**Vara Judicial da comarca de Três Coroas  
Rua Felipe Bender, 373, Centro, TRES COROAS - RS - CEP: 95660-000**

TRES COROAS - RS  
16-03-2017 13:52 0-41593 17

1724  
3



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[KARLA CRISTINA REZENDE ANDRADE]**



17032712542547500000033847326

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA  
JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS-RS

Processo n.º 164/1.16.0000583-4

CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e OUTRAS - Em Recuperação Judicial, todas já devidamente qualificadas nos autos da *Recuperação Judicial* em epígrafe, vêm, respeitosamente, por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o quanto segue:

Objetivamente, Vossa Excelência determinou a intimação da parte recuperanda "*para que apresente as certidões negativas dos débitos tributários, nos termos do art. 57, da Lei 11.101/2005*", com o posterior retorno para análise da homologação do plano.

Assim que tomaram conhecimento, as recuperandas apresentaram manifestação nos autos, tecendo considerações sobre a matéria e requerendo a dispensa da determinação, a qual foi protocolada no dia 13/03/2017, segunda-feira, antes que ocorresse a intimação pelo Diário Oficial, via Nota de Expediente (portanto, valendo aquela data como a intimação).

Acontece que, até a presente, a apreciação e decisão sobre o requerimento de dispensa está pendente por este MM. Juízo.

Convém salientar que, no curso do prazo, na tentativa das recuperandas terem acesso aos autos, para que justamente fosse verificada existência de algum despacho, o processo esteve em carga com o Ministério Público (entre os dias 20 e 24 de março), e posteriormente foi concluso (no dia 27 de março de 2017), conforme atesta a Certidão (anexa), emitida pelo Sr. Escrivão da Vara Judicial de Três Coroas, datada de 30/03/2017 (diga-se, situação que perdura até a presente e se comprova com a informação processual também anexa).

ANTE O EXPOSTO, a título de cautela, sob pena de cerceamento de defesa, com afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, requerem as recuperandas, assim que for apreciada a manifestação por este Douto Juízo, a devolução (reabertura) do prazo pelo período em que o processo esteve inacessível, possibilitando (se for o caso) sua compulsão para eventuais requerimentos de direito.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre-RS, 31 de março de 2017.

Thomas Müller  
OAB/RS 61.367

  
Eduardo Augusto Allegretti  
OAB/RS 65.227

Carolina Miguez de Almeida  
OAB/RS 73.328

  
Renato Dal Zot  
OAB/RS 82.905



1727  
8

COMARCA DE TRÊS COROAS  
VARA JUDICIAL

Rua Felipe Bender, 373 - CEP: 95660000

Fone: 51-3546-1472

Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Natureza: Recuperação de Empresa  
Valor da Ação: R\$ 48.254.277,62  
Autor: Crysallis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysallis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Julgador: Mariana Motta Minghelli

**CERTIDÃO:**  
**(PROCESSO CONCLUSO)**


CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu Cartório e as informações que constam no sistema informatizado Themis1G, verifiquei que o processo supra mencionado esteve em carga com o Ministério Público entre os dias 20 e 24 de março do corrente ano e encontra-se concluso com o(a) Magistrado(a) acima referido desde a data de 27/03/2017. DOU FÉ.

Três Coroas, 30 de março de 2017.

*Handwritten signature*  
Tiago M. V. Marques da Mota  
Promotor Judicial Designado  
ID: 160718

1728  
9

Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça**  
do Estado do Rio Grande do Sul

**Consulta de 1º Grau**Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul  Imprimir

**Processo Cível**    **Número Themis:** 164/1.16.0000583-4  
**Número CNJ:** 0001264-30.2016.8.21.0164

**Processo Principal:**  
**Processos Reunidos:**

**FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

Recuperação de Empresa Segredo de Justiça: Não      Tramitação preferencial-Idoso: Não

**Comarca:** Três Coroas**Órgão Julgador:** Vara Judicial : 1 / 1**Data da Propositura:** 07/06/2016**Local dos Autos:** CONCLUSÃO AO JUIZ**Situação do Processo:** CONCLUSO**Volume(s):** 8**Quantidade de folhas:****Partes:****Nome:**

CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

**Advogado:**

RENATO DAL ZOT

**Nome:**

CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

**Designação:**

AUTORA

**OAB:**

RS 82905

**Designação:**

RÉ

**Últimas Movimentações:**

20/03/2017      RECEBIDOS OS AUTOS E DESAPENSADO O PROCESSO  
24/03/2017      RECEBIDOS OS AUTOS  
25/03/2017      RECEBIDOS OS AUTOS JUNTAR DOCUMENTOS  
25/03/2017      JUNTADA DE OFÍCIO  
27/03/2017      CONCLUSOS PARA DESPACHO

Ver Leilões

Última atualização: 27/03/2017

**Data da consulta:** 31/03/2017**Hora da consulta:** 10:11:47

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS-RS**

**PROCESSO: 164/1.16.0000583-4**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CRYSALIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS.**

**ROBERTO CARLOS HAHN**, Administrador Judicial das empresas **Crysalis Sempre Mio, Calçados Glauben Ltda e Golden Dreams Ltda**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Inicialmente venho declarar ciente da decisão de conceder a Recuperação Judicial conforme decisão de folhas 1715/1716.

Em seguida serão realizadas ações para o cumprimento das propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial, principalmente no que concerne a venda do imóvel sito na Comarca de Vera Cruz, para levantar recursos para pagamentos dos credores trabalhistas.

**1) QUANTO A MANIFESTAÇÃO DE FOLHAS 1657/1658**

Os procuradores de Uberdan Rodrigues de Almeida e Paola Cristina Brum de Camargo alegam que por motivos de ser "levada a erro" teve custas com cópias de processos após a disponibilização da Nota de Expediente 2/2017 (fls. 1659) que continha o seguinte teor:

"RECEBO A IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES.  
INTIME-SE A RECUPERANDA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS,  
NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 11.101/2005."

Conforme determina o parágrafo 1º do artigo 7º<sup>1</sup> da Lei nº 11.101/2005, os credores terão 15 dias para apresentar ao Administrador Judicial suas HABILITAÇÕES ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Já no artigo 8º<sup>2</sup> da Lei nº 11.101/2005, passado o prazo do artigo 7º da Lei 11.101/2005, as IMPUGNAÇÕES serão processadas em autos apartados.

Assim, enquanto não for homologado o Quadro Geral de Credores as habilitações e/ou impugnações de créditos serão recebidas como impugnações, nos termos do artigo 10, § 5º<sup>3</sup> da Lei 11.101/2005.

As Notas de Expedientes reclamadas a folhas 1657/1659 são direcionadas a RECUPERANDA.

A folhas 1677 consta despacho reiterando o que fora dito acima.

## 2) QUANTO AOS DEMAIS DOCUMENTOS

### a) Notificações da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho enviou o Ofício 75/2017 (fls. 1678/1679) requerendo a Habilitação de valores devidos a Fazenda Nacional e ao INSS. O

---

<sup>1</sup> § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

<sup>2</sup> Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

<sup>3</sup> § 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

pedido não deve prosperar eis que referidos créditos não estão sujeitos a Recuperação Judicial, devendo os mesmos serem cobrados de forma administrativa da Recuperanda. Assim, requer-se seja comunicada a Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho enviou ainda o Ofício 72/2017 (fls. 1680/1681) requerendo a Habilitação de valores devidos a Fazenda Nacional e ao INSS. O pedido não deve prosperar eis que referidos créditos não estão sujeitos a Recuperação Judicial, devendo os mesmos serem cobrados de forma administrativa da Recuperanda. Assim, requer-se seja comunicada a Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho enviou ainda o Ofício 96/2017 (fls. 1717/1718) requerendo a Habilitação de valores devidos a Fazenda Nacional e ao INSS. O pedido não deve prosperar eis que referidos créditos não estão sujeitos a Recuperação Judicial, devendo os mesmos serem cobrados de forma administrativa da Recuperanda. Assim, requer-se seja comunicada a Justiça do Trabalho.

#### **b) Decisões do Tribunal de Justiça**

A folhas 1701/1710, foram juntadas decisões do Tribunal de Justiça já transitadas em julgado. O Administrador Judicial está ciente das referidas decisões.

#### **c) Ofício de folhas 1714**

A folhas 1714 consta o Ofício nº 308/2017 requisitando a reserva da importância de R\$ 265.690,22 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e vinte e dois centavos), devidos a empresa Bioman Planejamento e Moda Ltda.

Para a inclusão do referido crédito no Quadro Geral de Credores, a empresa Bioman Planejamento e Moda Ltda., deverá seguir o que determinam os termos do artigo 10, § 5º da Lei 11.101/2005, ou seja, ingressar com Impugnação de Créditos, requerendo sua inclusão no Quadro Geral de Credores.

---

**Isto posto, requer a Vossa Excelência:**

- a) Determinar a expedição de Ofício a Justiça do Trabalho de Taquara para respostas aos Ofícios 72/2017, 75/2017 e 96/2017, dizendo que os valores devidos a Fazenda Nacional e ao INSS não serão habilitadas e deverão ser cobradas diretamente da recuperanda, eis que não estão sujeitos a Recuperação Judicial.
  
- b) Determinar a expedição de resposta ao Ofício nº 308/2017 (fls.1714), dando ciência do recebimento, e informando que o crédito para ser incluído no Quadro Geral de Credores deverá cumprir os termos do artigo 10, § 5º da Lei 11.101/2005, ou seja, ingressar com Impugnação de Créditos, requerendo sua inclusão no Quadro Geral de Credores.

Nestes termos, pede deferimento.

Três Coroas, RS, 11 de abril de 2017.

**Roberto Carlos Hahn**  
**Administrador Judicial**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TRÊS COROAS – RS

Autos de nº 0001264-30.2016.8.21.0164

**BANCO SOFISA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.889.128/0001-80, com sede na Alameda Santos, nº 1.496, na Comarca de São Paulo/SP, devidamente representada por seu advogado abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial formulado por **CRYSLIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outra**, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão prolatada às fls. 1.715/1.716 v., que concedeu a Recuperação Judicial .

1. As disposições finais do Plano de Recuperação Judicial, em seu item "a", libera os coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas ou por terceiros, senão vejamos:

**10. DISPOSIÇÕES FINAIS**

- a) A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: (i) obrigará as recuperandas CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CALÇADOS GLAUBEN LTDA., e; GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente.

Plano e, em consequência: (ii.a) a liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas ou por terceiros; e (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das sociedades CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CALÇADOS GLAUBEN LTDA., e; GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e coobrigados de qualquer natureza;

2. Ocorre que a impossibilidade da novação da dívida em relação aos devedores solidários já tese firmada em julgamento de casos repetitivos pelo STJ que resultou no Enunciado nº 581 da Súmula do Colendo Tribunal, *in verbis*:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

3. Ora, não obstante a ausência da oposição de objeção ao plano de recuperação judicial, é indiscutível o dever de controle de legalidade, pelo magistrado, das cláusulas propostas no PRJ.

4. Este entendimento é consolidado nos mais variados Tribunais de Justiça pátrios, principalmente pelo próprio STJ, conforme se verifica nos arestos adiante colacionados:

Agravo de Instrumento n. 2014.006177-1, de Lages  
Relator: Des. Cláudio Barreto Dutra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE UM NOVO PELA RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO POR PARTE DE QUALQUER CREDOR. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE, EM REGRA, DEVE RESTRINGIR-SE AO CONTROLE DA LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. ARTIGO 58 DA LEI N. 11.101/2005. DECISÃO CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

TJSC – AGI 2014.006177-1

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.943 - MT (2015/0116344-4)

*Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA  
ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S)

**EMENTA**

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.

3. Recurso especial não provido.

5. A assim, nota-se que o MM. Juízo, na sua decisão ora vergastada, deixou de se manifestar sobre a impossibilidade da novação prevista no plano de recuperação por se tratar de tese firmada em julgamento em causas repetitivas pelo STJ, deixando de realizar o controle de legalidade do plano, padecendo, portanto, do vício da omissão, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

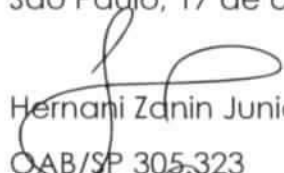
I - **deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos**

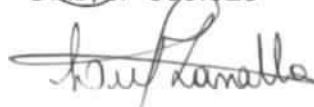
6. Desta feita, vem a Embargante requerer que seja sanado o vício anteriormente apontado, se manifestando, este Juízo, quanto à

omissão suscitada, realizando o controle de legalidade do plano de recuperação judicial e, ao final, atribua o efeito infringente previsto no art. 1.024, §4º do CPC/15, aos Embargos para que seja corrigido o PRJ.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

  
Hernani Zanin Junior  
OAB/SP 305.323

  
**Lucimara Zanatta**  
Advogada  
OAB/RS 72.898

1738  
8

## SUBSTABELECIMENTO

**HERNANI ZANIN JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sob o nº 305.323, substabelece COM reservas, na pessoa do seguinte advogado: **LUCIMARA ZANATTA**, advogada, devidamente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio Grande do Sul sob o nº 72.898, os poderes que lhe foram outorgados pelo BANCO SOFISA S/A, nos autos da ação nº 0001264-30.2016.8.21.0164, em tramite na 1ª Vara Cível do Foro de Três Coroas/RS, com poderes específicos para subscrever esta petição de Embargos de Declaração.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

  
Hernani Zanin Júnior  
OAB/SF n. 305.323

**PROCURAÇÃO AD AJUDICIA ET EXTRA**

**BANCO SOFISA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.889.128/0001-80, com sede na Alameda Santos, nº 1.496, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representado nos termos do seu ato constitutivo, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados:

**HERNANI ZANIN JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.037.781-00, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo sob o nº 305.323; **FLAVIA PENA PAOLI**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 357.060.068-81, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo sob o nº 324.019; **JOÃO VICTOR PETINELLI FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 409.684.468-33, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo sob o nº 362.231; **CARLOS ROMMEL ANDRIOTTI CRUZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 410.040.918-42, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo sob o nº 359.181; **WILSON FERREIRA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 339.156.118-16, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo sob o nº 323.161; **EDSON SEBASTIÃO DE BORBA**, brasileiro, casado, bacharel em direito, inscrito no CPF sob o nº 046.489.419-00, portador do RG nº 4873637; **MAURÍCIO KAZUHIRO SUZUKI**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, inscrito no CPF sob o nº 104408066-31, portador do RG nº 38657914-3; **PAULO VITA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, inscrito no CPF sob o nº 378.945.138-06, portador do RG nº 53.149.246-1; **PATRICIA ROSA BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, advogada, inscrito no CPF/MF sob o nº 342.913.578-85, portadora do RG nº 42.039.125-3, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo sob o nº 363.038; **ANDRESSA GALEAZZI BERMEJO SAN ANDRES**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, inscrita no CPF/MF sob o nº 436.112.258-00, portadora do RG nº 41.605.462-6, todos integrantes do escritório Zanin Advocacia Empresarial, localizada a Rua Emanuel Kant, 31, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 04536-050.

A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo notificar extrajudicialmente, propor contra quem de Direito, as ações competentes e defendendo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir da ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

*Diaulas Morize Vieira Marcondes*  
Diretor

**BANCO SOFISA S.A.**

*Eduardo Antonio Lanzi Roloni*  
Diretor

Rua Emanuel Kant, 31 – Jardim Europa – São Paulo/SP, CEP: 04536-050  
Tel.: (11)3062-6140 www.zanin.com.br



1740  
9

JUCESP  
03 05 15

JUCESP PROTOCOLO  
0.699.517/15-1



**BANCO SOFISA S.A.**  
Companhia Aberta  
CNPJ/MF nº 60.889.128/0001-80  
NIRE 35.300.100.638

### ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Data, Hora e Local:** 14 de maio de 2015, às 10 horas, na sede social do Banco Sofisa S.A. ("Sociedade"), localizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos nº 1.496, Bairro Jardim Paulista, CEP 01418-100.

**Presença:** Convocados regularmente todos os membros do Conselho de Administração da Sociedade acham-se presentes os Srs. Alexandre Burmaian, André Jafferian Neto, Antenor Araken Caldas Farias, Antonio Carlos Feitosa, Gilberto Maktas Meiches e Geraldo José Gardenali, verificando-se a composição de quorum suficiente para a instalação da presente reunião, conforme assinaturas apostas abaixo.

**Mesa:** Sr. Gilberto Maktas Meiches – Presidente  
Sr. Antonio Carlos Feitosa - Secretário

**Ordem do Dia:** Eleição do Sr. DIAULAS MORIZE VIEIRA MARCONDES JÚNIOR para o cargo de Diretor sem designação específica.

**Deliberações:** Os senhores conselheiros presentes, por unanimidade, aprovaram, em conformidade com o disposto no Artigo 17, alínea "c", do Estatuto Social da Sociedade, a eleição do Sr. DIAULAS MORIZE VIEIRA MARCONDES JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 57.261.064/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.673.678-70, com endereço comercial nesta Capital do Estado de São Paulo, na Alameda Santos nº 1496, para o cargo de Diretor sem designação específica, com prazo de mandato até a Reunião do Conselho de Administração que suceder a Assembléia Geral Ordinária do ano de 2016.

Dessa forma, a Diretoria da Sociedade ficará assim composta até a Reunião do Conselho de Administração que suceder a Assembléia Geral Ordinária que será realizada em 2016: **Diretor Presidente:** Sr. ALEXANDRE BURMAIAN, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.552.930/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 148.785.288-69; **Diretores:** Srs. PEPE DIAZ ALENCAR DE MELO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 305.290.938-04, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.807.935-X-SSP-SP; EDUARDO ANTONIO LANDI POLONI, brasileiro, casado, contabilista, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.200.918-6/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.206.768-96, ANDRÉ JAFFERIAN NETO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.041.200/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.245.978-44 e DIAULAS MORIZE VIEIRA MARCONDES JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 57.261.064/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.673.678-70.



JUCESP  
03 08 15

174  
9

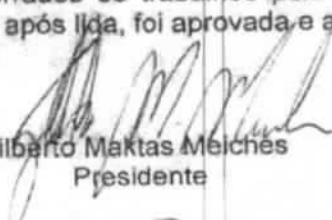
010.673.678-70; Diretor de Relações com Investidores: **PLINIO DE LUCCA JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. 18.531.935/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 078.275.098-27, todos com endereço comercial nesta Capital do Estado de São Paulo, na Alameda Santos nº 1496, permanecendo vagos os demais cargos.


O eleito acima nomeado e qualificado declarou, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Sociedade por lei especial, em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou a propriedade e declara, ainda, que preenche as condições constantes do artigo 2º do Regulamento Anexo II à Resolução no. 4.122, de 2 de agosto de 2012, do Conselho Monetário Nacional, editada pelo Banco Central do Brasil.

A posse e investidura no cargo do Diretor eleito dar-se-á por assinatura do "Termo de Posse", após a aprovação deste ato pelo Banco Central do Brasil.

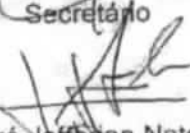
A eficácia das deliberações está condicionada à homologação deste ato pelo Banco Central do Brasil.

**Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida pelo Presidente a palavra a quem dela quisesse fazer uso e não havendo manifestação foram encerrados os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, após lida, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.


  
Gilberto Maktas Meichies  
Presidente

  
Antonio Carlos Feitosa  
Secretário

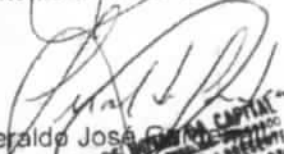
  
Alexandre Burmaian

  
André Jaffarian Neto

  
Antenor Araken Caldas Farias

  
Antonio Carlos Feitosa

  
Gilberto Maktas Meichies

  
Geraldo José





164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)

Vistos.

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 1733/1736, visto que opostos por terceiro que não faz parte do processo.


} NE 39

Oficie-se à Justiça do Trabalho de Taquara/RS, em resposta aos ofícios nº 72/2017, 75/2017 e 96/2017, informando que os valores devidos à Fazenda Nacional e ao INSS não serão habilitados, devendo ser cobrados diretamente da recuperanda.

Ainda, em resposta ao ofício nº 308/2017 (fl. 1714), informe que para o crédito ser incluído no QGC, deverá ingressar com a devida impugnação de créditos, nos termos da petição de fl. 1732.

Diligências legais.

Três Coroas, 25/04/2017.

  
Mariana Motta Minghelli,  
Juíza de Direito.

116.583-4 1743 ✓



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTRELA  
Rua Coronel Mussnich, 36, CENTRO, ESTRELA - RS - CEP: 95880-000 -

TRT4 - 2ª VARA DO TRABALHO DE ESTRELA - 01/04/2017 10:36:17

Ofício nº 079, 31 de março de 2017.

PROCESSO Nº: 0020068-92.2015.5.04.0782 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: MORGANA GEIZ  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Processo nº 0001264-30.2016.8.21.0164 (Número CNJ)

Exmo(a) Sr(a) Juiz(a):

Nos autos da Reclamatória Trabalhista acima referida, movida em face de CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA. (em Recuperação Judicial), inscrita no CNPJ sob nº 87.377.305/0001-03, a Fazenda Nacional é credora da reclamada, na quantia de **RS 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**, referente a custas processuais, conforme certidão de cálculos anexa.

Solicitamos a Vossa Excelência a reserva do precitado valor, para a satisfação das custas processuais. Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**OSVALDO ANTÔNIO DA SILVA STOCHER**

Juiz do Trabalho

DESTINATÁRIO

VARA JUDICIAL DE TRÊS COROAS - RS

RUA FELIPE BENDER, 373, CENTRO,

TRÊS COROAS - RS - CEP: 95660-000



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

**[OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER]**



17040417201863000000034344647

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1744 ✓

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTRELA  
Rua Coronel Mussnich, 36, CENTRO, ESTRELA - RS - CEP: 95880-000 - (51) 39812220

PROCESSO Nº: 0020068-92 2015.5.04.0782 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: MORGANA GEIZ  
REU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**CERTIDÃO DE CÁLCULOS**

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020068-92 2015.5.04.0782

Tipo Cálculo : NORMAL

Reclamada

Reclamante : MORGANA GEIZ

Valores em Reais atualizados até : 15/03/2017

Folhas

Obs: Reclamada: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA (Em Recuperação Judicial)

| Rubrica                           | Data       | Valor Histórico | Atualizado      | % | Índice |
|-----------------------------------|------------|-----------------|-----------------|---|--------|
| 0201 Acordo                       | 10/06/2016 | 3.600,00        | 3.600,00        |   |        |
| 0202 Juros sobre acordo           | 10/06/2016 | 0,00            | 330,00          | 1 |        |
| <b>TOTAL RECLAMANTE</b>           |            | <b>3.600,00</b> | <b>3.930,00</b> |   |        |
| 0661 Perícia - engenheiro         | 10/06/2016 | 500,00          | 500,00          |   |        |
| <b>TOTAL HONORÁRIOS</b>           |            | <b>500,00</b>   | <b>500,00</b>   |   |        |
| 0851 Custas                       | 21/02/2017 | 44,26           | 44,26           |   |        |
| <b>TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS</b> |            | <b>44,26</b>    | <b>44,26</b>    |   |        |
| <b>TOTAL GERAL</b>                |            |                 | <b>4.474,26</b> |   |        |

Estrela, quarta-feira, 15 de março de 2017.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[FABRICIO WILSMANN]**



17031518043220600000033288685

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1745  
✓

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTRELA  
Rua Coronel Mussnich, 36, CENTRO, ESTRELA - RS - CEP: 95880-000 -

TRT4 - 2ª VARA DO TRABALHO DE ESTRELA - RS  
77-488-2017 (84) 842091/2

Ofício nº 075/2017, 30 de Março de 2017.

PROCESSO Nº: 0020769-53.2015.5.04.0782 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: CLENIO FERRAZ  
RÉU: CRYVALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Seu Processo: 1.16.0000583-4

Exmo(a) Sr(a) Juiz(a):

Nos autos da Reclamatória Trabalhista acima referida, movida em face de CRYVALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 87.377.305/0001-03, a Fazenda Nacional é credora da reclamada, na quantia de **RS 11,06 (onze reais e seis centavos)**, referente a custas processuais, valor atualizado até **28/03/2017**, conforme certidão de cálculos anexa.

Solicitamos a Vossa Excelência a reserva do precitado valor, para a satisfação das custas processuais. Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Oswaldo Antônio da Silva Stocher

Juiz do Trabalho

**DESTINATÁRIO**

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS COROAS**

RUA FELIPE BENDER, 373,

TRÊS COROAS-RS

CEP: 95660000



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:


**[OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER]**



17040417175232600000034344310

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

|                     |                           |           |   |
|---------------------|---------------------------|-----------|---|
| Recibo de Telegrama | Data                      | Hora      | ME588283855BR 33625   |
|                     | Nome Legível do Recebedor |           |  |
| Uso dos Correios    | Rubrica do Carteiro       | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais<br>DHP 24/04/2017 16:27 1746                             |



TELEGRAMA

116.583-4

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<<TLG. MCD2S-3721/2017 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 24/04/17 DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 149907/RS, REGISTRO N/0 2016/0306462-9, NÚMERO DE ORIGEM: 00012643020168210164 / 12643020168210164 / 00207076320155040733 / 207076320155040733 / 14611600005834 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LDTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE TRÊS COROAS - RS E JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS, INTERESSADO TATIANA DE OLIVEIRA, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

RECEBIDO - 04/05/2017 10:03:19

27-08-2017 09:47 04/21/17 1/2

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1<br>ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA<br>70095-900 - Brasília/DF | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS<br><input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado<br><input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido<br><input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado<br><input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: .....<br><input type="checkbox"/> Outros (Especificar) ..... |
|           | DESTINATÁRIO  | NÚMERO DO TELEGRAMA  |
|           | EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO<br>JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS<br>RUA FELIPE BENDER, 373<br>95660-000 - Três Coroas/RS | ME588283855BR 33625<br><br>DHP 24/04/2017 16:27  |

PE 25/04 20:00

|                     |                           |           |   |
|---------------------|---------------------------|-----------|---|
| Recibo de Telegrama | Data                      | Hora      | ME588265525BR 33623   |
|                     | Nome Legível do Recebedor |           |  |
| Uso dos Correios    | Rubrica do Carteiro       | Matricula | Tipo/Serviços Adicionais<br>DHP 24/04/2017 15:29 1747                             |



## TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

### CONTEUDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-3718/2017 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 24/04/17 DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 149165/RS, REGISTRO N/0 2016/0266305-3, NÚMERO DE ORIGEM: 16411600005834 / 00012643020168210164 / 12643020168210164 / 00212255620155040732 / 212255620155040732 / 14611600005834 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS - RS E JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS, INTERESSADO JURACI ROSANE ELLWANGER, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

27-408117 09-17 04/21/17 1/2

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMITENTE | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1<br>ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA<br>70095-900 - Brasília/DF                 | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS<br><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado<br><input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido<br><input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado<br><input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: .....<br><input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) ..... |
|           | DESTINATÁRIO<br>EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO<br>JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS<br>RUA FELIPE BENDER, 373<br>95660-000 - Três Coroas/RS | NÚMERO DO TELEGRAMA<br>ME588265525BR 33623<br><br>DHP 24/04/2017 15:29   |

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO  
FORO DA COMARCA DE TRÊS COROAS - RS

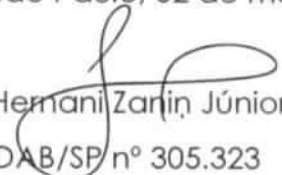
Autos nº 0001264-30.2016.8.21.0164

**BANCO SOFISA S.A.**, por seu advogado, nos autos da ação em epígrafe, que move em face de **CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer a juntada do substabelecimento sem reservas em anexo (doc. 01).

Por fim, requer seja anotado na capa dos autos o nome do advogado **HERNANI ZANIN JÚNIOR, OAB/SP nº 305.323**, bem como sejam as futuras publicações realizadas exclusivamente em seu nome, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

  
Hernani Zanin Júnior  
OAB/SP nº 305.323

1749 ✓



**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, SEM RESERVAS, todos os poderes que me foram outorgados pelo BANCO SOFISA S.A. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.889.128/0001-80, com sede na Alameda Santos, nº 1496, Cerqueira César – São Paulo/SP, CEP 01.418-999, aos advogados **HERNANI ZANIN JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 006.037.781-00, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo sob o nº 305.323, endereço eletrônico [hz@zanin.com.br](mailto:hz@zanin.com.br), **JOÃO VICTOR PETINELLI FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 409.684.468-33, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo sob o nº 362.231, endereço eletrônico [jv@zanin.com.br](mailto:jv@zanin.com.br); **CARLOS ROMMEL ANDRIOTTI CRUZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 410.040.918-42, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo sob o nº 359.181, endereço eletrônico [ra@zanin.com.br](mailto:ra@zanin.com.br); **WILSON FERREIRA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 339.156.118-16, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo sob o nº 323.161, endereço eletrônico [wf@zanin.com.br](mailto:wf@zanin.com.br); **MAURÍCIO KAZUHIRO SUZUKI**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, inscrito no CPF sob o nº 104408066-31, portador do RG nº 38657914-3, endereço eletrônico [ms@zanin.com.br](mailto:ms@zanin.com.br); **PATRICIA ROSA BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF/MF sob nº 342.913.578-85, portadora do RG nº 42.039.125-3, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo sob nº 363.038, endereço eletrônico [pb@zanin.com.br](mailto:pb@zanin.com.br); **ANDRESSA GALEAZZI BERMEJO SAN ANDRES**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, inscrita no CPF/MF sob nº 436.112.258-00, portadora do RG nº 41.605.462-6, endereço eletrônico [ag@zanin.com.br](mailto:ag@zanin.com.br); **BRUNO YUDI ALVES**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, inscrito no CPF sob nº 423.482.518-25, portador do RG nº 38.424.385-X, endereço eletrônico [ba@zanin.com.br](mailto:ba@zanin.com.br); **DIEGO MEIRELES BORRAS ROMERO**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, inscrito no CPF sob nº 453.512.138-93, portador do RG nº 39.147.271-9, endereço eletrônico [dr@zanin.com.br](mailto:dr@zanin.com.br), todos integrantes do escritório Zanin Advocacia Empresarial, localizada a Rua Emanuel Kant, 31, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 04536-050, para representar o outorgante no processo nº 0001264-30.2016.8.21.0164, em que são partes **BANCO SOFISA S.A.** e **Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda.**

  
WILNAM CARMONA MAYA  
OAB/SP 257.198

Ret P.10

1750  
✓

**TRIZOLINI E KARAMM**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

116. 583 - 4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE TRÊS COROAS/RS.

Processo nº 0001264-30.2016.8.21.0164

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA  
INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no  
CNPJ sob o nº 14.051.028/0001-62, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de  
São Paulo, na Alameda Cleveland, nº 509, 4º Andar, Campos Elíseos, por seu  
advogado e bastante procurador que esta subscreve **(doc. 01)**, nos autos da  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., vem, com o devido respeito, à presença de  
V.Exa., requerer que, sob pena de nulidade, em todas as futuras intimações,  
publicações e na contra-capa dos autos, conste o nome do advogado CRISTIANO  
TRIZOLINI, inscrito Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo,  
sob o nº 192.978, com escritório na Alameda Cleveland, nº 509, 4º andar, Campos  
Elíseos, São Paulo.

TRÊS COROAS - COMARCA JUDICIAL  
17-08-2017 10:40:04 042191 2/2

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
São Paulo, 19 de abril de 2.017.

CRISTIANO TRIZOLINI  
OAB/SP 192.978

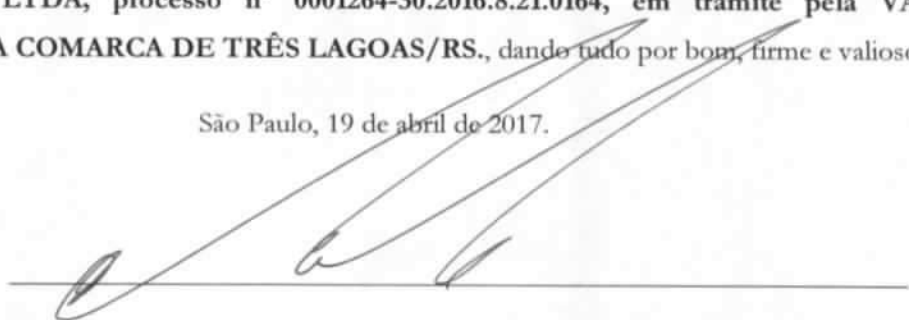
  
FABIO DE ALENCAR KARAMM  
OAB/SP 184.968

1751  
✓

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

**FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS EXODUS INSTITUCIONAL**, inscrito no CNPJ sob o nº 14.051.028/0001-62, neste ato representado por sua gestora **NOVA S.R.M. ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Cleveland, nº 509, 4º andar, Campos Elíseos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.504.852/0001-32, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **CRISTIANO TRIZOLINI**, regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 192.978, **FABIO DE ALENCAR KARAMM**, inscrito na OAB/SP sob nº 184.968, **GUSTAVO SANCHES ESTEVAM**, inscrito na OAB/SP sob nº 207.059, **TAMARA DA ROCHA**, inscrita na OAB/SP sob nº 376.899, e os estagiários de direito **GUSTAVO PEREIRA**, inscrito no CPF/MF 441.730.938-88, **MAYARA FERNANDA VIEIRA** inscrita no CPF/MF: 418.015.361-80, **VANESSA NEVES DA SILVA** inscrita no CPF/MF 392.867.428-51 e **ANDRESSA LAIS LOPES M DA SILVA**, e que receberão suas intimações na Alameda Cleveland, nº 509, 4º andar, Campos Elíseos, São Paulo - SP, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", em qualquer Juízo, Instância Tribunal ou Órgão Público, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, dar e receber quitação, prestar esclarecimentos, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, agindo em conjunto ou separadamente, e especialmente, afim de se defender nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, processo nº 0001264-30.2016.8.21.0164, em trâmite pela **VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS/RS**, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 19 de abril de 2017.



**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL**

**Por sua gestora: NOVA S.R.M. - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS LTDA.**

Representante Legal: Marcos Rafael Mansur/ Salim Raphael Mansur

Abrão Lowenthal  
Karin Lowenthal Topczewski  
Fabio Lowenthal  
Luciana Freire Nordi Rocha  
Marcelo Monteiro Britto

Eduardo Francisco Crespo  
Paulo Henrique Brasil de Carvalho  
Fernando Koin Krounse Dentes  
Marcio de Andrade Lopes  
Vanessa Medeiros Meira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE  
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS  
COROAS - RS

116 583-4  
MESA TIAGO

TRÊS COROAS - CARTÓRIO JUDICIAL

09-01-2017 10:25 042723 2/2

Processo nº. 0001264-30.2016.8.21.0164

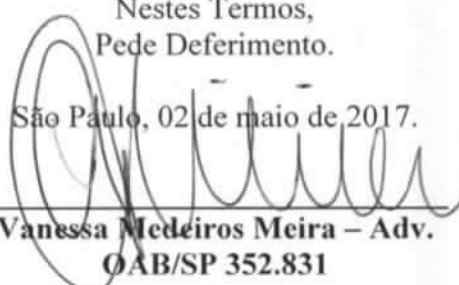
**BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A**, instituição financeira devidamente constituída, estabelecida na cidade de São Paulo, Capital, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.703, CEP 04543-901, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.895.683/0001-16, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da Recuperação Judicial de **CRYSALIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, vem com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da anexa procuração.

Alameda Rio Claro, 273, 12º andar  
01332-010 • São Paulo, SP, Brasil  
T 55 11 3284-4511  
F 55 11 3287-9454  
www.lowenthal.com.br

Por fim, requer que todas as publicações na imprensa oficial, relativamente à presente ação, sejam feitas, **exclusiva e cumulativamente**, em nome dos advogados **Abrão Lowenthal**, inscrito na OAB/SP sob nº 23.254, e **Fernando Koin Krounse Dentes**, inscrito na OAB/SP sob nº 274.307, **sob pena de nulidade**.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

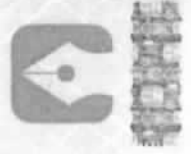
São Paulo, 02 de maio de 2017.

  
Vanessa Medeiros Meira – Adv.  
OAB/SP 352.831

13º TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO AVELINO LUÍS MARQUES

1753

Amf



LIVRO 4700 - PÁG. 357 - GRAV.BCOINDUSTRIAL-ADJUDICIA - 17/08/2015.-  
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:- BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.-

**SAIBAM** quantos esta virem, que aos dezessete (17) dias do mês de Agosto, do ano dois mil e quinze (2015), nesta Serventia, perante mim escrevente, compareceu como outorgante, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A, instituição financeira com sede nesta Capital, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek n.º 1703, Itaim Bibi, CEP 04.543-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 31.895.683/0001-16, NIRE n.º 35.300.119.339, com seu Estatuto Social Consolidado datado de 20 de Abril de 2015, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o n.º 301.351/15-6, em sessão de 14 de Julho de 2015, neste ato, nos termos dos artigos 21, 22, e 31, parágrafo primeiro, do mencionado estatuto, representada por seu diretores, **LUIZ CASTELLANI PEREZ**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador de Cédula de Identidade R.G. n.º 8.209.108-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 030.634.508-04; e **MIGUEL ÂNGELO RÚBIO JÚNIOR**, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 5.759.885-X-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 390.829.898-91; ambos com endereço comercial na sede da outorgante; reeleitos pela Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de Abril de 2014, cuja ata encontra-se devidamente registrada na JUCESP sob n.º 218.095/14-4, em sessão de 05 de Junho de 2014, de cujos atos uma cópia autenticada de cada fica arquivada nestas notas sob n.º 970/2015;- os presentes reconhecidos como os próprios conforme os documentos supra mencionados, e a mim, escrevente, exibidos, do que dou fé.- E, pela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que, inexistem quaisquer outras alterações sociais, além das supra citadas, e, por este instrumento de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: Abrão Lowenthal, casado, inscrito na OAB/SP 23.254 e no CPF/MF sob n.º 045.348.678-91; **Eduardo Francisco Crespo**, casado, inscrito na OAB/SP 217.854 e no CPF/MF sob n.º 232.364.858-68; **Paulo Henrique Brasil de Carvalho**, casado, inscrito na OAB/SP 114.908 e no CPF/MF sob n.º 116.686.158-94; **Fernando Koin Krounse Dentes**, solteiro, maior, inscrito na OAB/SP 274.307 e no CPF/MF sob n.º 325.083.078-07; **Marcio de Andrade Lopes**, solteiro, maior, inscrito na OAB/SP 306.363 e no CPF/MF sob n.º 317.359.098-82; **Vanessa Medeiros Meira**, solteira, maior, OAB/SP 352.831 e no CPF/MF sob o n.º 396.084.168-09; todos brasileiros, advogados, integrantes do escritório **LOWENTHAL ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 49.343.981/0001-69, com sede na Cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Alameda Rio Claro, 273, 12º andar, CEP 01332-010; aos quais confere os poderes da cláusula "ad-judicia" e "et extra", para



10982602061185.000465592-0

RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN  
SÃO PAULO SP CEP 04601-001  
FONE/FAX: 11-50417622

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

União Internacional  
de Instrutores Lábrios  
(Fundada em 1943)

7753



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

representar a outorgante perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo ajuizar ações judiciais contra terceiros em nome do outorgante ou defendê-la nas contrárias, agindo em conjunto ou isoladamente, independentemente de ordem de nomeação, até o valor máximo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que os casos de valor excedente a este montante serão outorgados individualmente pela outorgante, acompanhando-as até final julgamento; representar o outorgante perante quaisquer órgãos públicos, quer sejam autarquias, órgãos da administração pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais, requerer aberturas de inquéritos policiais, podendo, ainda, requerer, reconvir, impugnar, replicar, recorrer, acordar, firmar documentos e, transigir, desistir, dar e receber quitação, e nomear prepostos e praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste, inclusive substabelecer, somente com reserva de poderes, nos limites do contrato de prestação de serviços firmado com o outorgante, ressalvando que os poderes agora outorgados deverão ser exercidos de forma restrita e ilimitados aos assuntos que lhe(s) for(em) encaminhados formal e diretamente por meio eletrônico e/ou físico pelo outorgante, enfim praticar todos os atos necessários nos termos do estatuto social da outorgante.- **A presente procuração terá validade por (05) cinco anos a contar desta data.**- E, de como assim o disse, dou fé, me pediu que lhe lavrasse o presente instrumento, que depois de feito e lido, acha conforme, aceitam, outorgam e assinam. (Emolumentos: ao Tabelião R\$108,08; ao Estado R\$30,72 ao Ipesp R\$22,76; I.S.S R\$2,16; R. Civil R\$5,69; Trib. Justiça R\$5,69, Santa Casa R\$1,08; TOTAL R\$176,18).- Eu, (José Roberto da Silva), Escrevente, a lavrei.- Eu, Ana Rodrigues Marques Pioli, substituta do Tabelião, a subscrevo.- (a.a) /// MIGUEL ÂNGELO RÚBIO JÚNIOR /// LUIZ CASTELLANI PEREZ /// ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI ///.- Nada mais dou fé.- Transladada em seguida.- Eu, ..... Ana, a conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.-

130 Tabelião de Notas  
da Capital SP  
ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI  
Substituta do Tabelião  
Rua Processos 130 - São Paulo

EM TESTE ..... DA VERDADE

*Handwritten signature of Ana Rodrigues Marques Pioli*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

**CERTIDÃO**

Certifico que a presente peça processual foi recebida em cartório, **via fax-símile**, na data de 09/05/2017.  
Com a juntada do original, conferi e descartei o fax.

Dou fé. Em 13/05/2017 

Processo nº 164/1.16.0000583-4 (0001264-30.2016.8.21.0164)  
Recuperação Judicial

**LEME MULTISSETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS**, fundo de investimentos inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.440.789/0001-80, representado por sua gestora BRIDGE GESTORA DE RECURSOS LTDA, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo nº 501, Bloco 1, Sala 201-A3, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.608.639/0001-33, vem perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados ao final subscritos, com escritório situado à Rua Marechal Deodoro, nº 945 – 4º andar, bairro Centro, CEP 80.060-010, Curitiba – PR, com endereço eletrônico contato@bsra.com.br, onde recebem intimações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em exercício à faculdade processual disposta no art. 1.018 do Código de Processo Civil, informar a interposição do Agravo de Instrumento, conforme cópia do recurso e protocolo em anexo. Por oportuno, informa que o respectivo recurso foi instruído com a cópia integral do presente processo.

Diante das razões que fundamentam o referido recurso, **requer-se a reconsideração da decisão agravada, para suspender a homologação do Plano de Recuperação Judicial, até o julgamento da Impugnação de Créditos 164/1.17.0000320-5 (0000657-80.2017.8.21.0164) proposta pelo peticionário.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Curitiba para Três Coroas, 9 de maio de 2017.

Raphael Bernardes da Silveira  
OAB/PR 40.542

Rangel da Silva  
OAB/PR nº 41.305

Gustavo Paes Rabello  
OAB/PR nº 40.477

Eduardo Kunzler Ciochetta  
OAB/PR nº 45.813

PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** LEME MULTISSETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, fundo de investimentos inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.440.789/0001-80, neste ato representado por sua gestora **BRIDGE GESTORA DE RECURSOS LTDA**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo nº 501, Bloco 1, Sala 201-A3, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.608.639/0001-33, por seus procuradores conforme instrumento de mandato em anexo.

**OUTORGADOS:** **RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR nº 40.542 na OAB/SP nº 373.489 e na OAB/RJ nº 209.697, **RANGEL DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR nº 41.305, **GUSTAVO PAES RABELLO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 40.477, **EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR nº 45.813, **SOLANGE MARIA MAJCHSZAK**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 72.029, **GUILHERME PADILHA LOPES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 73.926, **THAIS ORICOLLI MENEZES** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 78.306 e **MARCOS DE CASTRO LEAL JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 81.562, todos membros da sociedade de advogados **BERNARDES, SILVA & RABELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.432.251/0001-69, inscrita na OAB/PR sob nº 1.315, com sede à Rua Marechal Deodoro, nº 945, 4º Andar, CEP 80060-010, Curitiba, Paraná.

**PODERES:** os contidos na cláusula "ad iudicia et extra" para, em conjunto ou separadamente, representar o Outorgante, em qualquer instância ou Tribunal, podendo propor medidas judiciais e extrajudiciais que entender necessárias, bem como, substabelecer esta no todo ou em parte, a quem lhe convier, com reservas, assumindo neste caso responsabilidade solidária pelos atos praticados pelos advogados substabelecidos.

**FIM ESPECIAL:** promover atos extrajudiciais e judiciais em face da devedora **CRYSLIS SEMPRE-MIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**. para a cobrança dos valores previstos em contrato de cessão fiduciária de Direito Creditórios, com a emissão de notas promissórias representativas do montante antecipado. Em caso de insucesso das tentativas extrajudiciais, propor Execução de Título Extrajudicial e demais incidentes cabíveis em face da devedora, inclusive o pedido de habilitação de crédito no procedimento de Recuperação Judicial nº 164/1.16.0000583-4 (0001264-30.2016.8.21.0164), em trâmite perante a Vara Judicial da Comarca de Três Coroas, estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, RJ, 7 de fevereiro de 2017.

Paulo Eduardo Pigosse  
CPF: 288.868.408-02

LEME MULTISSETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

**REGULAMENTO**

**DO**

**LEME MULTISSETORIAL IPCA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS**

**CNPJ/MF nº. 12.440.789/0001-80**

---

**Datado de**

**28 de dezembro de 2016**

---

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Sumário</b>   |           |
| <b>CAPÍTULO I – FUNDO E DEFINIÇÕES</b> .....   | <b>4</b>  |
| <b>CAPÍTULO II – PÚBLICO-ALVO E INVESTIMENTO INICIAL MÍNIMO NO FUNDO</b> .....               | <b>8</b>  |
| <b>CAPÍTULO III – OBJETIVOS DO FUNDO</b> .....   | <b>8</b>  |
| <b>CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA</b> ..... | <b>9</b>  |
| <b>CAPÍTULO V – REGRAS DE GESTÃO</b> .....   | <b>10</b> |
| <b>CAPÍTULO VI – CONDIÇÕES DE CESSÃO</b> .....   | <b>12</b> |
| <b>CAPÍTULO VII – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE</b> .....                                       | <b>14</b> |
| <b>CAPÍTULO VIII – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA</b> .....                     | <b>14</b> |
| <b>CAPÍTULO IX – MECANISMOS DE GARANTIA</b> .....  | <b>15</b> |
| <b>CAPÍTULO X – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO</b> .....   | <b>16</b> |
| <b>CAPÍTULO XI – SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA</b> .....                                    | <b>19</b> |
| <b>CAPÍTULO XII – CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO</b> .....                           | <b>20</b> |
| <b>CAPÍTULO XIII – DA DISTRIBUIÇÃO</b> .....   | <b>24</b> |
| <b>CAPÍTULO XIV – DA ORDEM DOS PAGAMENTOS DO FUNDO</b> .....                                 | <b>24</b> |
| <b>CAPÍTULO XV – AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO</b> .....                | <b>24</b> |
| <b>CAPÍTULO XVI – FATORES DE RISCO</b> .....   | <b>26</b> |
| <b>CAPÍTULO XVII – EMISSÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS</b> .....                         | <b>35</b> |
| <b>CAPÍTULO XVIII – RAZÃO DE GARANTIA</b> .....  | <b>39</b> |
| <b>CAPÍTULO XIX – ASSEMBLEIA GERAL</b> .....   | <b>40</b> |
| <b>CAPÍTULO XX – EVENTOS DE AVALIAÇÃO</b> .....  | <b>42</b> |

|   |           |
|---|-----------|
| <b>CAPÍTULO XXI – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....</b>  | <b>43</b> |
| <b>CAPÍTULO XXII – ENCARGOS DO FUNDO.....</b>   | <b>46</b> |
| <b>CAPÍTULO XXIII – PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS.....</b>   | <b>48</b> |
| <b>CAPÍTULO XXIV – DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>  | <b>50</b> |
| <b>ANEXO I – SETORES ECONÔMICOS DOS DEVEDORES DOS DIREITOS DE CRÉDITOS.....</b>                             | <b>51</b> |
| <b>ANEXO II – POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS, CONCESSÃO DE CRÉDITO E MONITORAMENTO DE INVESTIMENTOS .....</b> | <b>53</b> |
| <b>ANEXO II.a – MODELO DO SUMÁRIO EXECUTIVO APRESENTADO AO COMITÊ ESTRATÉGICO DA GESTÃO .....</b>           | <b>59</b> |

## REGULAMENTO DO LEME MULTISSETORIAL IPCA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 12.440.789/0001-80

### CAPÍTULO I – FUNDO E DEFINIÇÕES

**Artigo 1º:** O LEME MULTISSETORIAL IPCA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**Parágrafo Único:** Para o efeito do disposto no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, considera-se:

- I- **Administradora:** GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS, E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 50, 6º andar, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº. 33.918.160/0001-73 (“Gradual”);
- II- **Agência Classificadora de Risco:** a SR Rating Prestação de Serviço Ltda., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Geraldo Fausino Gomes, nº 42, Conjunto 112, inscrita no CNPJ/MF sob nº 68.814.433/0001-14, agência classificadora de risco especializada contratada pelo Fundo, responsável pela avaliação de risco das Cotas Seniores. O Fundo poderá contratar outras agências classificadoras de risco, se for o caso, as quais serão incluídas no conceito de Agência Classificadora de Risco;
- III- **Agente(s) de Cobrança:** instituição(ões) financeira(s) responsável(is) pela cobrança e recebimento dos Direitos de Crédito Elegíveis cedidos ao Fundo, conforme definidas no Parágrafo 1º do Artigo 14 abaixo;
- IV- **Ativos Financeiros:** os ativos financeiros e/ou operações compromissadas descritos no Artigo 6º deste Regulamento, os quais poderão compor o Patrimônio Líquido do Fundo que não seja alocado em Direitos de Crédito Elegíveis;
- V- **Audidores Independentes:** BKR – LOPES, MACHADO AUDITORES, sociedade com sede na Rua São José, 70, 21º

cobertura, Centro, CEP 20010-020, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.262.602/0001-31;

- VI- BACEN:** o Banco Central do Brasil;
- VII- Cedentes:** os cedentes e originadores de Direitos Creditórios que serão cedidos ou adquiridos pelo Fundo;
- VIII- BM&FBOVESPA:** a BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;
- IX- Carteira:** a carteira de investimentos do Fundo;
- X- CDI:** Certificado de Depósito Interbancário de 01 (um) dia – “over extragrupo”, expresso na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculado e divulgado pela CETIP;
- XI- Cessão Fiduciária:** a cessão fiduciária de recebíveis e direitos de crédito de titularidade dos Devedores, que será outorgada em garantia aos Direitos Creditórios;
- XII- CETIP:** a CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos;
- XIII- Condições de Cessão:** as condições de cessão de direitos de crédito ao Fundo;
- XIV- Conta Autorizada do Fundo:** significa a conta corrente mantida pelo Fundo junto ao Custodiante, na qual serão depositados os recursos provenientes da liquidação dos Direitos de Crédito;
- XV- Contrato de Cessão:** o contrato de cessão ou promessa de cessão de direitos de crédito e outras avenças celebrado entre o Fundo e os Cedentes;
- XVI- COSIF:** Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional;
- XVII- Cotas:** as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas quando designadas em conjunto;
- XVIII- Cotas Seniores:** as cotas seniores emitidas pelo Fundo;
- XIX- Cotas Subordinadas:** as cotas subordinadas emitidas pelo Fundo;

- XX-** **Cotistas:** os investidores que venham adquirir Cotas de emissão do Fundo;
- XXI-** **Crêterios de Elegibilidade:** os crêterios de elegibilidade dos direitos de crêdito cedidos ao Fundo;
- XXII-** **Curva ABC:** método de classificação que visa destacar os componentes que causam maior impacto em uma determinada variável;
- XXIII-** **Custodiante:** Gradual, conforme definida acima;
- XXIV-** **CVM:** a Comissão de Valores Mobiliários;
- XXV-** **Data da 1ª Emissão de Cotas Seniores:** a data da primeira integralização de Cotas Seniores do Fundo;
- XXVI-** **Devedores:** pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento das obrigações com o Fundo;
- XXVII-** **Dia(s) Útil(eis):** Segunda a sexta-feira, exceto feriados no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro;
- XXVIII-** **Direitos de Crêdito:** direitos creditórios performados e a performar, oriundos dos segmentos industrial, comercial, agropecuário e financeiro representados pelos Documentos Representativos do Crêdito;
- XXIX-** **Direitos de Crêdito Elegíveis:** os Direitos de Crêdito que atendam cumulativamente às Condições de Cessão e aos Crêterios de Elegibilidade e que sejam cedidos ao Fundo nos termos do Contrato de Cessão;
- XXX-** **Direitos de Crêdito Inadimplidos:** os Direitos de Crêdito Elegíveis que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;
- XXXI-** **Documentos Representativos do Crêdito:** os contratos de compra e venda a prazo, os contratos de prestação de serviços, os contratos de faturização garantidos, as cêdulas de crêdito bancário, as escrituras de debêntures, os contratos de empréstimo e financiamento, as notas fiscais, as duplicatas com registro em agente de cobrança, notas

promissórias comerciais e os cheques que garantem o pagamento dos referidos, todo e qualquer outro documento representativo dos Direitos de Crédito originados pelos Cedentes, bem como de suas garantias;

- XXXII- Efeito Vagão:** efeito que prevê que a provisão para devedores duvidosos atingirá todos os Direitos de Crédito de um mesmo Devedor;
- XXXIII- Ente Federativo:** União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações;
- XXXIV- Escriturador:** Gradual, conforme definido acima;
- XXXV- Eventos de Avaliação:** os eventos de avaliação descritos no Capítulo XXI deste Regulamento;
- XXXVI- Eventos de Liquidação:** os eventos de liquidação do Fundo descritos no Capítulo XXII deste Regulamento;
- XXXVII- Fundo:** o **LEME MULTISSETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**;
- XXXVIII- Gestora:** **BRIDGE GESTORA DE RECURSOS LTDA**, com sede Rua Praia do Botafogo, 501, Bloco 1, Sala 201 – Parte – Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.250-040, Inscrita no CNPJ nº 12.608.639/0001-33.
- XXXIX- Instrução CVM 356:** a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001 e suas alterações;
- XL- Partes Relacionadas:** são (i) as pessoas físicas e jurídicas controladoras de determinada pessoa; (ii) as sociedades direta ou indiretamente controladas por tal pessoa; (iii) as sociedades coligadas com tal pessoa; e/ou (iv) sociedades sob controle comum com tal pessoa. Para os fins desta definição, controle tem o significado que lhe atribui o artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores;
- XLI- Razão de Garantia:** em conformidade com o artigo 24, inciso XV, da Instrução CVM 356, a relação mínima entre o Patrimônio Líquido do Fundo e o valor das Cotas Seniores do Fundo será de 105,26% (cento e cinco vírgula vinte e seis por cento), conforme detalhado no artigo 48 deste Regulamento;
- XLII- SERASA:** SERASA Experian S.A.

## CAPÍTULO II – PÚBLICO-ALVO E INVESTIMENTO INICIAL MÍNIMO NO FUNDO

**Artigo 2º:** O Fundo é destinado a investidores qualificados nos termos da regulamentação expedida pela CVM.

**Parágrafo 1º:** O Fundo é elegível à aplicação por parte das Entidades Fechadas de Previdência Complementar ("EFPC"), já que poderá ser considerado como "ativo final", e desta forma, sua carteira não será consolidada com as posições das carteiras próprias da EFPC para fins de verificação dos limites e restrições estabelecidos nos termos da Resolução CMN nº 3.792, sendo que deve ser observado pela EFPC o limite expresso no Inciso III, artigo 35 da referida resolução. O Fundo também é elegível à aplicação por parte dos Regimes Próprios de Previdência Social, sendo que devem ser observados pelas referidas entidades os limites dispostos nos termos da Resolução CMN nº 3.922.

**Parágrafo 2º:** A primeira aplicação de cada Cotista no Fundo deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não havendo limite máximo de subscrição. O valor mínimo de manutenção em Cotas do Fundo será de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

## CAPÍTULO III – OBJETIVOS DO FUNDO

**Artigo 3º:** É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, através da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito, performados ou a performar, oriundos de operações realizadas pelos Cedentes nos segmentos financeiro, comercial, industrial, agropecuário, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, que não estejam vencidos e/ou pendentes de pagamento no momento da cessão para o Fundo, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

**Parágrafo 1º:** As Cotas Seniores do Fundo possuem um *benchmark* de rentabilidade, no longo prazo, correspondente a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido do percentual de 7% (sete por cento) ao ano. Este *benchmark* não caracteriza promessa ou garantia de rentabilidade pela Administradora, pela Gestora e/ou pelo Custodiante.

**Parágrafo 2º:** As Cotas Subordinadas não possuem *benchmark* de rentabilidade.

**Parágrafo 3º:** A aquisição de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas do Fundo não representa qualquer garantia ou promessa do Fundo, da Administradora, da Gestora, do Custodiante e dos Cedentes acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo.

**Parágrafo 4º:** Independentemente do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, os Cotistas titulares das Cotas Seniores não farão jus a uma rentabilidade superior ao respectivo *benchmark*, o qual representará o limite máximo de remuneração possível para tais Cotas.

**Parágrafo 5º:** Resultados e rentabilidades obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

#### **CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA**

**Artigo 4º:** Visando atingir o objetivo proposto, o Fundo alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis. Os recursos remanescentes serão alocados na aquisição de Ativos Financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente e neste Regulamento.

**Artigo 5º:** Decorridos 90 (noventa) dias do início das atividades, qual seja a data da primeira integralização de Cotas, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis.

**Artigo 6º:** *Conforme estabelecido no artigo 4º acima, a parcela remanescente do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, na aquisição dos seguintes Ativos Financeiros:*

- i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;*
- ii) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;*
- iii) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;*
- v) certificados e recibos de depósito bancário e*
- vi) demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)”*

**Artigo 7º:** O Fundo poderá alocar até 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em operações em mercados de derivativos, exclusivamente na modalidade "com garantia" e com o objetivo exclusivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas. É vedado ao Fundo gerar exposição superior a 1 (uma) vez o seu Patrimônio Líquido.

**Parágrafo Único:** Para o efeito do disposto no "caput", as operações com derivativos podem ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, neste caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN. Adicionalmente, devem ser considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido do Fundo, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

**Artigo 8º:** O Fundo poderá, ainda, alocar até 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em operações compromissadas, desde que tais operações tenham como lastro os ativos previstos no artigo 6º acima, incisos I a III.

**Artigo 9º:** Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

**Artigo 10:** O Fundo não contará com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Escriturador, dos Cedentes, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC bem como de qualquer mecanismo de seguro.

**Artigo 11:** O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio do Fundo, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados neste Regulamento. O investidor, antes de adquirir cotas do Fundo, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas cotas do Fundo.

## CAPÍTULO V – REGRAS DE GESTÃO

**Artigo 12:** Os investimentos do Fundo observarão os seguintes parâmetros objetivos, a serem aferidos e seguidos exclusivamente pela Gestora por ocasião de cada aquisição de Direitos de Crédito:

- I. O Fundo poderá aplicar até 45% (quarenta e cinco por cento) do seu

Patrimônio Líquido em operações de compra de Direitos Creditórios a performar de Cedentes que: (i) possuam *rating* com classificação de risco equivalente ao nível Grau de Investimento em escala nacional, (ii) ou efetuem a contratação de seguro garantia performance ou fiança bancária de instituição financeira com grau de investimento em escala nacional;

- II. O Fundo poderá alocar até 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido em operações de compra de Direitos Creditórios a performar de responsabilidade de Devedores que: (i) sejam cobertos por seguro de crédito ou fiança bancária de instituição financeira; (ii) possuam *rating* com classificação de risco equivalente ao nível Grau de Investimento em escala nacional; (iii) sejam companhias abertas; (iv)) ou o valor estimado das garantias seja equivalente a, no mínimo, o valor do principal do Direito de Crédito;
- III. O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em ativos que tenham prazo médio ponderado inferior a 180 (cento e oitenta) dias;
- IV. O Fundo poderá aplicar até 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido em ativos de um mesmo Devedor;
- V. O Fundo não poderá comprar ativos de um Cedente que apresenta registro na SERASA relativo a títulos protestados em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- VI. O Fundo não poderá comprar ativos de um Devedor originados por um mesmo Cedente que tenha Direitos Creditórios Elegíveis anteriormente cedidos ao Fundo inadimplidos há mais de 60 (sessenta) dias corridos;
- VII. O nível de garantia mínima exigida pelo Fundo para qualquer Cedente é de 50% (cinquenta por cento) do valor da exposição do Cedente no Fundo;
- VIII. O Fundo adotará o limite máximo de concentração setorial de 35% (trinta e cinco por cento), conforme os setores descritos no Anexo I deste Regulamento; e
- IX. O Fundo não poderá aplicar em Direitos de Crédito e títulos representativos desses direitos em que Ente Federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma, e em cotas de fundo de investimento em direitos

creditórios não-padronizados.

**Parágrafo Único:** O Fundo poderá ceder, alienar ou permutar os Direitos de Crédito Inadimplidos. No caso de cessão, alienação ou permuta dos Direitos de Crédito Inadimplidos, a cobrança e coleta dos pagamentos dos direitos de crédito serão realizadas pelo novo titular dos mesmos.

## CAPÍTULO VI – CONDIÇÕES DE CESSÃO

**Artigo 13:** Para que possam ser adquiridos para a carteira do Fundo, os Direitos de Crédito devem ser classificados como Direitos de Crédito Elegíveis.

**Parágrafo 1º:** As Condições de Cessão serão avaliadas pela Gestora, mediante declaração de que os direitos de crédito oferecidos em cessão atendem integralmente às regras abaixo relacionadas:

- I. decorram de operações realizadas pelos Cedentes nos segmentos financeiro, comercial, industrial, agropecuário, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços;
- II. decorram de Cedentes previamente cadastrados pela Gestora;
- III. os Devedores dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo não deverão estar em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência ou procedimento similar, conforme checagem a ser realizada pela Gestora;
- IV. devam ser previamente avaliados e aprovados pela Gestora, nos termos do Capítulo VIII deste Regulamento;
- V. devam estar amparados pelos respectivos Documentos Representativos de Crédito;
- VI. os Direitos de Crédito deverão ter prazo máximo de vencimento de 5 (cinco) anos contados da data de emissão, sendo que, no caso dos Direitos de Crédito adquiridos, de prazo superior a 3 (três) anos, deverá ter obtida nota mínima dentro da escala de risco BR-BBB, conforme critérios de classificação da Agência Classificadora de Risco;
- VII. o total de Direitos de Crédito Elegíveis cedidos ao Fundo por um mesmo Cedente não poderá representar, após o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da primeira integralização de Cotas

do Fundo, mais que 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e

- VIII.** os Devedores não deverão possuir registro no CCF – Cadastro de Cheques Sem Fundos.

**Parágrafo 2º:** As atividades de cobrança bancária dos Direitos Creditórios Elegíveis serão realizadas nos termos dos convênios de cobrança a serem celebrados entre o Fundo e os Agentes de Cobrança abaixo listados:

- I. Banco do Brasil S.A.;
- II. Banco Itaú S.A.;
- III. Banco Bradesco S.A.;
- IV. Caixa Econômica Federal;
- V. Banco Santander S.A.;
- VI. HSBC Bank Brasil S.A.;
- VII. Banco Original do Agronegócio S.A.;
- VIII. Banco Bracce S.A.;
- IX. Banco Fibra S.A.;
- X. Banco Citibank S.A; e
- XI. Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão.

**Parágrafo 3º:** Na hipótese do Direito Creditório Elegível perder qualquer condição de elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, não haverá direito de regresso contra a Administradora, a Gestora e/ou ao Custodiante, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

**Parágrafo 4º:** Os Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que comporão a Carteira do Fundo, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do Custodiante, da Administradora ou da Gestora, qualquer responsabilidade a esse respeito.

**Parágrafo 5º:** A cessão dos Direitos de Crédito Elegíveis será irrevogável e irretroatável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra os Cedentes, da plena titularidade dos Direitos de Crédito Elegíveis, juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

## CAPÍTULO VII – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

**Artigo 14:** Os Critérios de Elegibilidade serão validados pelo Custodiante. Para fins do disposto na legislação, no Regulamento e no Contrato de Cessão, são considerados Critérios de Elegibilidade as seguintes regras:

- I. os Direitos de Crédito não poderão estar vencidos e não pagos, no momento de sua cessão para o Fundo;
- II. os Direitos de Crédito ofertados ao Fundo não poderão ser de responsabilidade de Devedores de Direitos de Crédito Inadimplidos para com o Fundo; e
- III. o total de Direitos de Crédito devidos por um mesmo Devedor não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, ressalvada a hipótese prevista no Artigo 12, inciso IV, deste Regulamento.

## CAPÍTULO VIII – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA

**Artigo 15:** A política de concessão de crédito é desenvolvida e monitorada pela Gestora, e pode ser sintetizada conforme descrito no Anexo II ao presente Regulamento.

**Artigo 16:** A cobrança e coleta dos pagamentos dos Direitos de Crédito inadimplidos serão coordenadas pelos Agentes de Cobrança, de acordo com os seguintes procedimentos:

- I. o Agente de Cobrança apurará e conciliará todos os pagamentos oriundos dos Direitos de Crédito;
- II. após a apuração e conciliação dos referidos pagamentos, a Agente de Cobrança instruirá agentes de cobrança bancária, especialmente contratados para tal fim, para a coleta de tais pagamentos em contas corrente de titularidade do Fundo; e
- III. os pagamentos coletados nos termos do inciso II acima são, por fim, transferidos para a conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Custodiante.

**Parágrafo 1º:** Os Agentes de Cobrança serão contratados pela Administradora como agente de cobrança extrajudicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos, conforme descrito nos respectivo contrato de prestação de serviços de cobrança. A cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos observará, no mínimo, os seguintes procedimentos:

- I. através de ligação telefônica, informar ao Devedor, no 1º (primeiro) dia de atraso, que o direito de crédito está vencido e não pago;
- II. novo telefonema ao Devedor no 10º (décimo) dia de atraso; e
- III. na hipótese dos procedimentos delineados nos incisos I e II acima não serem suficientes para provocar a quitação do Direito de Crédito Inadimplido em até 30 (trinta) dias de seu vencimento, encaminhamento do mesmo à área jurídica da Gestora ou de terceiro por ela contratado para que sejam tomadas as providências judiciais cabíveis, procedimento este não somente empregado com relação a Direitos de Crédito Inadimplidos, mas também quanto a perdas, execução de garantias eventualmente prestadas em benefício do Fundo, falências e recuperações judicial e extrajudicial dos Devedores.

**Parágrafo 2º:** Não obstante ao disposto acima, os Agentes de Cobrança poderão contratar, em comum acordo com a Gestora do Fundo, terceiros para realizar a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos. Neste caso, todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos serão de responsabilidade do Fundo.

**Parágrafo 3º:** Os Cedentes deverão transferir ao Fundo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da verificação do seu recebimento, quaisquer valores que eventualmente venham a receber dos Devedores, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título.

## CAPÍTULO IX – MECANISMOS DE GARANTIA

**Artigo 17:** Com o objetivo de evitar perdas potenciais serão estabelecidas provisões para perdas destinadas ao pagamento de inadimplentes dos Direitos de Crédito Elegíveis cedidos ao Fundo ("Reservas de Inadimplência"), as quais serão controladas pelo Gestora. Cada reserva de inadimplência serve para a reposição de perdas ocasionadas pelos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo pelos Cedentes.

**Parágrafo Único:** Não será possível utilizar as reservas de inadimplência de forma conjunta, exceto para pagamentos de eventuais inadimplências por reservas constituídas em função de Cedentes que sejam sociedades ligadas, significando estas as sociedades controladoras, direta ou indiretamente controladas, coligadas e, ainda, as sociedades sob controle comum.

**Artigo 18:** As reservas de inadimplência serão alocadas na aquisição de Ativos Financeiros, nos quais os rendimentos serão revertidos exclusivamente ao Fundo. São deduzidas das reservas de inadimplência multas, diferenças de valor, juros de inadimplementos, emolumentos de protestos e custos relacionados a cobranças de Direitos de Crédito Elegíveis não pagos.

**Artigo 19:** O montante a ser alocado em cada reserva de inadimplência será definido em nome do Fundo pela Gestora. Em casos onde forem definidas reservas de inadimplência e ocorrer adimplemento dos Direitos de Crédito Elegíveis, os Cedentes poderão fazer jus ao recebimento de um valor adicional ao preço de aquisição.

## CAPÍTULO X – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

**Artigo 20:** As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora.

**Artigo 21:** As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora.

**Parágrafo 1º:** Pelos serviços de administração do Fundo, a Administradora fará jus ao recebimento de taxa de administração equivalente ao percentual de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano), incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, ou uma remuneração mínima mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevalecendo o maior valor, observado que o valor mínimo somente será cobrado a partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo.

**Parágrafo 2º:** O valor mínimo mensal de que trata o parágrafo 1º supra será corrigido anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

**Parágrafo 3º:** A remuneração da Administradora é calculada e apropriada por Dia Útil será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

**Parágrafo 4º:** A Administradora pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração.

**Parágrafo 5º:** O Fundo não possui taxa de performance, de ingresso ou de saída.

**Artigo 22:** Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- I. manter atualizados e em perfeita ordem:
  - a) a documentação relativa às operações do Fundo;
  - b) o registro dos cotistas;
  - c) as atas de Assembleias Gerais;
  - d) o Prospecto do Fundo;
  - e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
  - f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
  - g) os relatórios do auditor independente.
- II. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;
- III. entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;
- IV. divulgar, diariamente, no periódico utilizado para divulgações do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem cotas desse, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo Fundo;
- V. custear as despesas de propaganda do Fundo;
- VI. fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- VIII. providenciar trimestralmente a atualização da classificação de risco do Fundo ou dos direitos de crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

**Parágrafo 1º:** A divulgação das informações prevista no inciso IV deste artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódico de ampla veiculação, devidamente indicado no Prospecto do Fundo, observada a responsabilidade da Administradora pela regularidade na prestação destas informações.

**Parágrafo 2º:** A Administradora, observadas as limitações legais e da Instrução CVM 356 e deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que o integrem, inclusive o de ação e o de comparecer em assembleias gerais ou especiais atinentes aos ativos que compõem a carteira do Fundo.

**Artigo 23:** É vedado à Administradora:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- II. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- III. efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de cotas deste.

**Parágrafo 1º:** As vedações de que tratam os incisos I a III deste artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

**Parágrafo 2º:** Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior a utilização de títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da Carteira do Fundo, para cobertura de margem de garantia de operações de que tratam o Capítulo IV deste Regulamento.

**Artigo 24:** É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;

- II. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos na Instrução CVM 356;
- III. aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV. adquirir Cotas do próprio Fundo;
- V. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356, bem como no Regulamento;
- VI. vender Cotas do Fundo a prestação;
- VII. vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos de crédito, exceto quando se tratar de Cotas Subordinadas;
- VIII. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- IX. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- X. delegar poderes de gestão da Carteira do Fundo, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- XI. obter ou conceder empréstimos/financiamentos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e
- XII. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

## **CAPÍTULO XI – SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA**

**Artigo 25:** A Administradora, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo indicado no Prospecto, ou por meio

de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação desse, nos termos da Instrução CVM 356.

**Parágrafo Único:** Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

**Artigo 26:** No caso de Regime de Administração Especial Temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, deve automaticamente ser convocada Assembleia geral de cotistas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua decretação, para: I - nomeação de Representante de cotistas; e II - deliberação acerca de: a) substituição da Administradora, no exercício das funções de administração do Fundo; ou b) pela liquidação antecipada do Fundo.

## CAPÍTULO XII – CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

**Artigo 27:** As atividades de custódia, tesouraria e controladoria do Fundo previstas no artigo 38 da Instrução CVM 356 serão exercidas pelo Custodiante.

**Parágrafo 1º:** O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito;
- II. validar os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- III. durante o funcionamento do Fundo verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito;
- IV. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelos Documentos Representativos do Crédito;
- V. fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda dos Documentos Representativos do Crédito e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo;

- VI. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, os Documentos Representativos do Crédito, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para auditoria independente, Agência Classificadora de Risco contratada pelo Fundo e órgãos reguladores;
- VII. cobrar e receber, por conta e ordem de seus clientes, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósitos dos mesmos.

**Parágrafo 2º:** As atividades de escrituração de Cotas do Fundo serão realizadas pelo Escriturador, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Instrução CVM 356.

**Parágrafo 3º:** O Custodiante figurará como fiel depositário dos Documentos Representativos do Crédito a serem adquiridos pelo Fundo. O Custodiante, às suas expensas, poderá contratar terceiros devidamente habilitados e qualificados para realizar os serviços descritos neste parágrafo.

**Artigo 28:** Tendo em vista a quantidade e natureza dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, bem como a estratégia de investimento do Fundo, o Custodiante realizará (i) previamente à aquisição dos Direitos de Crédito, o recebimento e análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito, e a validação dos Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento e; (ii) a verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito trimestralmente, por amostragem, nos termos do Parágrafo 2º abaixo.

**Parágrafo 1º:** O Custodiante comunicará o resultado da verificação prevista no "caput" à Administradora, a Gestora, aos Auditores Independentes, ao Cedente e à Agência Classificadora de Risco do Fundo. Independentemente do disposto acima, a Administradora, o Custodiante, ou terceiro em seu nome, poderá realizar, a qualquer momento e desde que nos horários normais de funcionamento do Cedente, auditoria nos estabelecimentos em que os Documentos Representativos do Crédito sejam mantidos, de forma a verificar a sua existência e manutenção.

**Parágrafo 2º:** A verificação do lastro por amostragem será realizada pelo Custodiante, que deverá observar os seguintes parâmetros:

- a) em conformidade com as boas práticas nacionais (Norma Brasileira de Contabilidade n.º 11, do Conselho Federal de Contabilidade) e internacionais, serão empregadas técnicas de amostragem estatística

para aplicação dos procedimentos de auditoria dos Documentos Representativos do Crédito, em que a amostra é selecionada com a finalidade de que os resultados obtidos possam ser estendidos ao conjunto, de acordo com a teoria da probabilidade ou as regras estatísticas;

- b) para seleção da amostragem, deverá se atender os seguintes requisitos:
- (i) todos os ativos em carteira oriundos de Devedores cuja soma de Direitos de Crédito Elegíveis corresponda a, no mínimo, 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, deverão integrar a amostra;
  - (ii) todos os Direitos de Crédito Elegíveis cujo valor seja igual ou superior a 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverão integrar a amostra;
  - (iii) ao conjunto de Direitos de Crédito Elegíveis que não atender às premissas (i) e (ii) supracitadas, empregar-se-á a seguinte fórmula:

$$n = \frac{N \times \frac{1}{E_0^2}}{N + \frac{1}{E_0^2}}$$

Em que:

**n** = tamanho da amostra.

**N** = tamanho da população, composta pelos Direitos de Crédito Elegíveis que integraram a carteira do Fundo desde a última verificação de lastro. Na primeira verificação de lastro, a população será formada por todos os Direitos de Crédito Elegíveis detidos pelo Fundo.

**E<sub>0</sub>** = erro amostral tolerável, definido em 5%. Este valor foi estipulado tomando como base um Grau de Confiança de 95%.

**Grau de Confiança** = percentual que o auditor confia de que o número de erros na população analisada não ultrapassará o limite máximo tolerável.

**Parágrafo 3º:** A análise dos Documentos Representativos do Crédito será feita nos seguintes itens:

1. Número do contrato ou do título representativo do Direito de Crédito, bem como de suas garantias e sua correlação com os números informados no Contrato de Cessão;

2. Número do CNPJ do Devedor e sua correlação com os números informados no Contrato de Cessão;
3. Nome do Devedor e sua correlação com os números informados no Contrato de Cessão;
4. Dia de Vencimento do Direito de Crédito e sua correlação com os números informados no Contrato de Cessão;
5. Número de parcelas do Direito de Crédito cedidas ao Fundo e sua correlação com os números informados no Contrato de Cessão;
6. O valor total cedido ao Fundo e sua correlação com os números informados no Contrato de Cessão;
7. Assinatura dos Documentos Representativos do Crédito e da Cessão Fiduciária;
8. Assinatura de 2 testemunhas identificadas com Nome e CPF na cédula de crédito bancário do Direito de Crédito e da Cessão Fiduciária;
9. Local e data estão preenchidos nos Documentos Representativos do Crédito e nas garantias, e
10. Registro em cartório das garantias.

**Parágrafo 4º:** Em decorrência do disposto nos itens acima, o Custodiante não poderá ser responsabilizado por qualquer perda que venha a ser imposta ao Fundo ou aos Cotistas por conta de qualquer irregularidade ou não completude dos Documentos Representativos do Crédito.

## CAPÍTULO XIII – DA DISTRIBUIÇÃO

**Artigo 29:** A distribuição de cotas do Fundo será liderada e realizada, em regime de melhores esforços, pela Administradora que poderá contratar terceiros devidamente habilitados para distribuir cotas do Fundo.

## CAPÍTULO XIV – DA ORDEM DOS PAGAMENTOS DO FUNDO

**Artigo 30:** Diariamente a partir da Data da 1ª Emissão de Cotas Seniores até a liquidação do Fundo a Administradora utilizará as disponibilidades do Fundo para atender às exigibilidades do Fundo de acordo com a seguinte ordem:

- I. Pagamento dos encargos do Fundo;
- II. Constituição das reservas de inadimplência;
- III. Formação de reservas equivalente ao montante estimado dos encargos do Fundo;
- IV. Pagamento pela aquisição dos Direitos de Crédito Elegíveis;
- V. Pagamento dos valores referentes ao resgate de Cotas Seniores; e
- VI. Pagamento dos Valores referentes ao resgate de Cotas Subordinadas.

## CAPÍTULO XV – AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

**Artigo 31:** As Cotas do Fundo serão valoradas todo Dia Útil, com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas do Fundo, apurados ambos no início do dia, isto é, no horário de abertura dos mercados em que o Fundo atua.

**Parágrafo 1º:** Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao Devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, conforme a metodologia de apuração do valor dos direitos de crédito e dos demais ativos financeiros integrantes da Carteira.

**Parágrafo 2º:** Por não terem mercado de negociação oficial, os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo serão contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio sobre seu valor de face) feita em base exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

**Parágrafo 3º:** Os demais ativos da Carteira do Fundo serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e com observância dos procedimentos definidos pelo Custodiante. A valorização dos títulos públicos ou privados e dos valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo será efetuada com base nas cotações obtidas junto à BM&FBOVESPA, SISBACEN ou outros mercados organizados em que o ativo for negociado, de acordo com as regras do BACEN e da CVM aplicáveis ao Fundo.

**Parágrafo 4º:** Conforme determina a Instrução CVM nº 489 de 14 de janeiro de 2011, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do **FUNDO**, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

**Parágrafo 5º** É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais do Fundo, de informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos integrantes da Carteira do Fundo e, caso aplicável, de mercado dos ativos, segregados por tipo de ativo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

**Parágrafo 6º:** Esgotados os recursos das Reservas de Inadimplência do Fundo, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos de Crédito Elegíveis e demais ativos componentes da carteira do Fundo, será atribuído às Cotas Subordinadas, até o limite equivalente à somatória do valor total das mesmas. Uma vez excedido os recursos de que trata este parágrafo, a inadimplência dos Direitos de Crédito Elegíveis de titularidade do Fundo será atribuída às Cotas Seniores.

**Parágrafo 7º:** Por outro lado, na hipótese do Fundo atingir o *benchmark* definido no Capítulo III, toda a rentabilidade a ele excedente será atribuída somente às Cotas Subordinadas, razão pela qual estas cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores.

**Parágrafo 8º:** Os Direitos de Crédito serão classificados em ordem crescente de risco, de AA até H.

**Parágrafo 9º:** Os Direitos de Crédito Inadimplidos serão reclassificados mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, observado o que segue:

| Faixa | Período de Atraso           | Percentual de Provisão sobre o Valor dos Direitos de Crédito adquiridos (antes de ser reduzido qualquer Valor Provisionado) |
|-------|-----------------------------|---|
| A     | atraso entre 1 e 14 dias    | 0,5%  |
| B     | atraso entre 15 e 30 dias   | 1%  |
| C     | atraso entre 31 e 60 dias   | 3%  |
| D     | atraso entre 61 e 90 dias   | 10%   |
| E     | atraso entre 91 e 120 dias  | 30%   |
| F     | atraso entre 121 e 150 dias | 50%   |
| G     | atraso entre 151 e 180 dias | 70%   |
| H     | atraso superior a 180 dias  | 100%  |

- a) os Direitos de Crédito Inadimplidos classificados como de risco nível H serão transferidos para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior;
- b) os Direitos de Crédito Inadimplidos permanecerão registrados em conta de compensação pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos e enquanto não esgotados os procedimentos de cobrança.

**Parágrafo 10º:** A provisão para devedores duvidosos atingirá todos os Direitos de Crédito do mesmo Devedor – denominado Efeito Vagão.

**Artigo 32:** Entender-se-á por Patrimônio Líquido do Fundo a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

**Artigo 33:** Para efeito da determinação do valor da Carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor.

## CAPÍTULO XVI – FATORES DE RISCO

**Artigo 34:** Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o cotista.

**Parágrafo 1º:** Os recursos que constam na Carteira do Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos:

**I – RISCO RELACIONADO A ALTERAÇÕES DA REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL AO FUNDO:** O BACEN, a CVM e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação aplicável ao Fundo, hipótese em que a Administradora terá a prerrogativa de alterar o Regulamento independentemente de Assembleia Geral de cotistas, o que poderá impactar a estrutura do Fundo, podendo haver inclusive, aumento nos encargos do Fundo. Tais alterações poderão, assim, afetar negativamente a rentabilidade do Fundo.

**II - RISCOS DE MERCADO DOS ATIVOS FINANCEIROS:** Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços de tais Ativos Financeiros poderão ocorrer também em razão dos negócios e da situação patrimonial e financeira do devedor ou coobrigado pelos Direitos de Crédito enquadrados nas hipóteses dos itens 5.2. e 5.3. do Anexo III-A à Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, bem como em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas. O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras preponderantemente em Direitos de Crédito e em outros Ativos Financeiros. Assim, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização (i) dos Direitos de Crédito e dos ativos financeiros da Carteira do Fundo e (ii) das Cotas Seniores. O Fundo poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo a Administradora, a Gestora e o Custodiante responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas aos Cotistas, em razão dos descasamentos de que trata este subitem. A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários conforme estabelecido na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da Carteira. As variações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

**III - RISCOS DE CRÉDITO DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DOS ATIVOS FINANCEIROS:** O Fundo somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos de Créditos sejam pagos pelos Devedores e os respectivos valores sejam transferidos ao Fundo, não havendo

qualquer garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente nos prazos descritos neste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelos Cedentes e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros.

O Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Nos termos do Contrato de Cessão, considerar-se-á resolvida a cessão: (i) de todo e qualquer Direito de Crédito cedido ao Fundo que venha a ser reclamado por terceiro comprovadamente titular de ônus, gravame ou encargo constituído sobre tal Direito de Crédito, previamente à aquisição do mesmo pelo Fundo, (ii) de todo e qualquer Direito de Crédito cedido ao Fundo sem origem legal ou indevidamente amparado por Documentos Representativos do Crédito, (iii) de todo e qualquer Direito de Crédito cedido ao Fundo sem atendimento das Condições de Cessão e (iv) de todo e qualquer Direito de Crédito que não seja pago integralmente pelo respectivo Devedor em decorrência de descumprimento pelo Cedente de suas obrigações, por comprovada culpa, dolo, omissão ou má-fé do Cedente. Em ocorrendo um dos eventos de resolução de cessão, conforme indicado no Contrato de Cessão, o Cedente será obrigado a (i) notificar imediatamente a Administradora e o Custodiante sobre tal fato e (ii) dentro de até 48h (quarenta e oito horas) contadas da data de envio da notificação referida acima, restituir imediatamente ao Fundo o montante, em moeda corrente nacional, correspondente ao preço de aquisição atualizado pela taxa de desconto aplicada na operação de aquisição de tal Direito de Crédito objeto de resolução de cessão. Não há garantias de que os Cedentes cumprirão com as suas obrigações referidas acima e, caso não as cumpra, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Os Devedores não serão notificados sobre a cessão ao Fundo dos Direitos de Crédito de que sejam devedores, no entanto, caso o Fundo altere sua estratégia inicial e o Cedente deixe de ser responsável pelo recebimento e transferência, para a Conta Autorizada do Fundo, dos recursos provenientes do pagamento dos Direitos de Crédito, os Devedores serão notificados sobre a cessão ao Fundo dos Direitos de Crédito de que sejam devedores, de modo que os pagamentos passem a ser realizados diretamente na Conta Autorizada do Fundo. Caso os pagamentos referidos acima sejam realizados em benefício do Cedente, esse será obrigado a restituir ao Fundo os valores referentes a tais pagamentos. Não há garantia de que o Cedente cumprirá com a obrigação descrita acima, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus direitos.

**IV – RISCO RELACIONADO À REGULARIDADE DOS DIREITOS DE CRÉDITO:** O Custodiante realizará auditoria periódica por amostragem nos Documentos Representativos do Crédito dos Direitos de Crédito para verificar o lastro dos Direitos de Crédito e regularidade dos respectivos Documentos Representativos do Crédito. Tendo em vista que a auditoria periódica por amostragem acima referida será realizada após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, trimestralmente, a Carteira poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Representativos do Crédito apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito. Esse fato poderá trazer perdas ao Fundo e aos Cotistas.

**V – RISCO DE CONCENTRAÇÃO EM POUCOS CEDENTES:** O total de Direitos de Crédito Elegíveis cedidos ao Fundo por um mesmo Cedente não poderá representar, após o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da primeira integralização de Cotas do Fundo, mais que 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo. A aquisição de direitos de crédito originados por poucos Cedentes pode comprometer a continuidade do Fundo e da capacidade destes originarem Direitos de Crédito Elegíveis.

**VI – RISCO DE DERIVATIVOS:** Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos cotistas. Mesmo para o Fundo, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo. Ainda, há possibilidade do Fundo auferir Patrimônio Líquido negativo, podendo haver necessidade de aportes adicionais de recursos por parte dos Cotistas.

**VII – RISCO DE LIQUIDEZ:** Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da Carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Administradora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.

**VIII – RISCOS OPERACIONAIS ENVOLVENDO O FUNDO:** O Custodiante será responsável pelas funções de guarda física dos Documentos Representativos do Crédito, recebimento dos Direitos de Crédito e Direitos de Crédito Inadimplidos, repasse à Conta Autorizada do Fundo, verificação dos Critérios de Elegibilidade. O descumprimento pelo Custodiante de determinadas de suas funções pode dificultar ou impossibilitar o recebimento, pelo Fundo, dos pagamentos referentes a Direitos de Crédito, caso em que o Fundo e os Cotistas poderão sofrer perdas significativas. Dentre tais riscos operacionais destacam-se os seguintes:

a) Guarda Física de Documentos Representativos do Crédito: Nos termos do Contrato de Cessão, o Custodiante será responsável pela guarda das vias originais dos Documentos Representativos do Crédito na qualidade de fiel depositário. A guarda dos Documentos Representativos do Crédito pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida formalização dos Direitos de Crédito cedidos.

b) Cobrança de Direitos de Crédito e Direitos de Crédito Inadimplidos: A Gestora será responsável pela cobrança dos Direitos de Crédito e dos Direitos de Crédito Inadimplidos em benefício do Fundo. Não há como assegurar que a Gestora atuará de acordo com o disposto neste Regulamento, o que poderá acarretar em perdas para o Fundo e os Cotistas.

c) Formalização dos Documentos Representativos do Crédito: O Cedente é responsável pela formalização dos Contratos de Empréstimo, Cessão Fiduciária e outras garantias, os quais envolvem o atendimento a preceitos legais formais para sua correta execução pelo respectivo credor. Não há como assegurar que o Cedente atuará de acordo com os

requisitos legais, o que poderá acarretar em perdas para o Fundo e os Cotistas.

O Custodiante será responsável pela custódia dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros do Fundo, para fins de cumprimento do disposto no artigo 38 da Instrução CVM n.º 356. Caso o Custodiante não exerça suas funções, o Fundo poderá sofrer atrasos em seus pagamentos, os quais poderão ocasionar em atraso no resgate das Cotas ou até mesmo em perdas aos Cotistas e ao Fundo.

**IX – RISCO DE DESCASAMENTO:** Os Direitos de Crédito componentes da Carteira do Fundo são contratados a taxas prefixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as cotas tem como parâmetro o *benchmark* das Cotas Seniores, conforme previsto no Regulamento. Por esta razão, a Gestora sempre que possível, contratará operações de *swap* de taxas prefixadas por IPCA. No entanto, há a possibilidade de a Gestora não conseguir contratar tais operações de *swap* ou, ainda, de a outra parte não cumprir o contratado. Nestes casos, se, de maneira excepcional, a taxa de remuneração do IPCA se elevar substancialmente, os recursos do Fundo poderão se tornar insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas, inclusive das Cotas Seniores.

**X – RISCO DE DESENQUADRAMENTO:** Nos termos deste Regulamento, durante os primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento do Fundo, contados a partir da Data da 1ª Emissão de Cotas Seniores, os limites estabelecidos no presente Regulamento não serão observados. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de funcionamento do Fundo, contado a partir da data da primeira integralização de Cotas Seniores, todos os limites estabelecidos neste Regulamento serão totalmente exigidos e plenamente observados. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de funcionamento do Fundo, contado a partir da data da primeira integralização de Cotas Seniores, o Fundo deverá ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos de Crédito Elegíveis, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar esse prazo por igual período, desde que a Administradora apresente motivos que justifiquem tal prorrogação.

**XI – RISCO DE CONCENTRAÇÃO:** A Gestora buscará diversificar a Carteira do Fundo. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em poucos emissores de títulos, ou em Direitos de Crédito cujos devedores sejam um número reduzido de Devedores, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desses emissores ou Devedores.

**XII – RISCO RELACIONADO A FATORES MACROECONÔMICOS:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo e (b) inadimplência dos emissores dos ativos e/ou Devedores. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os cotistas e atrasos nos pagamentos dos regates.

**XIII – RISCO DA COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL:** Em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos créditos cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o Fundo recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo.

**XIV – RISCO DE RESGATE DAS COTAS DO FUNDO EM DIREITOS DE CRÉDITO:** Conforme previsto no Regulamento, poderá haver a liquidação do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas Seniores poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos de Crédito recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos de Crédito Elegíveis.

**XV – RISCO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE RESGATE:** Poderá haver atraso no pagamento do resgate de Cotas do Fundo, uma vez que os Direitos de Crédito são classificados no ativo do Fundo como títulos mantidos até o vencimento e os mesmos podem ainda não ter vencido produzindo uma temporária falta de liquidez.

**XVI – RISCO DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL:** Os Direitos de Crédito podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos Documentos Representativos do Crédito; (ii) nas taxas aplicadas e (iii) na forma de cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos de Crédito poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, conseqüentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade de seu Patrimônio Líquido.

**XVII – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AOS DEVEDORES:** A cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo não será notificada previamente aos Devedores. Ao Custodiante não é imputada qualquer responsabilidade pelo não repasse por parte dos Cedentes dos créditos recebidos dos Devedores, seja em momento pré ou pós a notificação. Caso haja necessidade de notificação, e o Fundo, por qualquer motivo, não consiga efetuar a notificação de todos os Devedores, os direitos de crédito relativos aos Devedores não notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade do Fundo.

**XVIII – RISCOS REFERENTES À POSSIBILIDADE DE INADIMPLEMENTO OU A AMORTIZAÇÃO, ANTECIPAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DO PAGAMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO:** Considerando que o Fundo poderá adquirir, residualmente, Direitos de Crédito a performar, poderá haver eventos que causem o inadimplemento ou a amortização, antecipação ou liquidação do seu pagamento, uma vez que decorrerão de relações jurídicas mantidas entre o Cedente e o Devedor, sendo certo que, em decorrência da multiplicidade destes, não é possível especificar os referidos eventos.

**XIX – AUSÊNCIA DE HISTÓRICO DOS DIREITOS DE CRÉDITO ELEGÍVEIS:** A inexistência de um histórico que possibilite uma avaliação da qualidade dos Direitos de Crédito Elegíveis não permite a análise precisa da adequação do nível de colateralização pré-definido.

**XX - RISCO DE FUNGIBILIDADE:** Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito Elegíveis serão recebidos diretamente na conta do Fundo, de modo que os devedores realizarão os pagamentos relativos aos Direitos de Crédito em conta corrente mantida pelo Fundo junto ao Custodiante. Contudo, caso haja falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos pelos devedores para a conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas poderá ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas. Ademais, caso haja qualquer problema de crédito do Custodiante, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores. Além disso, caso seja iniciado processo de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outro procedimento similar de proteção de credores envolvendo o Custodiante, os valores depositados na conta do Fundo poderão ser bloqueados, por medida judicial ou administrativa, o que poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Cotistas. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo Custodiante de suas obrigações acima destacadas.

**XXI - RISCO RELACIONADO AO PAGAMENTO ANTECIPADO DE DIREITOS DE CRÉDITO (PRÉ PAGAMENTO):**

O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito sujeitos à pré-pagamento por parte de seus devedores, ou seja, que possam ser pagos ao Fundo anteriormente às suas respectivas datas de vencimento. Em caso de pré-pagamento de Direitos de Crédito, poderá haver concessão de desconto em relação ao valor de face dos Direitos de Crédito em questão. Os devedores dos mencionados Direitos de Crédito poderão proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento do Direito de Crédito. Este evento pode implicar no recebimento, pelo Fundo, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito ou do eventual desconto concedido em razão do pré-pagamento, resultando na redução da rentabilidade do Fundo.

**XXII - RISCO DE QUESTIONAMENTO DA VALIDADE OU INEFICÁCIA DA CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO:**

A Administradora e o Custodiante não são responsáveis pela verificação, prévia ou posterior, das causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos de Crédito em razão de tais Direitos de Crédito virem a ser alcançados por obrigações das Cedentes e/ou de terceiros. A cessão de Direitos de Crédito pode ser invalidada ou tornada ineficaz a pedido de terceiros e/ou por determinação do Poder Judiciário, caso realizada em: (i) fraude contra credores, se no momento da cessão dos Direitos de Crédito a Cedente esteja insolvente ou se em razão da cessão passar a esse estado; (ii) fraude à execução, caso (a) quando da cessão dos Direitos de Crédito a Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo pendente, na data da cessão, demanda judicial fundada em direito real; e (iii) fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da celebração da cessão dos Direitos de Crédito, sendo sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal. Adicionalmente, a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo pode vir a ser objeto de questionamento em decorrência de processos de recuperação judicial ou de falência, ou, ainda, de planos de recuperação extrajudicial ou de processos similares contra a Cedente.

**XXIII – OUTROS RISCOS:** O Regulamento prevê que o Cedente será responsável por somente indicar para aquisição pelo Fundo Direitos de Crédito que atendam às Condições de Cessão, porém referidas Condições de Cessão poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem (i) na existência

de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu Cedente, e (iv) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nestas hipóteses os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações do Cedente e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os Direitos de Crédito. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.

Na data deste Regulamento não era possível que se informasse a descrição dos critérios para concessão de crédito adotados pelos Cedentes e originadores de direitos creditórios que serão cedidos ou adquiridos pelo Fundo, haja vista que o Fundo está apto a adquirir direitos creditórios de titularidade de múltiplos cedentes, os quais não são conhecidos pelo Fundo previamente ao início de seu funcionamento, tampouco pela Administradora ou pela Gestora.

**Artigo 35:** As aplicações no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, dos Cedentes, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Além disso, o Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Essas aplicações poderão consistir, dentre outras, na aquisição de Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros que poderão ter rentabilidade inferior à esperada pela Administradora.

## CAPÍTULO XVII – EMISSÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

**Artigo 36:** O patrimônio do Fundo será formado por Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, sendo que as Cotas Subordinadas subordinam-se às Cotas Seniores para fins de resgate. Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares, caracterizando-se a qualidade de condômino pelo boletim de subscrição devidamente assinado mantido pela Administradora.

**Parágrafo 1º:** O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos de Crédito Elegíveis e demais ativos componentes da Carteira do Fundo será atribuído às Cotas Subordinadas, até o limite equivalente à somatória do valor total das mesmas. Uma vez excedido os recursos de que trata este parágrafo, a

inadimplência dos Direitos de Crédito Elegíveis de titularidade do Fundo será atribuída às Cotas Seniores.

**Parágrafo 2º:** Por outro lado, na hipótese do Fundo atingir o *Benchmark* das Cotas Seniores, toda a rentabilidade a ele excedente será atribuída às Cotas Subordinadas, razão pela qual estas poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores.

**Artigo 37:** A aplicação em Cotas do Fundo obedecerá às regras dispostas no Prospecto vigente do Fundo no momento da aplicação dos recursos.

**Parágrafo 1º:** O valor de integralização das Cotas será o valor de fechamento da cota no dia da efetiva disponibilidade dos recursos na sede da Administradora, respeitado o horário limite para aplicação, conforme definido no Prospecto do Fundo; após o horário limite, será observado o valor de fechamento da cota do 1º (primeiro) dia útil posterior.

**Parágrafo 2º:** Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas previstas neste Regulamento.

**Artigo 38:** Não haverá amortização de Cotas do Fundo.

**Artigo 39:** No ato da primeira aplicação no Fundo, o Cotista:

- I. receberá cópia do presente Regulamento e do Prospecto do Fundo;
- II. assinará o Termo de Adesão ao presente Regulamento;
- III. declarará sua condição de investidor qualificado, nos termos da legislação vigente; e
- IV. assinará o Boletim de Subscrição de Cotas.

**Artigo 40:** A critério da Administradora e por se tratar de um condomínio aberto, novas cotas do Fundo, de qualquer classe e independentemente de aprovação dos Cotistas, poderão ser emitidas, desde que observados os limites estipulados neste Regulamento, especialmente a Razão de Garantia. As novas Cotas terão direitos, taxas, despesas e prazos iguais aos conferidos às demais Cotas de mesma classe.

**Parágrafo Único:** As Cotas mencionadas no "caput" deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos na deliberação de início de distribuição respectivo e no Boletim de Subscrição.

**Artigo 41:** Para fins de resgate, as Cotas do Fundo terão seu valor atualizado diariamente, a cada dia útil, e respeitarão o disposto neste Regulamento.

**Artigo 42:** Os Cotistas Seniores poderão solicitar o resgate das Cotas Seniores de sua titularidade, por meio de correspondência encaminhada à Administradora e à Gestora.

**Parágrafo 1º:** O resgate de Cotas Seniores do Fundo obedece às seguintes regras:

- I. o Cotista deve formalizar à Administradora e à Gestora a sua intenção de resgatar Cotas Seniores do Fundo, por escrito;
- II. caso a data de solicitação do resgate pelo Cotista Seniores não seja um dia útil, a solicitação de resgate será considerada como recebida no primeiro dia útil subsequente;
- III. o valor líquido do resgate das Cotas será creditado ao Cotista que o tiver solicitado em até 1.260 (um mil duzentos e sessenta) dias úteis após a respectiva data de solicitação do resgate (cada uma, uma "Data de Resgate"), salvo no caso de resgate de Cotas Subordinadas, em que deverão ser observados os prazos descritos nos artigos abaixo;
- IV. a solicitação de resgate deverá observar o horário limite para solicitações previsto no Prospecto do Fundo; após este horário, a solicitação de resgate será considerada como recebida no primeiro dia útil subsequente;
- V. o valor de resgate das Cotas Seniores do Fundo é o valor de fechamento da Cota do dia anterior ao do pagamento do resgate (observado o item III acima);
- VI. o resgate de Cotas Seniores do Fundo poderá ser efetuado com documento de ordem de crédito (DOC/TED) ou com outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, à escolha da Administradora, correndo os custos correspondentes às tarifas de serviço bancário por conta do Cotista Sênior.

**Parágrafo 2º:** Caso no último dia útil do prazo para resgate das Cotas Seniores indicado no Parágrafo 1º, III, acima as Cotas Seniores objeto de solicitação de resgate não tenham sido resgatadas mediante pagamento em moeda corrente nacional, o Fundo interromperá a aquisição de novos ativos até que as referidas Cotas Seniores tenham sido integralmente resgatadas mediante pagamento em moeda corrente nacional.

**Parágrafo 3º:** Haverá carência de 90 (noventa) dias para o resgate de Cotas do Fundo.

**Artigo 43:** As Cotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate das Cotas Seniores, ressalvada as hipóteses previstas nos parágrafos deste artigo.

**Parágrafo 1º:** Recebida a solicitação de resgate de Cotas Subordinadas, a Administradora comunicará aos titulares de Cotas Seniores no prazo máximo de 03 (três) Dias Úteis após o recebimento da referida solicitação. Neste ato, os titulares de Cotas Seniores deverão ser informados sobre o valor e a data de realização do resgate de Cotas Subordinadas.

**Parágrafo 2º:** Os titulares das Cotas Seniores poderão requerer o resgate de suas Cotas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição da comunicação referente ao resgate de Cotas Subordinadas. O resgate de Cotas Seniores deverá ser integralmente concluído antes do início do resgate das Cotas Subordinadas.

**Artigo 44:** Após o pagamento de todos os resgates de Cotas Seniores, ou transcorrido o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contados do pedido de resgate das Cotas Subordinadas, conforme disposto no Artigo 18-A da Instrução CVM 356, será realizado o pagamento das Cotas Subordinadas, nos termos do previsto no artigo acima, desde que mantida a Razão de Garantia.

**Artigo 45:** As solicitações de resgates serão consideradas válidas para o mesmo dia se efetuadas pelo Cotista durante o horário previsto no Prospecto do Fundo. Caso contrário, a ordem será considerada como recebida no primeiro dia útil subsequente.

**Parágrafo Único:** É admitida a solicitação de resgate por meio eletrônico até o horário previsto no *caput*.

**Artigo 46:** As Cotas representativas do patrimônio do Fundo poderão ser registradas para liquidação junto à CETIP e à BM&FBOVESPA.

**Artigo 47:** Visando a preservar o bom desempenho do Fundo, a Administradora poderá, a seu exclusivo critério, recusar a admissão de novos cotistas e/ou recebimento de novos depósitos, no todo ou em parte, em defesa dos interesses do Fundo, sem que para tanto necessite apresentar qualquer tipo de justificativa. Poderá ainda fixar valores mínimos de aplicação, resgate e/ou permanência no Fundo, os quais constarão do Prospecto do Fundo.

## CAPÍTULO XVIII – RAZÃO DE GARANTIA

**Artigo 48:** Em conformidade com o artigo 24, inciso XV, da Instrução CVM 356, a relação mínima entre o Patrimônio Líquido do Fundo e o valor das Cotas Seniores do Fundo será de 105,26% (cento e cinco inteiros vinte e seis centésimos por cento). Isto quer dizer que o Fundo deverá ter no mínimo 5% (cinco por cento) de seu patrimônio representado por Cotas Subordinadas. Esta relação será calculada e verificada diariamente pela Administradora.

**Parágrafo 1º:** Na hipótese de inobservância do percentual mencionado no “caput”, com Cotas Subordinadas representando menos que 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. A Administradora imediatamente interromperá a aquisição de novos Direitos de Crédito Elegíveis.
- II. noticiará a inobservância do percentual mencionado no *caput* e a interrupção da aquisição de novos Direitos de Crédito Elegíveis e solicitará aos Cotistas Subordinados que providenciem o restabelecimento da relação mínima dentro de um prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do recebimento da comunicação;
- III. informará aos Cotistas Subordinados o número mínimo de Cotas Subordinadas e os respectivos valores para subscrição, na proporção da participação de cada um destes, que deverão ser subscritas para que se possa restabelecer o percentual fixado no *caput*.
- IV. Na hipótese de a Administradora verificar que, decorrido o prazo do inciso II deste parágrafo, não se alcançou o restabelecimento da relação entre o valor das Cotas Seniores e o Patrimônio Líquido do Fundo, quer em virtude da não subscrição, por parte dos Cotistas Subordinados, de um número de Cotas Subordinadas suficientes para atender ao disposto no inciso II deste parágrafo quer por qualquer outro motivo, deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre: a) providências a serem tomadas pela Administradora; b) substituição da Administradora no exercício das funções em relação ao Fundo; e/ou c) pela liquidação antecipada do Fundo.

**Parágrafo 2º:** Em razão do disposto no *caput* deste artigo, a Administradora poderá providenciar a emissão de Cotas Subordinadas do Fundo a qualquer tempo, a fim de restabelecer a Razão de Garantia, as quais poderão ser subscritas em dinheiro, ou nos moldes do previsto no Capítulo XVII deste Regulamento.

## CAPÍTULO XIX – ASSEMBLEIA GERAL

**Artigo 49:** Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo:

- I. tomar anualmente, no prazo máximo de 04 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- II. alterar o regulamento do Fundo;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora e da Gestora;
- IV. deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução; e
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação do Fundo.

**Parágrafo Único:** O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos cotistas.

**Artigo 50:** A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

**Parágrafo Único:** Somente pode exercer as funções de representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I. ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas;
- II. não exercer cargo ou função na Administradora; e
- III. não exercer cargo nos Cedentes.

**Artigo 51:** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo far-se-á mediante anúncio publicado no periódico indicado no Prospecto, por meio de carta com aviso de recebimento endereçado a cada cotista ou por correio eletrônico, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

**Parágrafo 1º:** A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos Cotistas.

**Parágrafo 2º:** Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo 3º:** Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora.

**Parágrafo 4º:** Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

**Parágrafo 5º:** Para efeito do disposto no parágrafo 2º, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

**Artigo 52:** Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora ou de cotistas possuidores de cotas que representem isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas.

**Artigo 53:** Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

**Parágrafo 1º:** As deliberações relativas às matérias previstas no artigo 49, itens III, IV e V serão tomadas em primeira convocação pela maioria das cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos presentes.

**Parágrafo 2º:** Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

**Parágrafo 3º:** Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e seus empregados.

**Parágrafo 4º:** É possível a apresentação de manifestação prévia através de voto eletrônico, pelos Cotistas desde que recepcionado pela Administradora 24 (vinte e quatro) horas antes da Assembleia Geral de Cotistas e expressamente permitido no respectivo Edital de Convocação encaminhado a todos os Cotistas.

**Artigo 54:** As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

**Parágrafo Único:** A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo indicado no Prospecto ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

**Artigo 55:** As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I. lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;
- II. cópia da ata da Assembleia Geral; e
- III. exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

## CAPÍTULO XX – EVENTOS DE AVALIAÇÃO

**Artigo 56:** Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, os Eventos de Avaliação, caberá à Administradora, ou aos Cotistas interessados, convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para que esta, após apresentação das situações da carteira pela Administradora, delibere sobre a continuidade do Fundo ou sua liquidação antecipada, e conseqüente definição de cronograma de pagamentos dos cotistas:

- I. inobservância pela Administradora de seus deveres e obrigações previstas no Capítulo X deste Regulamento, que não seja um Evento de Liquidação;
- II. renúncia da Administradora à administração do Fundo;
- III. inobservância pelo Custodiante de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da referida notificação;

- IV. aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito em desacordo com as Condições de Cessão ou os Critérios de Elegibilidade, conforme exposto nos Capítulos VI e VII deste Regulamento;
- V. não subscrição, por qualquer motivo, pelos Cotistas Subordinados, de tantas Cotas Subordinadas quantas sejam necessárias para restabelecer a Razão de Garantia;
- VI. não pagamento, na data de resgate do valor do resgate das Cotas Seniores;
- VII. rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores do Fundo em um nível, considerando a tabela da Agência Classificadora de Risco; e
- VIII. resgate de Cotas Subordinadas em desacordo com o disposto neste Regulamento.

**Parágrafo único:** Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora suspenderá imediatamente os procedimentos de aquisição de Direitos de Crédito. Concomitantemente, a Administradora deverá convocar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma Assembleia Geral, a ser realizada num prazo não superior a 20 (vinte) dias, para que seja avaliado o grau de comprometimento do Fundo. Caso a Assembleia Geral decida que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no artigo 58, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral.

**Artigo 57:** Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas Seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos respectivos valores previstos para resgate na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

## CAPÍTULO XXI – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

**Artigo 58:** O Fundo será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses, quais sejam os Eventos de Liquidação:

- I. sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia geral especialmente convocada para tal fim;

- II. se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 03 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
- III. caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- IV. impossibilidade do Fundo adquirir Direitos de Crédito admitidos por sua política de investimentos;
- V. caso a Administradora deixe de convocar Assembleia Geral de Cotistas na hipótese de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 56 acima; ou
- VI. renúncia da Administradora ou do Custodiante com a conseqüente não assunção de suas funções por uma nova instituição nos prazos previstos neste Regulamento.

**Parágrafo 1º:** Se a decisão Assembleia Geral for a de não liquidação do Fundo, fica desde já assegurado o resgate das Cotas Seniores dos cotistas dissidentes que o solicitarem, pelo valor das mesmas.

**Parágrafo 2º:** Na liquidação antecipada do Fundo, não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas do Fundo poderão receber Direitos de Crédito Elegíveis constantes da Carteira do Fundo, como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento.

**Parágrafo 3º:** Na hipótese da Assembleia Geral de Cotistas não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos de Crédito e dos ativos financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os ativos financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas existentes à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

**Parágrafo 4º:** A Administradora deverá notificar os Cotistas, (i) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de direitos de crédito e ativos financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro,

(ii) informando a proporção de Direitos de Crédito e ativos financeiros a que cada cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora e do Custodiante perante os cotistas após a constituição do referido condomínio.

**Parágrafo 5º:** Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas Seniores que detenha a maioria das Cotas Seniores existentes.

**Artigo 59:** Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá i) notificar os Cotistas, ii) suspender imediatamente o pagamento de qualquer resgate em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de direitos de crédito; e iii) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada de cotas do Fundo definidos no artigo 58 acima. A Administradora deverá convocar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma Assembleia Geral, a ser realizada num prazo não superior a 20 (vinte) dias, para que os cotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos cotistas dissidentes de que trata o parágrafo 1º do artigo 58 supra.

**Artigo 60:** Após o pagamento das despesas e encargos do Fundo, será pago aos titulares de Cotas Seniores, se o patrimônio do Fundo assim permitir, o valor apurado conforme o descrito no artigo 42 deste Regulamento, em vigor na própria data de liquidação, proporcionalmente ao valor das cotas. O total do eventual excedente, após o pagamento aos titulares das Cotas Seniores, será pago aos titulares de Cotas Subordinadas, conforme a respectiva quantidade de cotas de cada titular, observando-se:

- I. os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos de Crédito, nos termos do parágrafo 2º do artigo 58, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto no artigo 37 e seguintes, desde que assim deliberado em Assembleia Geral convocada para este fim, e
- II. que a Administradora poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo, pelo respectivo valor, apurado com observância ao que dispõe o artigo 42, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção do Fundo, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas.

**Artigo 61:** A liquidação do Fundo será gerida pela Administradora, observando:  
 i) as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia

Geral, e; ii) que cada Cota de determinada classe será conferido tratamento igual ao conferido às demais Cotas de mesma classe.

## CAPÍTULO XXII – ENCARGOS DO FUNDO

**Artigo 62:** Constituem encargos do Fundo, além da remuneração dos serviços de administração e de gestão da carteira do Fundo, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII. quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de cotistas;
- VIII. taxas de custódia de ativos do Fundo;
- IX. despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
- X. despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas, como representante dos cotistas; e
- XI. despesa com a taxa de registro e anuidade na CETIP/BM&FBOVESPA.

**Parágrafo Único:** Quaisquer outras não previstas como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

**Artigo 63:** O Fundo arcará com todas as despesas que porventura venham a ser incorridas pelo Fundo com vistas à adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda e cobrança de seus direitos e prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito Inadimplidos nos termos dos Contratos de Cessão, incluindo todos os custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos a que se refere este inciso.

**Artigo 64:** Por exclusiva decisão da Administradora, outros prestadores de serviço contratados pelo Fundo, poderão assumir a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos em função: (i) da inércia ou da morosidade da Gestora em efetivar os procedimentos de cobrança; (ii) da verificação de ineficácia dos procedimentos de cobrança implementados e iniciados ou, ainda, (iii) do descumprimento dos termos dos Contratos de Cessão. Neste caso, todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos serão de responsabilidade do Fundo, nos termos deste Capítulo.

**Parágrafo 1º:** Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos outros ativos de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas Seniores, reunidos em Assembleia Geral, poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de novas Cotas Seniores, a ser subscrita e integralizada por todos os titulares das Cotas Seniores, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

**Parágrafo 2º:** Todos os custos e despesas referidos neste artigo serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos titulares das Cotas Seniores existentes, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste artigo.

**Parágrafo 3º:** Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este artigo e da assunção pelos titulares das Cotas Seniores do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

**Parágrafo 4º:** A Administradora, o Custodiante, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e/ou pelos titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto na forma deste artigo.

**Parágrafo 5º:** Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas ao Fundo, nos termos deste artigo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

## CAPÍTULO XXIII – PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

**Artigo 65:** A Administradora irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tal como a eventual alteração da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

**Parágrafo 1º:** A divulgação das informações previstas neste artigo deve ser feita por meio de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo indicado no Prospecto ou através de correio eletrônico e mantida disponível para os cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que distribuam cotas do Fundo.

**Parágrafo 2º:** Em caso de substituição do periódico, os cotistas serão avisados sobre a referida substituição mediante publicação no periódico anteriormente utilizado, por correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista.

**Artigo 66:** A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I. o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II. a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- III. o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

**Artigo 67:** A Administradora deve colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:

- I. de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
- II. de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

**Artigo 68:** As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM, sendo auditadas anualmente pelos Auditores Independentes, de acordo com as disposições legais aplicáveis, observado que devem constar nos relatórios a serem divulgados pela Administradora, os seguintes itens:

- I. Parecer dos Auditores Independentes opinando se as demonstrações financeiras refletem adequadamente a posição patrimonial do Fundo.
- II. Demonstrações financeiras, contendo o balanço analítico e a evolução do Patrimônio Líquido; e
- III. Notas explicativas.

**Parágrafo 1º:** O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano e se encerrará no dia 30 de junho de cada ano.

**Parágrafo 2º:** Enquanto a CVM não editar as normas referidas no *caput*, aplicam-se ao Fundo as disposições do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, editado pelo BACEN, sendo que se aplica

subsidiariamente as regras estabelecidas no Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, aprovado pela Instrução CVM nº 438.

## CAPÍTULO XXIV – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 69:** A Gestora adota Política de Exercício de Direito de Voto em assembleias (“Política”), que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal Política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A versão integral da referida Política encontra-se disponível na sede da Gestora para os cotistas e demais interessados, no sítio da Gestora na rede mundial de computadores no endereço eletrônico <http://www.bridgetrust.com/fundos-geridos.php?gestor=31>

**Artigo 70:** Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e os Cotistas.

**Artigo 71:** Fica eleito o foro da comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

**GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
S.A.**

Administradora do Fundo

## **ANEXO I – SETORES ECONÔMICOS DOS DEVEDORES DOS DIREITOS DE CRÉDITOS**

As expressões em negrito utilizadas neste Anexo I terão o mesmo significado a elas atribuído no Regulamento do qual este Anexo I é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma tais expressões forem aqui definidas.

### **CLASSIFICAÇÃO DE SETORES E RAMOS DE ATIVIDADE ECONÔMICO-INDUSTRIAL**

1. Agricultura, pecuária e serviços relacionados
2. Produção Florestal
3. Pesca e Aquicultura
4. Mineração e atividades de suporte à mineração
5. Extração de Petróleo e Gás
6. Indústria de Alimentos
7. Indústria de Bebidas
8. Indústria de Produtos de Fumo
9. Indústria Têxtil
10. Indústria de Vestuário e Acessórios
11. Indústria de Artefatos de Couros, Artigos de Viagem e Calçados
12. Indústria de Móveis e Produtos de Madeira
13. Indústria de Impressão e Gravações
14. Indústria de Coque, Derivados de Petróleo e Biocombustíveis
15. Indústria de Produtos Químicos
16. Indústria de Produtos Farmoquímicos e Farmacêuticos
17. Indústria de Produtos de Borracha
18. Indústria de Materiais Plásticos e Embalagens
19. Indústria de Produtos de Metal, exceto máquinas e equipamentos
20. Indústria Metalúrgica
21. Indústria de Equipamentos de Informática, Produtos Eletrônicos e Ópticos
22. Indústria de Máquinas e Aparelhos e Materiais Elétricos
23. Indústria de Máquinas e Equipamentos
24. Indústria de Veículos Automotores, Reboques e Carrocerias
25. Indústria de Outros Equipamentos de Transporte, exceto Veículos Automotores
26. Indústria de Produtos Diversos
27. Manutenção e Instalação de Máquinas e Equipamentos
28. Eletricidade, Gás e Outras Utilidades
29. Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação
30. Construção Civil
31. Transporte Terrestre
32. Transporte Aquaviário
33. Transporte Aéreo

34. Armazenamento e Logística
35. Correios e outras Atividades de Entrega de Correspondência
36. Telecomunicações
37. Serviços de Tecnologia da Informação
38. Atividades Imobiliárias
39. Indústria Siderúrgica
40. Indústria de Autopeças
41. Indústria de Papel e Celulose
42. Supermercados
43. Comércio Atacadista
44. Comércio Varejista
45. Comércio em geral
46. Exportadoras e Importadoras, Tradings.

## ANEXO II – POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS, CONCESSÃO DE CRÉDITO E MONITORAMENTO DE INVESTIMENTOS

As expressões em negrito utilizadas neste Anexo II terão o mesmo significado a elas atribuído no Regulamento do qual este Anexo II é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma tais expressões forem aqui definidas.

As operações do **LEME MULTISSETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“Fundo”) têm por foco principal o crédito às **Empresas** (“Empresas” ou “Cedentes”) de médio porte, assim classificadas pelo parâmetro de faturamento bruto anual entre R\$30 milhões e R\$500 milhões. As **Empresas** são selecionadas em setores econômicos e ramos de atividade diversificados (vide Anexo I). O **Fundo** não realiza operações com partidos políticos, órgãos públicos, entidades religiosas e associações sindicais.

As operações do **Fundo** são garantidas precipuamente por **Direitos de Crédito Elegíveis**, conforme definido em **Regulamento do Fundo**, originados no âmbito das atividades financeiras e comerciais daquelas **Empresas**. Os **Direitos de Crédito Elegíveis** são identificados e selecionados a partir das diretrizes e dos procedimentos determinados pela **Política de Decisão de Investimentos e de Seleção e Alocação de Ativos** (“Política”) da [.] (“[.]”), na condição de Gestora do **Fundo**.

A **Política** da [.] foi desenvolvida em linha com as determinações regulamentares e as boas práticas de mercado, e abrange sistemas de controles internos, definição de processos, responsabilidades e segregação das atividades por ela desenvolvidas, bem como seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais. A Concessão de Crédito e o Monitoramento de Investimentos são também executados de acordo com as diretrizes e os procedimentos determinados pela **Política** da [.]

A [.] dispõe ainda de uma área de Controle de Risco e Compliance, que têm como principais atribuições identificar, evitar, e tratar quaisquer desvios ou inconformidades que possam ocorrer com relação às normas legais e regulamentares.

### Objetivo da Política da [.]

Determinar um processo formal e objetivo para a tomada de decisão de investimentos e de concessão de crédito, instruindo a coleta e a avaliação de informações dentro de critérios padronizados, que irão agilizar no processo decisório e tornar mais eficazes os procedimentos de gestão e monitoramento de riscos do portfólio de investimentos, dentro de parâmetros pré-definidos de classificação de riscos.

## As Atividades do Fundo

As operações do **Fundo** serão conduzidas de acordo com a **Política** da [•], através de, resumidamente, quatro atividades, cada uma delas com funções e responsabilidades bem definidas e segregadas:

- Identificação e Seleção de Oportunidades;
- Análise de crédito e riscos, e Classificação de risco das operações de crédito;
- Decisão de investimentos; e
- Monitoramento de investimentos.

Todas as atividades acima descritas são monitoradas sistematicamente pela área de Gestão de Risco e Compliance.

### I - Identificação e Seleção de Oportunidades

O primeiro passo é a confecção de um Cadastro da **Empresa**, potencial **Cedente/Devedor**, contendo as seguintes informações mínimas:

#### 1 – Ficha Cadastral

- a. Razão Social
- b. CNPJ
- c. NIRE
- d. Endereço e contatos
- e. Forma, Data de Constituição e Atividade Principal
- g. Breve Histórico da **Empresa**

#### 2 - Análises do SERASA

- a. Restritivos
- b. Protestos
- c. Pontualidade de Pagamento

#### 3 - Balanços (3 últimos anos) e Balancete mais recente<sup>1</sup>

#### 4 - Abertura Mensal do Faturamento Anual (últimos 3 anos) em Curva ABC

#### 5 - Abertura do Endividamento por Instituição e principais condições - tipo de operação, valor, taxa de juros, prazo, saldo devedor de curto e longo prazos.

---

<sup>1</sup> O Fundo não realiza operações com Empresas com menos de 3 (três) anos de atividade, salvo aquelas que integrem grupo econômico tradicional.

## 6 - Referências Comerciais

- a. Fornecedores
- b. Bancos
- c. Clientes

7 – Informações Relativas aos Controladores, Administradores, Diretores, Sócios e/ou Procuradores, dentro das mesmas bases acima relacionadas, conforme o caso de Pessoa Física e/ou Jurídica.

A Ficha Cadastral preenchida e todos os documentos suporte são encaminhados ao Departamento de Crédito e ao Jurídico da [•], respectivamente, juntamente com uma proposta comercial contendo a descrição da operação pretendida quanto ao montante, prazo e condições gerais.

## II - Análise de crédito e riscos, e Classificação de risco das operações de crédito

Após a verificação cadastral, acompanhada dos documentos coletados, os primeiros procedimentos incluem a confecção de planilhas eletrônicas para detalhamento, interpretação e análise das demonstrações financeiras, e para a preparação da projeção do fluxo de caixa. Esse procedimento visa uniformizar indicadores e índices dentro de parâmetros consistentes e objetivos para uma análise quantitativa, que permitam a comparação dos resultados econômico-financeiros da **Empresa** ao longo do período analisado, e a projeção de seus resultados e fluxo de caixa por pelo menos o prazo da operação.

Além do EBITDA ou LAJIDA (Lucro antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização), indicadores relativos de Liquidez, Endividamento, Cobertura e Rentabilidade são utilizados para mensuração mais objetiva de riscos específicos da **Empresa**.

Os procedimentos acima se completam com o aprofundamento das investigações mediante visitas à **Empresa** e entrevistas com os principais administradores. Tais visitas objetivam o melhor entendimento da estrutura administrativa e da gestão, nível de governança, conhecimento das instalações físicas e capacidade produtiva, logística e responsabilidade sócio-ambiental, entre outros aspectos, além da confirmação de várias das informações fornecidas (“due diligence”).

A [•] já realiza estudos macroeconômicos e setoriais, em especial daqueles setores da economia onde detenha significativa concentração de investimentos, ou setores que tenham sido selecionados como de interesse para uma prospecção comercial. Esses estudos servem de base para a análise do mercado de atuação da **Empresa**, para o levantamento das vantagens

competitivas da **Empresa** e para melhor identificação e quantificação dos riscos do negócio. A análise do ambiente econômico e setorial nos quais a **Empresa** está inserida propicia a avaliação mais precisa de suas vulnerabilidades e do grau de risco do negócio principal da **Empresa**.

Paralelamente, toda a documentação legal da **Empresa** é encaminhada e analisada pelo Jurídico da [•], que emite opinião sobre a sua conformidade e faz recomendação conquanto a formalização das garantias.

A análise de crédito tem por primeiro objetivo determinar a qualidade creditícia do **Devedor** principal da operação. Entretanto, também toma em consideração a análise detalhada das garantias que vão compor o arcabouço legal da estrutura da operação, quando se tratar de emissões.

As Garantias são classificadas em dois grupos:

Garantias de Liquidez - Saldos em conta vinculada, aplicações financeiras em títulos de baixo risco e grande liquidez através de fundos de investimentos cujas quotas serão alienadas fiduciariamente em garantia da operação;

Garantias Reais – Cessão Fiduciária de Recebíveis performados e a performar, seguros de garantia de performance e de crédito, alienações fiduciárias de bens móveis e imóveis.

Como diretrizes de crédito da [•], necessariamente, as operações estruturadas de prazo de vencimento superior a 12 meses deverão:

- I- Contar com uma ou mais das Garantias indicadas acima, cujo valor total corresponda a, pelo menos, 100% do saldo devedor do crédito a ser concedido;
- II- Ser garantidas por aval dos sócios quotistas ou acionistas em notas promissórias representativas de, pelo menos, 100% do valor do crédito;
- III- No caso de Garantias Reais representadas por Direitos de Créditos decorrentes de Recebíveis Performados ou a Performar, contar com mecanismo de pagamento pré-estabelecido por meio de depósito em conta vinculada de movimentação exclusiva para cumprimento das obrigações garantidas.

De acordo com a Política da [•], as operações, tomando em consideração os riscos da **Empresa** e a estrutura da operação, serão classificadas em ordem crescente de risco ("*rating interno*"), como segue:

**AA** – O risco de crédito da **Empresa** é praticamente nulo. A capacidade de pagamento é extremamente forte. Obrigações suportadas por garantias fortes com excepcionais margens de cobertura para principal e juros. A probabilidade de inadimplência é praticamente nula.

**A** – O risco de crédito da **Empresa** é muito baixo. A capacidade de pagamento é muito forte. Obrigações suportadas por garantias seguras e satisfatórias com elevadas margens de cobertura do principal e juros. A probabilidade de inadimplência é de 0,5%.

**B** – O risco de crédito da **Empresa** é baixo. A capacidade de pagamento é boa. Obrigações suportadas por garantias adequadas e margens suficientes para a cobertura do principal e juros. A probabilidade de inadimplência é de 1%.

**C** – O risco de crédito da **Empresa** é moderado. A capacidade de pagamento é adequada. Obrigações suportadas por garantias aceitáveis para os compromissos de principal e juros. A probabilidade de inadimplência é de 3%.

Para as operações de prazo superior a 24 meses as classificações dentro das categorias AA, A e B recebem diferenciadores com sinais + (mais) e – (menos) que identificam a melhor ou pior classificação dentro da categoria de *rating interno*.

Não serão aprovadas as operações cuja classificação pelo *rating interno* seja inferior a **C**.

Das análises da **Empresa** decorrem opiniões qualitativas que são reunidas num **Sumário Executivo**, compreendendo também as condições da operação proposta e o *rating interno*. O **Sumário Executivo** é apresentado ao **Comitê da [.]** para a decisão sobre o investimento. Modelo do **Sumário Executivo** é parte deste Anexo II como Anexo II.a

### III - Decisão de investimento

O **Comitê Estratégico da Gestão da [.]** é definido na sua Política.

### IV - Monitoramento de investimentos

Em conformidade com a **Política da [.]**, o monitoramento de investimentos é feito de forma sistemática e crítica. Para essa área estão alocados profissionais especialmente selecionados e treinados para o acompanhamento seguinte:

- a) Dos riscos do crédito de cada uma das operações - desde a certificação de que as operações foram formalizadas em conformidade com a

- aprovação de crédito emitida até o acompanhamento das operações em todos os seus aspectos contratuais ao longo de toda a sua vida. É feito um acompanhamento diário do comportamento da cobrança, recebimentos e inadimplência, através dos Agentes Cobradores e da movimentação das contas vinculadas;
- b) Dos riscos da Carteira do **Fundo** - quanto a níveis de concentração de risco, pontualidade de recebimentos, performance das garantias;
  - c) Dos riscos macroeconômicos e políticos, na conjuntura nacional e internacional - conquanto a inflação, taxas de juros, de câmbio e atividade econômica em geral, cujas condições adversas possam afetar a performance dos Cedentes e das operações, e da Carteira do **Fundo**.

Pelo direcionamento do **Fundo** às **Empresas** de médio porte, conforme explicado acima, tanto o monitoramento da Carteira do **Fundo** quanto do desempenho das **Empresas** cujos recebíveis compõem essa Carteira, é feito com frequência mensal. Operações de prazo superior a 6 (seis) meses são acompanhadas também através de visitas regulares às **Empresas**, bi-mensais pelo menos. Nessas visitas, informações financeiras e cadastrais são atualizadas e encaminhadas para as devidas análises e reavaliações de Crédito.

**ANEXO II.a – MODELO DO SUMÁRIO EXECUTIVO APRESENTADO AO  
COMITÊ ESTRATÉGICO DA GESTÃO**

EMPRESA:

GRUPO ECONÔMICO:

AUDITORIA:

SETOR E RAMO DE ATIVIDADE ECONÔMICA:

RATING:

AGÊNCIA:

**DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO PROPOSTA:**

- Espécie:
- Data da emissão:
- Prazo:
- Vencimento:
- Repagamento:
- Valor Total da Emissão:
- Montante Proposto:
- Remuneração:
- Banco Emissor/registrador:
- Banco Cobrador:
- Finalidade da captação:

**BRIEF SOBRE A EMPRESA:**

- Breve histórico:
- Ramo de atividade:
- Composição acionária:
- Estrutura corporativa (coligadas, subsidiárias):
- Estrutura de gestão:
- Descrição principais produtos e processo de produção:
- Descrição do mercado:
- Participação no Mercado:
- Principais clientes, aberto por Mercado local e internacional (exportações); informalidade
- Principais fornecedores e descrição da situação desse fornecimento (se monopolista ou pulverizado); dependência externa;
- Comentários sobre a governança
- Balanço anual 3 últimos exercícios + ultimo balancete trimestral e /ou semestral (planilha eletrônica em anexo)
- Abertura do Endividamento recente por instituição credora, tipo de operação, montante, condições, vencimento e garantias (planilha eletrônica em anexo)
- Abertura dos recebíveis nos dois últimos anos: (planilha eletrônica em anexo)

**BRIEF SOBRE SETOR DE ATUAÇÃO:**

- Número do Setor conforme Classificação de Setores e Ramo de Atividade Econômico-Social: \_\_\_\_
- Descrição do Setor:
- Perspectivas de expansão e evolução tecnológica
- Principais players
- Comportamento de demanda – sazonal, equilibrada
- Se regulamentado, sumarizar regulamentação, interferência governamental, preços regulados

**I. PRINCIPAIS INDICATIVOS ECONOMICO FINANCEIROS DA EMPRESA:**

- Análise de dados contábeis da empresa – *Highlights*:

| R\$ Mil                        | BALANÇO PATRIMONIAL |            |            |            | R\$ Mil                        | BALANÇO PATRIMONIAL |            |            |            |
|--------------------------------|---------------------|------------|------------|------------|--------------------------------|---------------------|------------|------------|------------|
|                                | ATIVO               |            | PASSIVO    |            |                                | ATIVO               |            | PASSIVO    |            |
|                                | 31/12/2007          | 31/12/2008 | 31/12/2009 | 30/09/2010 |                                | 31/12/2007          | 31/12/2008 | 31/12/2009 | 30/09/2010 |
| <b>ATIVO CIRCULANTE</b>        | 0                   | 0          | 0          | 0          | <b>PASSIVO CIRCULANTE</b>      | 0                   | 0          | 0          | 0          |
| Disponível / Aplicações Financ | 0                   | 0          | 0          | 0          | Fornecedores                   | 0                   | 0          | 0          | 0          |
| Clientes                       | 0                   | 0          | 0          | 0          | Instituições Financeiras       | 0                   | 0          | 0          | 0          |
| (-) Títulos Descontados        | 0                   | 0          | 0          | 0          | Impostos e Obrigações Sociais  | 0                   | 0          | 0          | 0          |
| Estoque                        | 0                   | 0          | 0          | 0          | Outras Contas Operacionais     | 0                   | 0          | 0          | 0          |
| Impostos a Recuperar           | 0                   | 0          | 0          | 0          | Coligadas/Controladas          | 0                   | 0          | 0          | 0          |
| Desp. Antecipadas              | 0                   | 0          | 0          | 0          | Outras Contas Não Operacionais | 0                   | 0          | 0          | 0          |
| Outras Contas                  | 0                   | 0          | 0          | 0          |                                |                     |            |            |            |
| <b>REALIZ. A LONGO PRAZO</b>   | 0                   | 0          | 0          | 0          | <b>EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</b>  | 0                   | 0          | 0          | 0          |
| Ativos Operac. De LP           | 0                   | 0          | 0          | 0          | Instituições Financeiras de LP | 0                   | 0          | 0          | 0          |
| Ativos Não Operac. De LP       | 0                   | 0          | 0          | 0          | Imposto Diferido               | 0                   | 0          | 0          | 0          |
| Coligadas/Controladas          | 0                   | 0          | 0          | 0          | Outras Contas                  | 0                   | 0          | 0          | 0          |
| <b>ATIVO PERMANENTE</b>        | 0                   | 0          | 0          | 0          | <b>RES DE EXERC. FUTUROS</b>   | 0                   | 0          | 0          | 0          |
| Participações em Associadas    | 0                   | 0          | 0          | 0          | <b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>      | 0                   | 0          | 0          | 0          |
| Outros Investimentos           | 0                   | 0          | 0          | 0          | Capital                        | 0                   | 0          | 0          | 0          |
| Imobilizado                    | 0                   | 0          | 0          | 0          | Reservas                       | 0                   | 0          | 0          | 0          |
| Diferido                       | 0                   | 0          | 0          | 0          | Lucros (Prejuízos) Acumulados  | 0                   | 0          | 0          | 0          |
| <b>TOTAL</b>                   | 0                   | 0          | 0          | 0          | <b>TOTAL</b>                   | 0                   | 0          | 0          | 0          |

| R\$ Mil                                       | DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS |            |            |            | R\$ Mil                                 | ÍNDICES    |            |            |            |
|---|-----------------------------|------------|------------|------------|---|------------|------------|------------|------------|
|   | 31/12/2007                  | 31/12/2008 | 31/12/2009 | 30/09/2010 |   | 31/12/2007 | 31/12/2008 | 31/12/2009 | 30/09/2010 |
| <b>VENDAS LÍQUIDAS</b>                        | 0                           | 0          | 0          | 0          | <b>DEMONSTRATIVO DE RESULTADO (R\$)</b> |            |            |            |            |
| (-) Custo Produto Vendido                     | 0                           | 0          | 0          | 0          | Faturamento líquido                     | 0          | 0          | 0          | 0          |
| (-) Depreciação/Amortiz.                      | 0                           | 0          | 0          | 0          | Resultado operacional                   | 0          | 0          | 0          | 0          |
| <b>LUCRO BRUTO</b>                            | 0                           | 0          | 0          | 0          | Resultado financeiro                    | 0          | 0          | 0          | 0          |
| (-) Despesas de Vendas                        | 0                           | 0          | 0          | 0          | Resultado líquido                       | 0          | 0          | 0          | 0          |
| (-) Desp Adm e Comerciais                     | 0                           | 0          | 0          | 0          | Patrimônio líquido                      | 0          | 0          | 0          | 0          |
| <b>RES OPERACIONAL - EBIT</b>                 | 0                           | 0          | 0          | 0          | <b>ÍNDICES FINANCEIROS</b>              |            |            |            |            |
| (-) Despesas Financeiras                      | 0                           | 0          | 0          | 0          | Liquidez corrente                       | 0          | 0          | 0          | 0          |
| (+) Receitas Financeiras                      | 0                           | 0          | 0          | 0          | Liquidez seca                           | 0          | 0          | 0          | 0          |
| (+/-) Outras Rec/Desp Operac                  | 0                           | 0          | 0          | 0          | Capital circulante líquido GCL          | 0          | 0          | 0          | 0          |
| <b>RES OPERAC. APÓS FINANC</b>                | 0                           | 0          | 0          | 0          | Necessidade de Capital de Giro          | 0          | 0          | 0          | 0          |
| (+/-) Rec/Desp não Operac                     | 0                           | 0          | 0          | 0          | Saldo de Tesouraria                     | 0          | 0          | 0          | 0          |
| <b>LUCRO ANTES DO IR</b>                      | 0                           | 0          | 0          | 0          | Despesa financ./EBITDA                  | 0          | 0          | 0          | 0          |
| (+/-) IRPJ / CSLL                             | 0                           | 0          | 0          | 0          | <b>PRAZOS DE NEGOCIAÇÃO</b>             |            |            |            |            |
| (+/-) Res. Equival. Patrimonial               | 0                           | 0          | 0          | 0          | Prazo médio de recebimento              | 0          | 0          | 0          | 0          |
| (+/-) Itens Extraordinários                   | 0                           | 0          | 0          | 0          | Prazo médio de pagamento                | 0          | 0          | 0          | 0          |
| <b>LUCRO/PREJUÍZO LÍQUIDO</b>                 | 0                           | 0          | 0          | 0          | Prazo médio de estoque                  | 0          | 0          | 0          | 0          |
|   |                             |            |            |            | <b>ESTRUTURA DE CAPITAL</b>             |            |            |            |            |
|   |                             |            |            |            | Imobiliz. Cap. Próprio                  | 0          | 0          | 0          | 0          |
|   |                             |            |            |            | Capital de 3ºPL                         | 0          | 0          | 0          | 0          |
| <b>RESUMO DA EVOLUÇÃO DO PASSIVO BANCÁRIO</b> |                             |            |            |            | <b>ÍNDICES DE RENTABILIDADE</b>         |            |            |            |            |
| Endivid. Bancário de CP                       | 0                           | 0          | 0          | 0          | Retorno sobre Ativos                    | 0%         | 0%         | 0%         | 0%         |
| Endivid. Bancário de LP                       | 0                           | 0          | 0          | 0          | Rentab. Cap. Próprio                    | 0%         | 0%         | 0%         | 0%         |
| <b>Total da Dívida Bancária</b>               | 0                           | 0          | 0          | 0          | Margem bruta                            | 0%         | 0%         | 0%         | 0%         |
| Disponível e Aplic. Financeiras               | 0                           | 0          | 0          | 0          | Margem operacional                      | 0%         | 0%         | 0%         | 0%         |
| <b>Dívida Bancária Líquida</b>                | 0                           | 0          | 0          | 0          | Margem líquida                          | 0%         | 0%         | 0%         | 0%         |

| INDICADORES FINANCEIROS                 | Empresa | Concorrente A | Concorrente B | Concorrente C | Comparativo |
|---|---------|---------------|---------------|---------------|-------------|
| <b>DEMONSTRATIVO DE RESULTADO (R\$)</b> |         |               |               |               |             |
| Receita Líquida                         |         |               |               |               |             |
| Resultado Operacional                   |         |               |               |               |             |
| Receita/Despesa Financeira              |         |               |               |               |             |
| Lucro/Prejuízo Líquido                  |         |               |               |               |             |
| <b>ÍNDICES DE LIQUIDEZ</b>              |         |               |               |               |             |
| Liquidez corrente                       |         |               |               |               |             |
| Liquidez seca                           |         |               |               |               |             |
| Necessidade de Capital de Giro          |         |               |               |               |             |

**PROJEÇÕES:**

Pelo menos as projeções dos principais itens de fluxo de caixa, considerando a entrada dos recursos e o repagamento da operação pretendida.

**GARANTIAS, COLATERAIS; MONITORAMENTO E CONTROLE:**

- Descrição das garantias oferecidas e análise de liquidez
- Auditoria da carteira ou rating, no caso de recebíveis
- Seguros de riscos – seguradora e riscos segurados

**CONTATOS PARA ESCLARECIMENTOS NA EMPRESA E NA AUDITORIA:**

- Nome , cargo , e-mail e telefone



O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

|                                   |   |                         |            |
|-----------------------------------|---|-------------------------|------------|
| <b>Data e Hora do Recebimento</b> | 08/05/2017 19:43:17 (horário de Brasília)   |                         |            |
| <b>Local de Recebimento</b>       | Portal da Internet  |                         |            |
| <b>Número de Protocolo</b>        | 2017/567141-6   |                         |            |
| <b>Número do Processo</b>         | 0128775-33.2017.8.21.7000   |                         |            |
| <b>Local de Tramitação</b>        | Tribunal de Justiça   |                         |            |
| <b>Responsável pelo Envio</b>     | EDUARDO SCHIENBORN  | 01264-33-2017-8-21-0164 | RS/106674A |
| <b>Tipo de Petição</b>            | Petição Inicial   |                         |            |
| <b>Pedido de Urgência</b>         | Outros (justificativa obrigatória) Suspensão da Recuperação Judicial de origem, enquanto não for julgada a Impugnação de Creditos autuada sob o nº 164/1.17.0000320-5 (000657-80.2017.8.21.0164), em trâmite na Comarca de Três Coroas. |                         |            |
| <b>Classe</b>                     | Agravo de Instrumento   |                         |            |
| <b>Assunto Principal</b>          | Recuperação Judicial e Falência   |                         |            |
| <b>Peticionante(s)</b>            | LEME<br>BRIDGE  |                         |            |
| <b>Documento(s) Recebido(s)</b>   | Petição<br>Guia de custas<br>Outros: 212<br>Decisão Recorrida<br>Substabelecimento  |                         |            |

Senhor(a) Advogado(a):

1. Enquanto a petição inicial estiver no estado "Em Processamento", a consulta do andamento processual ainda não está acessível.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1789  
8

DOCUMENTO ASSINADO POR  
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA  
08/05/2017 19h43min

|  |   |
|--|---|
|  <p>Confere Original<br/>eletrônico<br/>www.tjrs.jus.br</p> | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="https://www.tjrs.jus.br/verificadocs">https://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 0000279847282</p>  |
|--|---|

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

**LEME MULTISSETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS**, fundo de investimentos inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.440.789/0001-80, representado por sua gestora **BRIDGE GESTORA DE RECURSOS LTDA**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo nº 501, Bloco 1, Sala 201-A3, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.608.639/0001-33, vem perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados ao final subscritos, com escritório situado à Rua Marechal Deodoro, nº 945 – 4º andar, bairro Centro, CEP 80.060-010, Curitiba – PR, com endereço eletrônico [contato@bsra.com.br](mailto:contato@bsra.com.br), onde recebem intimações, apresentar, vem respeitosamente, com fulcro 1.015, inciso XIII do Código de Processo Civil e art. 59, § 2º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, interpor tempestivamente o presente Recurso de

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra a respeitável decisão judicial proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Três Coroas, estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Recuperação Judicial nº 164/1.16.0000583-4 (0001264-30.2016.8.21.0164), pelas razões a seguir expostas.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se funda em decisão proferida em 11/04/2017, sendo considerado publicado no dia útil imediatamente posterior, 12/04/2014, quinta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis no dia 13/04/2017, de modo que interposto nesta data, é tempestivo o presente agravo de instrumento.

**II. INDICAÇÃO DOS PROCURADORES DAS PARTES, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ARTIGO Art. 1.016, IV DO CPC.**

Agravante: **LEME MULTISETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS**

Advogados: **RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR com o nº 40.542, **RANGEL DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 41.305 e **GUSTAVO PAES RABELLO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 40.477 e **EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR, sob o nº 45.813, todos com escritório profissional à Rua Marechal Deodoro, 945, 4º Andar, CEP: 80.060-010, Centro, Curitiba, Paraná.

Agravadas: **CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

**CALÇADOS GLAUBEN LTDA.**

**GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**

Advogados: **LUCIANO D AVILA COUTINHO** OAB/RS 60.235, **THOMAS DULAC MÜLLER** OAB/RS 61.367, **RENATO DAL ZOT** OAB/RS 82.905, **DANIEL BURCHARDT PICCOLI** OAB/RS 66.364 e **CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA** OAB/RS 73.328, todos com endereço profissional à Avenida Nilo Peçanha, nº 2825/1205, bairro Chácara das Pedras, cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, CEP: 91330-001.

**III. DOCUMENTOS ANEXADOS – ARTIGO 1.017 DO CPC**

Cópia integral dos autos da Recuperação Judicial nº 164/1.16.0000583-4 (0001264-30.2016.8.21.0164), em trâmite perante a Vara Judicial da Comarca de Três Coras, estado do Rio Grande do Sul, assim como cópia integral da Impugnação de Créditos 164/1.17.0000320-5 (0000657-80.2017.8.21.0164), oposta pelo Agravante, quanto à inclusão do crédito na recuperação em tela, assim como o comprovante de recolhimento das custas de preparo recursal.

As fotocópias que instruem o presente recurso são fiéis aos autos originários, responsabilizando-se o procurador infra, civil e criminalmente pela declaração prestada.

Isto posto, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, ante as exposições fáticas e jurídicas adiante desenvolvidas, seja admitido o presente recurso, para após ser conhecido e provido.

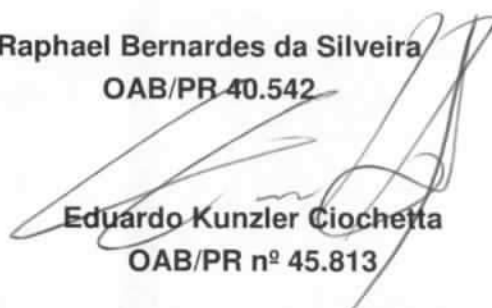
Termos em que,  
Pede deferimento.

De Curitiba para Porto Alegre, 8 de maio de 2017.

Rangel da Silva  
OAB/PR nº 41.305

Raphael Bernardes da Silveira  
OAB/PR 40.542

Gustavo Paes Rabello  
OAB/PR nº 40.477

  
Eduardo Kunzler Ciochetta  
OAB/PR nº 45.813

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Agravante: **LEME MULTISETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS**

Agravadas: **CRYSALIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

**CALÇADOS GLAUBEN LTDA.**

**GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**

**Processo de origem** Recuperação Judicial nº 164/1.16.0000583-4 (0001264-30.2016.8.21.0164), em trâmite perante a Vara Judicial da Comarca de Três Coroas.

Colenda Câmara,  
Eméritos Julgadores

**IV. SÍNTESE FÁTICA E DECISÃO AGRAVADA**

Trata-se, na origem, de pedido de Recuperação Judicial, proposta pelas empresas Agravadas, que culminou com a concessão da recuperação, decisão ora agravada, que, com a devida vênia, cumpre transcrever:

CRYSALIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CALÇADOS GLAUBEN LTDA e GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, devidamente qualificada, ingressou com a presente AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visando superar a crise econômico-financeira que enfrenta, na forma que possibilita-lhe o art. 47 da Lei 11.101/2005. Os documentos de fls. 38/720 instruíram a exordial.

A decisão interlocutória de fls. 721/722 deferiu o processamento da recuperação judicial, concedeu liminar e nomeou administrador judicial.

Peticionou a sociedade empresária recuperanda, apresentando o Plano de Recuperação Judicial à fls. 889/927 e o Laudo de Avaliação de Bens às fls. 928/1191.

Por sua vez, a administradora judicial ofertou a Relação de Credores às fls. 1251/1289, a qual foi devidamente publicada.

À fl. 1579, foi deferida a prorrogação da suspensão a que alude o art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Dois credores apresentaram objeções ao Plano, Tarcísio Cordeiro Representações e Franco Representações Ltda, tendo estes desistido após tratativas de acordo (fls. 1599 e 1612). Assim, não foram interpostas objeções ao plano, o que afasta a necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores.

A decisão de fl. 1643, dentre outros, fixou honorários ao administrador judicial.

A sociedade empresária recuperanda requereu a homologação do pedido de recuperação judicial, com o qual concordou o órgão ministerial (fls. 1682/1683).

Por derradeiro, menciona-se que o administrador judicial apresentou, durante todo o processamento judicial, diversos balancetes mensais.

Relatados, decido.

Trata-se de ação de recuperação judicial aforada por CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CALÇADOS GLAUBEN LTDA e GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

Em primeiro lugar, afasta-se a exigência do art. 57 da Lei 11.101/2005, in verbis:

"Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeções de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional".

Colaciona-se do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI 11.101/2005, E ART. 191-A DO CTN. INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEQUER EXIGÍVEL CERTIDÃO NEGATIVA COM FORÇA DE POSITIVA. Tanto a nossa jurisprudência estadual, como a do STJ (REsp. 1187404/MT, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 19.6.2013, DJE 21.8.2013), são unânimes em que o art. 57 da Lei 11.101/05 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luzas novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é a causa de suspensão de exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, sendo o parcelamento tributário um direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, o eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, quanto à apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70067703777, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 07/04/2016)"

Portanto, ultrapassada essa questão prejudicial, pois a ausência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais não obsta a concessão da recuperação judicial.

Por tais fundamentos:

CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL pleiteada pela CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CALÇADOS GLAUBEN LTDA e GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA nos termos do Plano de Recuperação Judicial

apresentado, na forma do art. 58, caput, e com os fins do art. 47, ambos da Lei n. 11.101/2005.

A decisão agravada abrange quase a totalidade dos atos ocorridos nos autos de origem, no que interessa, para o Agravante, a decisão deixou de se apreciar/relatar a Impugnação apresentada pelo Fundo, Impugnação de Créditos 164/1.17.0000320-5 (0000657-80.2017.8.21.0164), a qual, em apertada síntese, destaca que o crédito que o Agravante possui perante uma das Recuperandas é, na realidade, extraconcursal, devido sua natureza, não cabendo, portanto, ser objeto do plano de recuperação homologado.

Sem embargo, destaca-se que o crédito compreende, à época do ajuizamento da recuperação, o valor de R\$ 13.295.817,52 (treze milhões duzentos e noventa e cinco mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), sendo, portanto, um valor substancial que implica, inclusive na boa condução do plano de recuperação judicial.

Desta forma, considerando que a impugnação apresentada poderá afetar o bom andamento da Recuperação Judicial, inclusive sua viabilidade, bem como cabe ao juízo da recuperação prezar pela legalidade do próprio plano, a decisão proferida merece reforma, inclusive cabendo suspensão dos seus efeitos, uma vez que não somente o Agravante poderá ser prejudicado, mas, inclusive, todos os demais, quiçá as próprias Recuperandas.

## **V. DAS RAZÕES DO RECURSO.**

### **V.1. DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

O presente recurso está previsto no art. 59, § 2º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005<sup>1</sup>, também previsto no novo Código de Processo Civil, no art. 1.015 inciso XIII do Código de Processo Civil<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

<sup>2</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Assim, considerando a previsão expressa na lei que regula a Recuperação Judicial, bem como autorizado pela nova lei que regula o processo civil, resta cabível a interposição do presente Agravo de Instrumento contra a decisão proferida nos autos de origem.

## V.2. DO CONTROLE DA LEGALIDADE PELO MAGISTRADO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DA INCLUSÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL.

Conforme já mencionado, no relato dos fatos, o plano de Recuperação Judicial foi homologado, com base no art. 58, caput, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que *“não foram interpostas objeções ao plano, o que afasta a necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores”*.

Contudo, há que se mencionar que a Agravante apresentou Impugnação de Créditos autuada sob o nº 164/1.17.0000320-5 (0000657-80.2017.8.21.0164), em trâmite perante o mesmo juízo dos autos de origem, informando que o crédito que Agravante possui perante uma das Recuperandas é extraconcursal, não podendo, portanto, fazer parte do plano de recuperação apresentado.

Destaca-se que a Agravante não apresentou objeção ao plano, uma vez que meio adequado para inclusão indevida de crédito é a Impugnação apresentada, conforme art. 8º da Lei 11.105/2005. Cabendo, portanto ao magistrado/Poder Judiciário averiguar o devido cumprimento da legislação, inclusive os créditos incluídos indevidamente no próprio plano, especialmente se provocado para tanto.

O crédito do Agravante trata-se da Nota Promissória, garantida por alienação fiduciária de imóveis, por cessão fiduciária de créditos decorrentes de vendas comerciais de produtos da empresa para determinados clientes, entre outras garantias, tendo, portanto, natureza e tratamento totalmente diverso, inclusive não se submetendo aos processos de recuperação judicial.

Neste sentido, assim determina a Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de

irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Apesar do dispositivo acima transcrito, o crédito do Agravante foi classificado como quirografário, Classe III, submetendo-se ao plano aprovado nas mesmas condições dos demais credores ali contemplados, apesar da expressa previsão legal em contrário.

Desta forma, a homologação do plano, por parte do magistrado, sem a observância da natureza do crédito do Agravante, fere a própria Lei nº 11.101/2005, inclusive podendo influenciando na efetividade da recuperação almejada.

Não obstante, assim determina o próprio art. 58 da Lei nº 11.101/2005, o qual cumpre transcrever:

Art. 58. **Cumpridas as exigências desta Lei**, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. (Destaque dos procuradores)

Assim, a homologação do plano de recuperação judicial, com a inclusão de crédito que a própria Lei nº 11.101/2005 determina que não deverá ser albergado pelo plano, também não merece prosperar, cabendo ao magistrado averiguar e se manifestar sobre tal ponto, antes da homologação.

Sem embargo, destaca-se um dos Enunciados Aprovados pela Plenária da 1ª Jornada de Direito Comercial, especificamente o de nº 44: **“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”**.

Tal enunciado foi aprovado no sentido de destacar que a assembleia – ou a falta de objeção ao plano – não é soberana, podendo, inclusive, prever pagamentos ou tratamentos de forma diferente que a norma estabelece. Se tal tratamento poderá ser dado ao controle judicial, também deverá ser dado pela inclusão indevida de crédito que a legislação estabelece como inapropriado para a recuperação judicial.

É possível, ainda, entender que há um erro material na homologação do Plano de Recuperação Judicial, já que há norma expressa que estabelece a extraconcussionalidade do crédito do Agravante, não podendo, portanto, de forma alguma se submeter àquilo que foi proposto pelas Recuperandas, ainda que sem apresentação de objeção.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim expos entendimento quanto ao controle judicial do Plano de Recuperação Judicial, senão vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

**2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

É imperioso destacar que o Agravante não está almejando a modificação plano, sem a apresentação da objeção tempestiva, mas sim que seja feito o controle da legalidade pela inclusão de crédito que a lei determina que não deva ser incluído da recuperação. Oportuno, portanto, trazer trecho do voto do relator da ementa acima transcrita:

Assim é que o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Seja porque a lei induz tal postura, seja para não correr o risco de se adotar o que Canotilho, na seara do controle judicial dos direitos econômicos, chamou de "metodologia fuzzy" (ou *fuzzismo*), uma metodologia da vagueza e da indeterminação, pela qual o judiciário abraça controvérsias que não lhe são afeitas e transita por conceitos que, efetivamente, não domina (CANOTILHO, J. J. Gomes. "Metodologia Fuzzy" e "Camaleões Normativos" na problemática atual dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2008. p. 99)

O ilustre ministro destaca que a interferência judicial somente se dará no campo da legalidade, repúdio à fraude ou abuso de direito, mas há que se considerar que o controle da legalidade também deve prevalecer quando incluído crédito que a própria lei determina sua exclusão. Em suma, o que se busca no presente recurso é a prevalência da letra da lei, que o plano não seja homologado com tamanha dissonância da legislação aplicável.

Portanto, o presente recurso é cabível para suspender os efeitos da decisão proferida em primeira instância – atendidos os requisitos abaixo delineados – uma vez que a decisão deixou de analisar as exigências da Lei nº 11.101/2005 (art. 58), especificamente a inclusão de crédito dito como extraconcursal, portanto, não submetido à própria recuperação judicial (§3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005).

### **V.3 – TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**

Cabe ainda destacar a possibilidade da concessão de antecipação da tutela em recurso de Agravo de Instrumento, conforme expressamente previsto pelo artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil<sup>3</sup>.

Para tanto é necessária a comprovação de dois requisitos, quais sejam, o risco de perecimento do direito com a demora da resposta definitiva e comprovação da aparência de veracidade das alegações<sup>4</sup>.

No presente caso, primeiramente cumpre estabelecer a veracidade das alegações, neste caso, a extraconcursalidade do crédito do Agravante perante uma das Recuperandas. Destaca-se que foram incluídas cópias da petição de impugnação de crédito, bem como os documentos que a instruíram.

Consta, na Nota Promissória que comprova o crédito do Agravante a seguinte disposição:

---

<sup>3</sup> Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

<sup>4</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**Cláusula Sétima** – Em garantia do fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas pela **EMITENTE** nos termos desta Nota Promissória emitida pela **EMITENTE** em favor do **CREDOR**, ficam constituídas em favor do **CREDOR** as seguintes garantias:

(i) cessão fiduciária em garantia de títulos de crédito e de direitos creditórios, presentes e futuros, de propriedade da **EMITENTE**, originários de operações mercantis da **EMITENTE**, cujo valor de trânsito mensal na Conta Vinculada (conforme definição do Contrato de Cessão Fiduciária) deverá corresponder, a partir da data de emissão da Nota Promissória até a data de quitação integral do saldo devedor da Dívida (conforme definição do Contrato de Cessão Fiduciária), em forma e conteúdo aceitáveis ao **CREDOR**, a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do saldo devedor da Nota Promissória II durante todo o período da operação, conforme o Contrato de Cessão Fiduciária;

(ii) alienação fiduciária de determinados imóveis objeto das matrículas 3.451, nº 367 e nº 12.154 registradas no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Canela (RS), todos de propriedade da Golden Dreams Participações Societárias Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.747.276/0001-91, cujo valor de avaliação deverá representar, pelo menos, 100% (cem por cento) do saldo devedor da operação, conforme termos estabelecidos no respectivo Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel, datado de 05 de dezembro de 2012 (conforme aditado); e

(iii) alienação fiduciária de determinados equipamentos de propriedade da **EMITENTE**, relativos às suas atividades, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames, limitações ou restrições, judiciais ou extrajudiciais, penhor, usufruto ou caução, encargos, disputas, litígios ou outras pretensões de qualquer natureza, cujo valor de avaliação deverá representar, pelo menos, 65,58% (sessenta e cinco vírgula cinquenta e oito por cento), conforme termos estabelecidos no respectivo Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis, datado de 05 de dezembro de 2012 (conforme aditado);

(iv) constituição de um fundo de liquidez no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), fundo este a ser constituído em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a serem retidas dos valores que transitarem na Conta Vinculada, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Pagamento, Custodiante, Banco Proprietário e Outras Avenças firmado (ou a ser firmado) de Depósito Vinculado firmado entre a Devedora, o Credor e o Banco, no período compreendido entre o 7º (sétimo) e o 18º (décimo oitavo) mês de vigência da operação, contado a partir da data da emissão da Nota Promissória II;

(v) Aval dos Srs. **João Carlos Wilbert**, brasileiro, separado judicialmente, industrial, portador da cédula de identidade (RG) nº 9011933711 SSP-RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 137.102.730-72, residente e domiciliado na Rua das Flores nº 222, Parque Laje de Pedras, CEP nº 95.680-000, cidade de Canela, estado do Rio Grande do Sul; **Liege Viviane Wilbert**, brasileira, casado com regime de separação consensual de bens, empresária, portador da cédula de identidade (RG) nº 2058319373 SSP-RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 686.396.190-34, residente e domiciliada na Rua Piratini nº 743, apto. 302, bairro Planalto, CEP nº 95670-000, cidade de Gramado, estado do Rio Grande do Sul, e **Rafael Odone Wilbert**, brasileiro, solteiro, maior, portador da cédula de identidade (RG) nº 9058319352, inscrito no CPF/MF sob o nº 686.396.000-15, residente e domiciliado na 9058319352 SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 686.396.000-15, residente e domiciliado na Rua Laurindo Comiotto nº 1313, bairro Floresta, CEP nº 95.670-000, cidade de Gramado, estado do Rio Grande do Sul (os "AVALISTAS"), de forma individual e solidária, na qualidade de principais pagadores da dívida representada por esta Nota Promissória oriunda da antecipação de recursos à **EMITENTE** pelo **CREDOR**.

**Cláusula Décima Segunda** – A EMITENTE e os AVALISTAS autorizam o CREDOR, em caráter irrevogável e irretroatável e na forma da regulamentação aplicável, a (i) levar à registro esta Nota Promissória em quaisquer órgãos públicos, cartórios e instituições de custódia e liquidação financeira de títulos, neste último caso, se requisitado pelo CREDOR ou pelo AGENTE ADMINISTRATIVO; e (ii) em caso de inadimplemento, inserir o nome da EMITENTE e/ou dos AVALISTAS em bancos públicos ou privados de restrição cadastral.

Em complemento, é importante mencionar, ainda, as averbações nas matrículas, conforme segue abaixo:

**Matrícula 367:**

R-11-367 de 08 de outubro de 2012 Prot.39578  
**COMPRA E VENDA DA FRAÇÃO IDEAL DE 40,919%**, no imóvel objeto desta matrícula:  
Escritura Pública lavrada no Tabelionato de Notas da Comarca de Gramado, RS, no livro 268, fls. 051/054, sob nº 32.357/025, em 14.09.2012, pelo Tabelião de Notas, Waldemar Zortea.  
**TRANSMITENTE:** GINEZ PERINE & FILHOS LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 04.040.604/0001-12, com sede na Rua Coronel João Corrêa, nº 374, Sala 09, na cidade de Gramado, RS.  
**ADQUIRENTE:** GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 10.747.276/0001-91, com sede na rua Eduardo Wilrich, nº 113, na cidade de Três Coroas, RS.  
**VALOR:** R\$ 4.035,32. Pago ITBI, conforme guia nº 1145/2012, em 17.08.2012.  
**REGISTRADORA SUBSTITUTA:** *Societas An Sinto Ode* R\$ 106,90.  
Selo: 0093.01.1200001.18738 - R\$0,25; 0093.01.1200001.18738 - R\$0,25; 0093.06.0700016.06556 - R\$4,85  
R-12-367 de 07 de fevereiro de 2013 Prot.40168  
**TÍTULO:** Alienação Fiduciária.  
**FIDUCIANTE:** GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., sociedade limitada devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rua Eduardo Wilrich, nº 113, Bairro Centro, na cidade de Três Coroas, RS, inscrita no CNPJ sob nº 10.747.276/0001-91.  
**DEVEDOR INTERVENIENTE:** CRYSLIS SEMPRE MIO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., sociedade limitada devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Av. Santa Maria, nº 587, na cidade de Três

# BERNARDES, SILVA & RABELLO

ADVOGADOS E CONSULTORES

1796  
8

| REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CANELA |    |    |       | FL. | MATRÍCULA |
|--|----|----|-------|-----|-----------|
| LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL              |    |    |       | 3   | 3679      |
| CANELA,                                  | 15 | de | julho | de  | 1976      |

Cornas, RS, inscrita no CNPJ sob nº 87.377.305/0001-03.  
**PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO:** LEME MULTISSETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 50, 5º e 6º andares, inscrito no CNPJ sob nº 12.440.789/00001-80.  
**AGENTE ADMINISTRATIVO:** LEME INVESTIMENTOS LTDA., sociedade limitada, com sede na cidade de Florianópolis, SC, na Avenida Trompewsky, nº 354, 6º andar, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 74.198.912/0001-56.  
**INTERVENIENTES ANJENTES:** JOÃO CARLOS WILBERT, brasileiro, separado judicialmente, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 9011933711 SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 137.102.730-72, residente e domiciliado na Rua das Flores, nº 222, Parque Laje de Pedras, nesta cidade; LIEGE VIVIANE WILBERT, brasileira, solteira, maior, industrial, portadora da cédula de identidade RG nº 2058319373 SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 686.396.190-34, residente e domiciliada na Rua Piratini, nº 743, apto. 302, bairro Planalto, na cidade de Gramado, RS; e RAFAEL ODONE WILBERT, brasileiro, solteiro, maior, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 5058319352 SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 686.396.000-15, residente e domiciliado na Rua Laurindo Comotto, nº 1313, bairro Floresta, na cidade de Gramado, RS.  
**FORMA DO TÍTULO:** Instrumento Particular, de Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel nº 01/2012, assinado na cidade de São Paulo, SP, em 05.12.2012. Foram apresentadas as seguintes certidões: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, e Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural, emitida em 09.01.2013.  
**VALOR:** R\$ 10.000.000,00, juntamente com os imóveis das matrículas nºs 3451 e 12154.  
**PRAZO:** 18 prestações mensais e sucessivas, representadas por notas promissórias, vencendo-se a última prestação em 14.08.2015.  
**GARANTIA FIDUCIÁRIA:** Para a garantia do pagamento pontual, integral e imediato quando exigível (quer no vencimento original, por antecipação ou de outra forma) de todos os valores devidos pelo devedor interveniente nos termos das Notas Promissórias (as "Obrigações Garantidas"), o fiduciante, transfere ao proprietário fiduciário a propriedade fiduciária resolúvel de 40,919% do imóvel objeto desta matrícula, bem como suas benfeitorias, de qualquer natureza, presente e futuras, de acordo com as disposições do artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, livre e desembaraço de quaisquer ônus ou gravâmes judiciais ou extrajudiciais (os "Bens Alienados").

## Matrícula 3451:

|  |            |
|--|------------|
| R-8-3451 de 08 de outubro de 2012  | Prot.39578 |
| <b>COMPRA E VENDA DA FRAÇÃO IDEAL DE 40,919%</b> , no imóvel objeto desta matrícula: Escritura Pública lavrada no Tabelionato de Notas da Comarca de Gramado, RS, no livro 268, fls. 051/054, sob nº 32.357/025, em 14.09.2012, pelo Tabelião de Notas, Waldemar Zortea. |            |
| <b>TRANSMITENTE:</b> GINEZ PERINE & FILHOS LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 04.040.604/0001-12, com sede na Rua Coronel João Corrêa, nº 374, Sala 09, na cidade de Gramado, RS.  |            |
| <b>ADQUIRENTE:</b> GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 10.747.276/0001-91, com sede na rua Eduardo Willrich, nº 113, na cidade de Três Coroas, RS.  |            |
| <b>VALOR:</b> R\$ 6.456,64. Pago ITBI, conforme guia nº 1147/2012, em 17.08.2012.  |            |
| <b>REGISTRADORA SUBSTITUTA:</b> <i>Coluna de linha seca</i> R\$ 118,00.  |            |
| Selo: 0093.01.1200001.18740 - R\$0,25; 0093.01.1200001.18741 - R\$0,25; 0093.01.1200001.18742 - R\$0,25; 0093.06.0700016.06597 - R\$4,85.  |            |
| R-9-3451 de 07 de fevereiro de 2013  | Prot.40188 |
| <b>TÍTULO:</b> Alienação Fiduciária  |            |
| CONTINUA NO VERSO  |            |

## Matrícula 12154:

**FIDUCIANTE:** GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., sociedade limitada devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rua Eduardo Willich, nº 113, Bairro Centro, na cidade de Três Coroas, RS, inscrita no CNPJ sob nº 10.747.276/0001-91.

**DEVEDOR INTERVENIENTE:** CRYSLIS SEMPRE MIO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., sociedade limitada devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Av. Santa Maria, nº 567, na cidade de Três Coroas, RS, inscrita no CNPJ sob nº 87.377.305/0001-03.

**PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO:** LEME MULTISSETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 50, 5ª e 6ª andares, inscrito no CNPJ sob nº 12.440.789/00001-80.

**AGENTE ADMINISTRATIVO:** LEME INVESTIMENTOS LTDA., sociedade limitada, com sede na cidade de Florianópolis, SC, na Avenida Trompowsky, nº 354, 8º andar, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 74.198.912/0001-56.

**INTERVENIENTES ANJENTES:** JOÃO CARLOS WILBERT, brasileiro, separado judicialmente, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 9011933711 SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 137.102.730-72, residente e domiciliado na Rua das Flores, nº 222, Parque Laje de Pedras, nesta cidade; LIEGE VIVIANE WILBERT, brasileira, solteira, maior, industrial, portadora da cédula de identidade RG nº 2058319373 SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 686.396.190-34, residente e domiciliada na Rua Piratini, nº 743, apto. 302, bairro Planalto, na cidade de Gramado, RS; e RAFAEL ODONE WILBERT, brasileiro, solteiro, maior, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 9058319352 SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 686.396.000-15, residente e domiciliado na Rua Laurindo Comiotto nº 1313, bairro Floresta, na cidade de Gramado, RS.

**FORMA DO TÍTULO:** Instrumento Particular, de Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel nº 01/2012, assinado na cidade de São Paulo, SP, em 05.12.2012. Foram apresentadas as seguintes certidões: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, e Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural, emitida em 09.01.2013.

**VALOR:** R\$ 10.000.000,00, juntamente com os imóveis das matrículas nºs 367 e 12154.

**PRAZO:** 18 prestações mensais e sucessivas, representadas por notas promissórias, vencendo-se a última prestação em 14.09.2015.

**GARANTIA FIDUCIÁRIA:** Para a garantia do pagamento pontual, integral e imediato quando exigível (quer no vencimento original, por antecipação ou de outra forma) de todos os valores devidos pelo devedor interveniente nos termos das Notas Promissórias (as "Obrigações Garantidas"), o fiduciante, transfere ao proprietário fiduciário a propriedade fiduciária resolúvel de 40,919% do imóvel objeto desta matrícula, bem como suas benfeitorias, de qualquer natureza, presente e futuras, de acordo com as disposições do artigo 22 e seguintes da Lei nº 8.514, de 20 de novembro de 1997, livre e desembaraço de quaisquer ônus ou gravames judiciais ou extrajudiciais (os "Bens Alienados").

Portanto, o Agravante trata-se de um credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis, tendo a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, não podendo, portanto se submeter aos efeitos da recuperação judicial, conforme determina o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005<sup>5</sup>.

A constituição do crédito é matéria incontroversa, já que em ambos os editais o Fundo figurou como credor. Não obstante, é irrefutável a natureza

<sup>5</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

extraconcursal do crédito, ainda que as Recuperandas e o Administrador tenham incluído Agravante na classe de credores quirografários.

Desta forma, a verossimilhança da alegação – de crédito extraconcursal – é questão que supera a possibilidade, estando, em verdade, no plano fático, sem a possibilidade de refutação.

Em adição aos requisitos da antecipação da tutela recursal, também é importante destacar o prejuízo da manutenção da decisão agravada.

Conforme já destacado, o Plano de Recuperação Judicial compreende grandes somas de créditos, apenas a título de esclarecimento, apenas os créditos quirografários, correspondem a R\$ 43.967.379,00 (quarenta e três milhões novecentos e sessenta e sete mil trezentos e setenta e nove reais), sendo que a sub-classe que o Agravante foi incluído, quirografários III-B (acima de R\$ 5.000,00) totalizam o montante de R\$ 43.213.171,35 (quarenta e três milhões duzentos e treze mil cento e setenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Importante destacar que o crédito do Agravante foi incluído, no valor equivocado, no montante de R\$ 10.954.632,74 (dez milhões novecentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), enquanto deveria ter sido feito no valor de R\$ 13.295.817,52 (treze milhões duzentos e noventa e cinco mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos).

Ainda que se considere, apenas como hipótese, que o valor a ser pago seja aquele incluído no plano, ainda assim o valor é substancial, correspondendo a uma grande parcela do débito objeto da recuperação judicial.

Desta forma, seria imperioso ao juízo recuperacional adotar, ao menos, a cautela em analisar a impugnação apresentada pelo Agravante, já que sua procedência – o que se espera – poderá (deverá) acarretar modificação significativa na efetividade e cumprimento do plano de recuperação.

Em complemento ao que já foi discutido no capítulo anterior, mas que se faz pertinente neste momento da tese defendida, se faz necessário mencionar que não se está solicitando que o juiz analise/fiscalize a viabilidade econômica do plano, mas sim um aspecto jurídico que já foi mencionado e apresentado pelo Agravante, conforme determina a lei e de forma tempestiva.

Por outro lado, considerando como hipótese que o plano seja cumprido, com o devido parcelamento, haverá substancial desequilíbrio na própria execução do plano, já que o crédito do Agravante representa aproximadamente 1/3 dos créditos quirografários, além do próprio vício de representatividade da referida classe, onde não deveria estar o agravante. Se retirado do plano, como pleiteado na Impugnação, os valores serão corretamente destinados aos respectivos credores, sendo, obviamente, além de um benefício que atenderá a todos os interessados, cumprir a própria lei.

Assim, espera-se a concessão da liminar para antecipar os efeitos da tutela pretendida e desde já ordenar a suspensão da Recuperação Judicial de origem, enquanto não for julgada a Impugnação de Créditos atuada sob o nº 164/1.17.0000320-5 (0000657-80.2017.8.21.0164), em trâmite perante a Vara Judicial da Comarca de Três Coroas.

## VI. DOS REQUERIMENTOS

Mediante ao exposto, o Agravante vem perante Vossa Excelência, com o devido acato, requerer:

- a) A concessão da tutela recursal antecipada, mediante a demonstração inequívoca dos requisitos legais;
- b) O conhecimento e devido processamento do presente Agravo de Instrumento;
- c) Seja recebido, admitido e processado o presente recurso, conforme previsto na legislação vigente, bem como dado provimento ao presente Agravo para reformar a decisão agravada.
- d) Seja comunicado ao ínclito magistrado *a quo* e oficiado com urgência ao mesmo em caso de antecipação dos efeitos da tutela, bem como para prestar informações ou reformar a r. decisão, ora agravada, se assim entender.

Termos em que, pede deferimento.

De Curitiba para Porto Alegre, 8 de maio de 2017.

**Rangel da Silva**  
OAB/PR nº 41.305

**Gustavo Paes Rabello**  
OAB/PR nº 40.477

**Raphael Bernardes da Silveira**  
OAB/PR 40.542

**Eduardo Kunzler Ciochetta**  
OAB/PR nº 45.813

173  
1798  
9

**RES: Envio de Interposição de Recurso.**

Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial

**Enviado:** terça-feira, 9 de maio de 2017 16:49

**Para:** Vinicius Padoan Filgueiras - BSRA [vinicius.filgueiras@bsra.com.br]

Boa tarde

E-mail recebido.

Att.

Vara Judicial

Comarca de Três Coroas/RS

51 3546-1472

---

**De:** Vinicius Padoan Filgueiras - BSRA [vinicius.filgueiras@bsra.com.br]

**Enviado:** terça-feira, 9 de maio de 2017 15:08

**Para:** Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial

**Assunto:** Envio de Interposição de Recurso.

Boa tarde,

Conforme instruído por telefone, gostaria de enviar por e-mail à Vara Judicial de Três Coroas a interposição de Agravo de Instrumento com cópia do recurso e protocolo em anexo digitalizados.

Gostaria que fosse apontado recebimento deste e-mail para então enviá-lo por Sedex para o endereço Rua Felipe Bender, 373, Centro CEP – 95660-000- Três Coroas.

Obrigado.

Atenciosamente,

**Vinicius Padoan Filgueiras**

Bernardes, Silva & Rabello Advogados e Consultores

Curitiba

Rua Marechal Deodoro, 945 - 4º andar

Centro – CEP: 80.060-010

Tel + 55 (41) 3077 7736

Rio de Janeiro

Rua da Quintanda, 86 – salas 201 e 202

Centro – CEP: 20.091-005

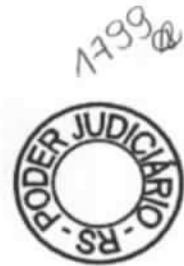
Tel + 55 (21) 3747 1886

São Paulo

Avenida Paulista, 1079

Bela Vista – CEP: 01.3

Tel + 55 (11) 2787 646



### CERTIDÃO

**CERTIFICO** que a Nota nº **39/2017**, expedida em 20 de maio de 2017, foi disponibilizada na edição nº 6033 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 23/05/2017, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

164/1.16.0000583-4 (CNJ 0001264-  
30.2016.8.21.0164) - Crysalis Sempre  
Mio - Indústria e Comércio de Calçados  
Ltda, Calçados Glauben Ltda e  
Golden Dreams Participações Societárias  
Ltda (pp. Carolina Miguez de Almeida  
73328/RS, Daniel Burchardt Piccoli  
66364/RS, Luciano D Avila Coutinho  
60235/RS, Renato Dal Zot 82905/RS e Thomas  
Dulac Müller 61367/RS) X Crysalis Sempre  
Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda,  
Calçados Glauben Ltda e Golden Dreams  
Participações Societárias Ltda (sem  
representação nos autos). Intimado: Banco  
Sofisa S.A. (pp. Hernani Zanin Juinor  
305323/SP). Deixo de receber os embargos de  
declaração de fls. 1733/1736, visto que  
opostos por terceiro que não faz parte do  
processo.

Três Coroas, 22/05/2017,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Escrivão(ã) / Oficial Ajudante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1800

DOCUMENTO ASSINADO POR  
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA  
22/05/2017 21h06min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000288905254



801  
9**Documentos do processo 70073646606@ :: 6ª Câmara Cível**

6ª Câmara Cível [6\_camcivel@tj.rs.gov.br]

**Enviado:** quarta-feira, 17 de maio de 2017 9:56**Para:** Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial**Cc:** 6ª Câmara Cível**Anexos:** Decisao 70073646606@ 78217~1.pdf (243 KB) ; T1594-2017-Oficio 70073646~1.pdf (143 KB)

Senhor(a) Juiz(a):

Para seu conhecimento e tomada de providências cabíveis e necessárias, encaminho, em anexo, o(s) documento(s) que segue(m) listado(s) abaixo:

| Proc. 1º Grau | Proc. 2º Grau | Documento(s)  |
|---------------|---------------|---|
| 11600005834   | 70073646606   | Decisao 70073646606@ 7821742017<br>T1594-2017-Oficio 70073646606@ |

Atenciosas saudações,

Felipe Barison Barcellos  
Secretário(a) da 6ª Câmara Cível

Nº 39



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
ECC

Nº 70073646606 (Nº CNJ: 0128775-33.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073646606 (Nº CNJ: 0128775-  
33.2017.8.21.7000)

COMARCA DE TRÊS COROAS

LEME MULTISSETORIAL IPCA- FUNDO  
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITO

AGRAVANTE

CALCADOS GLAUBEN LTDA

AGRAVADO

CRYSLIS SEMPRE MIO - INDUSTRIA E  
COMERCIO DE CALCADOS LTDA

AGRAVADO

GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES  
SOCIETARIAS LTDA.

AGRAVADO

CRYSLIS SEMPRE MIO-IND E COM DE  
CALCADOS - EM RECUPERCAO  
JUDICIAL

INTERESSADO

CALCADOS GLAUBEN LTDA - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO

GOLDEN DREAMS PARTIC  
SOCIETARIAS LTDA - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEME MULTISSETORIAL IPCA- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITO contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial e concedeu a respectiva recuperação à CRYSLIS SEMPRE MIO-IND E COM DE CALCADOS - EM RECUPERCAO JUDICIAL, CALCADOS GLAUBEN LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e GOLDEN DREAMS PARTIC SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
ECC  
Nº 70073646606 (Nº CNJ: 0128775-33.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

É o breve relatório.

Em cognição sumaríssima, tenho como inviável deferir o efeito suspensivo, tendo em vista merecer a questão exame mais profundo por força da complexidade da matéria.

Com efeito, em se tratando de situações como a dos autos, em que não há o prejuízo imediato, deve prevalecer a prudência do Relator, devendo o recurso ser levado ao exame do Órgão Fracionário após manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Nesse contexto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Determino a intimação do Administrador Judicial, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de lei.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Solicite-se informações ao Juízo de origem, bem como quanto ao cumprimento do art. 1.018 do NCPC.

Oficie-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 15 de maio de 2017.

DES.<sup>a</sup> ELISA CARPIM CORRÊA,  
Relatora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ECC

Nº 70073646606 (Nº CNJ: 0128775-33.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: ELISA CARPIM CORREA

Nº de Série do certificado: 0D2D49701D4A2E8CB8028FA2A8ED15C7

Data e hora da assinatura: 16/05/2017 14:46:50

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 700736466062017782174



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Ofício nº T1594/2017  
Sexta Câmara Cível

Porto Alegre, 17 de maio de 2017

Processo: Agravo de Instrumento nº70073646606 (Nº CNJ: 0128775-33.2017.8.21.7000)

Relator: Des.ª Elisa Carpim Corrêa

Processo do 1º Grau: 11600005834

Partes:

|   |             |
|---|-------------|
| LEME MULTISSETORIAL IPCA- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITO | AGRAVANTE   |
| CALCADOS GLAUBEN LTDA   | AGRAVADO    |
| CRYSLIS SEMPRE MIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA          | AGRAVADO    |
| GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.                       | AGRAVADO    |
| CRYSLIS SEMPRE MIO-IND E COM DE CALCADOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL  | INTERESSADO |
| CALCADOS GLAUBEN LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL                     | INTERESSADO |
| GOLDEN DREAMS PARTIC SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL     | INTERESSADO |

Senhor(a) Juiz(a):

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do processo acima identificado, para as providências que se fizerem necessárias, COMUNICO a Vossa Excelência que foi proferida decisão, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Felipe Barison Barcellos,  
Secretário do(a) Sexta Câmara Cível.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Digníssimo(a) Juiz(a) de Direito de(a)  
VARA JUDICIAL TRES COROAS - Comarca de Três Coroas

|  |  |
|--|--|
|  | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:<br/>Signatário: DANIELLE CESTARI<br/>Nº de Série do certificado: 00D2F5E9<br/>Data e hora da assinatura: 17/05/2017 09:55:33</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 700736466062017792749</p> |
|--|--|

Número Verificador: 700736466062017792749





Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

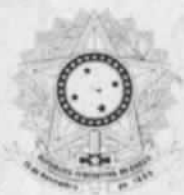
**[FERNANDO SANTINON]**



17051208265016800000036092253

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA  
RTOOrd 0020613-61.2016.5.04.0384  
AUTOR: LILIAN KELIN DUTRA  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA  
Rua Federação, 1870, 3º andar, MORRO DO LEONCIO, TAQUARA - RS - CEP. 95600-000 -

### CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

PROCESSO Nº: 0020613-61.2016.5.04.0384 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: LILIAN KELIN DUTRA  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0020613-61.2016.5.04.0384**, em que são partes LILIAN KELIN DUTRA, CPF n. 028.474.820-08, reclamante, e CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, CNPJ 87.377.305/0001-03, reclamada, em tramitação nesta **4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA**, é devido ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** o valor de **R\$ 933,30 (Novecentos e trinta e três reais com trinta centavos)**, atualizados até 28/03/2017, que deverá ser objetos de habilitação nos autos do processo falimentar nº 1.16.0000583-4 (**número CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164**) que tramita na Vara de Falências e Concordatas de Três Coroas.

DOU FÉ.

8 1306

TAQUARA, 5 de Maio de 2017.

Diretor(a) de Secretaria

TAQUARA, 8 de Maio de 2017.

MELINA SEOLINO FERRARY



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

**[MELINA SEOLINO FERRARY]**



17050514120195900000035742746

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1807  
S

**Encaminhamento do Ofício nº 246/2017 informando de transferência de valor à disposição desse Juízo**

Magda Elis Bernhardt de Oliveira [magda@trt4.jus.br]

**Enviado:** sexta-feira, 19 de maio de 2017 12:25

**Para:** Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial

**Anexos:** Ofício 245\_2017 (cópia) - ~1.pdf (222 KB) ; Ofício 246\_2017 - Proc 170~1.pdf (227 KB)

Prezados,

Encaminho, anexos, Ofício nº 246/2017, endereçado a esse Juízo, informando sobre a transferência de valor à disposição desse Juízo e cópia do Ofício nº 245/2017 enviado à CAIXA solicitando a referida transferência.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Att.

Magda Elis

\*- Atenção! - Se for responder esse e-mail, favor enviar para o seguinte endereço eletrônico: [varataquara\\_04@trt4.jus.br](mailto:varataquara_04@trt4.jus.br)

Magda Elis Bernhardt de Oliveira  
Analista Judiciário  
4ª Vara do Trabalho de Taquara  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região  
Fone: (51)3541-8640



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO SUL

66965  
outros

**4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA**

RUA FEDERAÇÃO, 1870, Bairro MORRO DO LEÓNIO, TAQUARA-RS, CEP 95600-234,  
Fone: (51) 3541-8640, email: varataquara\_04@trt4.jus.br

Ofício nº 245/2017

Taquara, quinta-feira, 18 de maio de 2017.

Ref. Processo nº: 0000170-94.2013.5.04.0384 Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
Reclamante: Pedro Pereira Sanches – CPF 407.751.609-97  
Reclamada: Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Em  
Recuperação Judicial) – CNPJ 87.377.305/0001-03

Conta nº: Conta Vinculada do FGTS - GFIP (**Depósito Recursal**)  
Data da Guia de Depósito: 17/07/2014  
Valor total da guia: R\$ 7.100,00, com os acréscimos legais.

Senhor Gerente:

Solicito a V. Sa. transferir o valor supramencionado, mais acréscimos legais, para o **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Agência 0948**, à disposição do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Judicial da Comarca de Três Coroas, devendo ser vinculado ao **processo de Recuperação Judicial nº 146/1.16.0000583-4**, em tramitação naquele Juízo.

Atenciosamente,

CHARLES LOPES KUHN  
Juiz do Trabalho Substituto

Ao Ilmo. Sr. Gerente do(a)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE TAQUARA CEF  
RUA JÚLIO DE CASTILHOS, 2703  
TAQUARA - RS  
CEP: 95600-000



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO SUL

1009  
S

66966  
outros

**4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA**

RUA FEDERAÇÃO, 1870, Bairro MORRO DO LEÓNIO, TAQUARA-RS, CEP 95600-234,  
Fone: (51) 3541-8640, email: varataquara\_04@trt4.jus.br

Ofício nº 246/2017

Taquara, quinta-feira, 18 de maio de 2017.

Ref. Processo nº: 0000170-94.2013.5.04.0384 Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
Reclamante: Pedro Pereira Sanches  
Reclamada: Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Senhor(a) Juiz(a):

Informo a Vossa Excelência que foi solicitada a transferência, à disposição desse Juízo, a ser vinculado ao **processo de Recuperação Judicial nº 146/1.16.0000583-4**, o valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), mais acréscimos legais a partir de 17/07/2014, relativo a depósito recursal ocorrido em nosso processo supramencionado.

Informo, outrossim, que esse valor é transferido em cumprimento à decisão do E. STJ quanto ao conflito de competência suscitado pela reclamada.

Segue, em anexo, cópia do ofício remetido à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do referido valor para o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Agência 0948.

Atenciosamente,

CHARLES LOPES KUHN  
Juiz do Trabalho Substituto

VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS  
RUA FELIPE BENDER, 373  
TRÊS COROAS - RS  
CEP: 95660-000

18/0  
8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE  
TRES COROAS – RS.

Processo nº 164/11C-000553-4 Recuperação judicial

O Bel. **LUIZ FERNANDO DA SILVA**, perito contábil, registrado no CRC/RS sob nº 055877/0-0, CPF nº 174.735.780.49, residente e domiciliado na Rua Vinte e Um, nº 157, Bairro 7 de Setembro, em Sapiranga – RS, telefone fixo 35.99.23.91 e Celular 99.151.16.62., vem à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

O requerente foi nomeado perito contábil no processo 0000933-04.2013.5.04.0382, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Taquara, movido por FABIANA BRIZOLA RAMOS em face de CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. ( Em recuperação judicial ) A/C ADMINISTRADOR GINO RAFAEL VOLKART.

Realizados os trabalhos solicitados, aquele juízo arbitrou honorários em R\$ 2.146,52 ( dois mil cento e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos ), atualizados até a data do deferimento da recuperação – 10/06/2016, referente a seus **créditos trabalhistas**, DETERMINANDO a expedição de CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, a fim de possibilitar seja habilitado este crédito junto ao processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme se verifica na certidão, cuja cópia segue anexa.


Requer seja intimado o Síndico da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na forma da lei, bem como o representante do Ministério Público.

DIANTE DO EXPOSTO, requer a procedência do pedido, com a habilitação do crédito, devendo ao final ser liberado o valor devido ao habilitante através de alvará judicial em nome deste perito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

TRÊS COROAS, 11 de Maio de 2017

  
Luiz Fernando da Silva  
Perito Contábil crc/RS nº 055877/0-0  
CPF nº 174.735.780.49  
E-mail: lfsilva52@hotmail.com  
Fone 99.151-1662

Avenida João Corrêa, 1260, sala 210 – Centro – Sapiranga/RS  
Fone: 3039-1968 – Celular: 99.151-1662



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO SUL

2ª Vara do Trabalho de Taquara  
Rua Federação, 1870 - 95600-000 - TAQUARA-RS

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, de acordo com o que me faculta a lei, para fins de habilitação de crédito em processo de recuperação judicial que, conforme consta dos autos do Processo nº 0000933-04.2013.5.04.0382, desta 2ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, em que são partes **Fabiana Brizola Ramos**, exeqüente, e **Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda.** (Em Recuperação Judicial) executada, o perito contábil - **LUIZ FERNANDO DA SILVA** tem a receber da **recuperanda** a quantia líquida de R\$ 2.146,52 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até a data do deferimento da recuperação - 10-06-2016, referente a seus créditos trabalhistas. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Taquara, 16 de março de 2017.

**PEDRO HOLZBACH**  
Dir. Secretaria

1812  
8

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA  
JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS – RS.**

**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA  
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

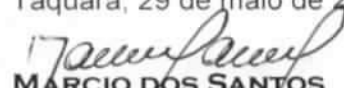
Processo nº 164/1.13.0000583-4

**ALEXANDRE LAURI ROOS**, brasileiro, solteiro, industrial, inscrito no CPF sob o nº 548.146.420-91, CTPS nº 0812630, Série: 0040/RS, PIS: 122.51712.43-9, residente na Rua Ejo Macedo, nº 2021, Bairro Mundo Novo, Taquara, RS, por seu procurador signatário, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **CRYSALIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, vem, perante Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue:

O requerente ajuizou demanda trabalhista em face da recuperanda no qual foi entabulado acordo para HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da presente ação de recuperação, consoante cópia da ata em anexo.

Diante disso, requer a habilitação de crédito do requerente no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a fim de integrar o quadro de credores com depósito na conta bancária indicada na ata de audiência: Diego Santos & Marcio Santos Advogados Associados, CNPJ: 14.716.804/0001-04, Agência 0518 da Caixa Econômica Federal Taquara, operação 003, conta corrente nº 1.371-5.

Termos em que pede deferimento  
Taquara, 29 de maio de 2017.

  
**MARCIO DOS SANTOS**  
**OAB/RS 74.491**

1013  
8

## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0020003-96.2016.5.04.0383  
**AUTOR:** ALEXANDRE LAURI ROOS  
**RÉU:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Em 03 de agosto de 2016, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA/RS, sob a direção do Exmo(a). Juiz LUIS FETTERMANN BOSAK, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h58min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). MARCIO DOS SANTOS, OAB nº 74491/RS.

Presente o preposto do réu, Sr(a). Isabel Cristina Machado dos Santos, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). KATHIA LUCIANA SILVA KNEWITZ, OAB nº 058149/RS.

**CONCILIAÇÃO:** A reclamada pagará ao reclamante o valor de **RS800,00**. O pagamento será efetuado mediante habilitação nos autos do processo de recuperação judicial nº164/1.16.0000583-4, na Justiça Comum da Vara Judicial da Comarca de Três Coroas, a fim de integrar o quadro de credores trabalhistas, observados os prazos e formas ajustados perante aquele Juízo.

Para fins de agilização de pagamento indica-se a conta corrente do advogado do autor mediante depósito Diego Santos & Marcio Santos Advogados Associados (operação 003, conta nº1371-5, CEF, agência nº0518, Taquara/RS).

O advogado do autor procederá a solicitação mediante aquele Juízo com cópia da presente, **VALENDO A ATA COMO CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO.**

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, inclusive de eventual indenização decorrente de acidente ou doença de trabalho.

### **ACORDO HOMOLOGADO.**

Esclarecem os litigantes que o valor acordado refere-se a verbas de natureza salarial (RS800,00 - diferenças de horas extras).

Arbitram-se **honorários periciais** em **RS880,00** pelo reclamante, dispensado de pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Requisitem-se os honorários do perito junto ao TRT da 4ª Região, na forma de regulamentação expedida pelo Conselho Nacional da Justiça do Trabalho.**

**Custas** de **RS16,00**, pelo reclamante, que é dispensado do pagamento. Desnecessária a intimação da União pois as parcelas do acordo estão isentas de contribuição previdenciária, **nos termos da Portaria nº582, de 11 de dezembro de 2013 do Ministério da Fazenda.** Em face do acordo ora homologado, archive-se o processo. Cientes os presentes. Nada mais. **Audiência encerrada às 12:02 horas.**

1814  
9

**LUIS FETTERMANN BOSAK**

Juiz do Trabalho

*Ata redigida por NARA NURIA MURILLO TERRIBELE, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[LUIS FETTERMANN BOSAK]**



16080312042103100000024747826

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1815  
8

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** ALEXANDRE LAURI ROSS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 7058051694, inscrita no CPF sob o nº 548.146.420-91, CTPS 0812630, série 0040-RS, PIS 122.51712.43-9, residente na Rua Ejo Macedo, nº 2021, Bairro Mundo Novo, Taquara, RS

**OUTORGADO:** DIEGO SANTOS & MARCIO SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados com sede na Rua Coronel Flores, nº 2400, sala 02, Edifício Ellegance, Bairro Centro, na cidade de Taquara/RS, inscrita na OAB/RS sob o nº 4.361, CNPJ nº 14.716.804/0001-04, na pessoa de seus representantes, MARCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RS 74.491, CPF nº 623.956.450-87 e DIEGO LUÍS DOS SANTOS, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RS 78.567, CPF nº 975.396.940-68.

**PODERES:** Defender os direitos do outorgante, como autor ou réu, em juízo ou fora dele, em qualquer fórum ou instância, tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal, assim como junto ao Juizado Especial Estadual e Federal e INSS, podendo ditos outorgados requerer e assinar o que julgar necessário, oferecer todo o gênero de provas e usar de todos os meios e recursos legais, para o que lhes confiro os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad judicium", e "Especial", e particularmente, os de propor e variar ações, editar, acordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar e prestar compromisso, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, podendo ainda receber importâncias depositadas em nome do outorgante à conta bancária referente ao processo encaminhado com o presente instrumento, em quaisquer instituições e/ou agências bancárias, podendo ainda atuar em conjunto ou separadamente e substabelecer com ou sem reserva de poderes, ficando autorizados, ainda, a proceder ao desconto do valor relativo aos honorários profissionais previamente contratados, sem compensação dos honorários de sucumbência que os outorgados vierem a receber

**FINALIDADE:** Ajuizar reclamatória trabalhista.

Taquara, 18 de dezembro de 2015.

  
Outorgante

1816  
8

DECLARAÇÃO

DECLARANTE: ALEXANDRE LAURI ROSS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 7058051694, inscrita no CPF sob o nº 548.146.420-91, CTPS 0812630, série 0040-RS, PIS 122.51712.43-9, residente na Rua Ejo Macedo, nº 2021, Bairro Mundo Novo, Taquara, RS

O identificado, signatário, DECLARA, para fins e efeitos das Leis 1.060/50 e 7.510/86, que é pessoa pobre no sentido legal do termo, pois não dispõe de recursos para atender despesas e custas processuais, sem privar a si e aos seus, dos meios necessários à subsistência.

A presente declaração é feita sob as penas da lei, estando ciente o declarante, portanto, que em caso de falsidade ficará sujeito às sanções previstas na legislação própria.

Taquara, 18 de dezembro de 2015.

  
Declarante

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

122.51712.43-9

0812630 0040 RS

*Alexandre Lauri Roos*




QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

ALEXANDRE LAURI ROOS

FILIAÇÃO: LIBORIO LAURI ROOS  
MÁRIA VENTURA ROOS  
SEXO: MASCULINO

NASCIMENTO: 14/06/1971

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

NATURALIDADE: TAQUARA - RS

DOCUMENTO: C. I. 7958051694 14/07/2009 SSP RS

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF: 548.146.429-91 CNH: 04501328-32

TIT. ELEITOR: SEÇÃO: ZONA:

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: CRTE/RS - 28/06/2012

1817  
8

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: CRYSAIS SEMPRE MIO Ind e  
Com Calc Ltda.  
C.N.P.J.: 87377305/0006-00  
End.: Rua Flores da Cunha, 2148  
Município: Taquara Estado: RS  
Esp. Estab.: INDÚSTRIA TRANSFORMAÇÃO

Cargo: Operador de Produção  
C.B.O.: 764210  
Data Admissão: 25 de Fevereiro de 2013  
Registro nº.: 258  
Remuneração Específica: 4,01  
(Quatro Reais e Um Centavo) por hora.

*Alexandre Lauri Roos*  
Ass. empregador ou a rogo c/test.

Data saída 14 de setembro de 2014

CRYSAIS SEMPRE MIO - L.C. de Calc. Ltda

*Nicole*

Ass. empregador ou a rogo c/test.

Com Dispensa CD nº \_\_\_\_\_

*+ Nicole Roos, 22.*



ADEMIR DIAS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS/RS. *C. UR. 07*

Processo nº 164/1.16.0000583-4

Pasta nº 8795

**CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS**, inscrito na OAB/RS sob o nº 54.063, **FELIPE WOLFARTH**, inscrito na OAB/RS sob nº 44.482, **ADEMIR DA SILVA DIAS**, inscrito na OAB/RS sob nº 25.980, advogados, **FERNANDA BARTH FARIAS**, estagiária inscrita na OAB/RS sob o nº 48E960, bem como a sociedade **ADEMIR DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente registrada na OAB/RS sob o nº 1.950 inscrita no CNPJ sob nº 05.412.542/0001-95, constituídos nos autos do processo em epígrafe, *ut* instrumento de **procuração** ou **substabelecimento** juntado aos autos, vêm **RENUNCIAR** ao mandato/substabelecimento que lhe foi conferido, conforme Distrato de Contrato de Honorários Advocatícios datado de 14 de maio de 2017, permanecendo, a partir do presente momento, única e exclusivamente como procurador o Dr. Marcelo De La Torres Dias, inscrito OAB/RS 58.397.

Diante da renúncia, **REQUER** sejam feitas as anotações de estilo, bem como, seja feita a exclusão do nome do sistema informatizado, permanecendo os demais procuradores cadastrados.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São Leopoldo/RS, 19 de maio de 2017.

**CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS**  
OAB/RS nº 54.063



1319  
8

**ADEMIR DIAS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*F. W. Wolfarth*

**FELIPE WOLFARTH**

OAB/RS nº 44.482

*A. da Silva Dias*

**ADEMIR DA SILVA DIAS**

OAB/RS nº 25.980

*F. Barth Farias*

**FERNANDA BARTH FARIAS**

OAB/RS nº 48E960



ADEMIR DIAS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE  
DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE  
TRÊS COROAS.

Processo nº 164/1.16.0000583-4

Pasta nº 8796

**ELOY PAULO THOMAZ**, inscrito na OAB/RS 22.933, advogado constituído nos autos do processo em epígrafe, ut instrumento de **procuração** ou **substabelecimento** juntado aos autos, considerando meu desligamento da sociedade de advogados Ademir Dias Advogados Associados, vêm **RENUNCIAR** ao mandato/substabelecimento que lhe foi conferido, não sendo necessária a cientificação dos(as) outorgante(s), face a permanência dos demais procuradores no feito.

**Diante da renúncia, REQUER sejam feitas as anotações de estilo, bem como, seja feita a exclusão do nome do sistema informatizado, permanecendo os demais procuradores cadastrados.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Leopoldo/RS, 22 de setembro de 2016.

**ELOY PAULO THOMAZ**

OAB/RS 22.933

**Referente seu processo 0001264-30.2016.8.21.0164**

stanley.dutra@trt4.jus.br em nome de VT Santa Cruz do Sul 2ª [varascruz\_2@trt4.jus.br]

**Enviado:** sexta-feira, 2 de junho de 2017 10:10

**Para:** Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial

**Anexos:** Ofício de transferência de~1.pdf (63 KB) ; Decisão.pdf (41 KB)

Processo nosso nº 0021210-87.2015.5.04.0732

*C.URG 07*

Reclamante: JOSENIR ROSA DOS PASSOS

Reclamada: CRYVALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Referente seu processo: 164/1.16.0000583-4 (CNJ 0001264-30.2016.8.21.0164) -  
Recuperação Judicial**

Exmo(a) Sr. (a) Juiz(a)

Em cumprimento à decisão Id. 68c2b26 nos autos do processo acima referido, informo que foi solicitada a transferência de valores à disposição desse Juízo, em conta vinculada ao processo **164/1.16.0000583-4 (CNJ 0001264-30.2016.8.21.0164) - Recuperação Judicial**, conforme cópia do ofício que segue em anexo.

Atenciosamente,

STANLEY PAIM DUTRA  
Diretor de Secretaria Substituto  
2ª VT Santa Cruz do Sul - RS  
51 3740-2320



1822  
8

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL  
RTSum 0021210-87.2015.5.04.0732  
AUTOR: JOSENIR ROSA DOS PASSOS  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL  
Rua Prudente de Moraes, 603, Goiás, SANTA CRUZ DO SUL - RS - CEP: 96810-270 -

Ofício nº 267/2017, 1 de Junho de 2017.

PROCESSO Nº: 0021210-87.2015.5.04.0732  
AUTOR: JOSENIR ROSA DOS PASSOS  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Conta nº 0500.042.01523445-6  
Data da guia de depósito: 16/12/2015  
Valor total da guia: 11.818,76, com os acréscimos legais.

Conta nº 0500.042.01523470-7  
Data da guia de depósito: 18/12/2015

Valor total da guia: 3.932,97, com os acréscimos legais.

Conta nº 0500.042.01523469-3  
Data da guia de depósito: 18/12/2015

Valor total da guia: 1.076,67, com os acréscimos legais.

Senhor(a) Gerente,

Solicito a V. Sa. transferir os valores suprarreferidos para sua similar de Três Coroas/RS, à disposição do(a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) da Vara Judicial de Três Coroas, em conta vinculada ao processo nº **164/1.16.0000583-4 (CNJ 0001264-30.2016.8.21.0164)** - Recuperação de Empresas.

Atenciosamente,

**DESTINATÁRIO:**

**Caixa Econômica Federal**

SANTA CRUZ DO SUL, 1 de Junho de 2017

**ROZI ENGELKE**  
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL  
RTSum 0021210-87.2015.5.04.0732  
AUTOR: JOSENIR ROSA DOS PASSOS  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc.

À vista da informação prestada pelo c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ter havido o trânsito em julgado da decisão que julgou competente o Juízo de Direito de Três Coroas para julgar as causas pertinentes aos interesses e bens da sociedade recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, devem os créditos apurados no feito se submeter ao plano de recuperação, sob pena de inviabilizá-la. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

A conta lançada no Id. 817d603 (fl. 126) corresponde ao saldo da execução, pois dela deduzido o valor de R\$ 8.395,08, informado pelo reclamante no Id. 4ed8ad4 (fls. 118-9), o qual, de todo modo, contempla os valores informados pela reclamada nos Ids. 5bd1554 e 9cdc6b4 (fls. 106 e 116, respectivamente). Atualizem-se os créditos até a data do requerimento de processamento da recuperação judicial, qual seja, 07/06/2016.

Transfira-se ao Juízo da Vara Judicial de Três Coroas, nos autos do processo de recuperação judicial n. 164/1.16.0000583-4, os valores atingidos pela ordem de bloqueio *online*, qual seja, os consignados nas guias de depósitos Id. 8b8ccb2 (fls. 108-110). Encaminhe-se-lhe cópia da presente decisão.

Expeçam-se as certidões para habilitação dos créditos e, após, notifiquem-se os credores para ciência desta decisão, bem como para que promovam, no seu interesse, a habilitação no juízo competente. A habilitação do crédito previdenciário incumbe à União, por sua Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Consigno que, após encerrado o processo de recuperação judicial da executada, caso o crédito apurado nos presentes autos não tenha sido totalmente satisfeito, faculta-se ao respectivo credor que requeira a este Juízo o desarquivamento do feito para o prosseguimento da execução perante este Juízo.

Com base na Portaria nº 075/MF, de 22/03/2012, que estabelece limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, somente será expedida certidão relativa às custas processuais apuradas no feito se o respectivo valor consolidado for superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se. Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Arquivem-se ao final.

SANTA CRUZ DO SUL, 10 de Maio de 2017

ROZI ENGELKE  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ROZI ENGELKE]**



17051013175899500000035984699

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



B24  
9

Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 07 de junho de 2017.

## OFÍCIO

Ofício nº: 1055/2017 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Em resposta aos ofícios nº 72/2017, 75/2017 informamos que os valores devidos à Fazenda Nacional e INSS não serão habilitados, devendo ser cobrados diretamente da recuperanda.

Atenciosamente.

Mariana Motta Minghelli  
Juíza de Direito

Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) do Trabalho  
4ª vara do Trabalho  
Comarca de Taquara -RS



Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 07 de junho de 2017.

## OFÍCIO

Ofício nº: 1056/2017 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Em resposta ao ofício nº 96/2017 informamos que os valores devidos à Fazenda Nacional e INSS não serão habilitados, devendo ser cobrados diretamente da recuperanda.

Atenciosamente.

Mariana Motta Minghelli  
Juíza de Direito

Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) do Trabalho  
2ª vara do Trabalho  
Comarca de Taquara -RS  
Rua da Federação , 1870 -Taquara  
CEP:95600-000



Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 07 de junho de 2017.

## OFÍCIO

Ofício nº: 1057/2017 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Juiz(a):

Em resposta ao ofício nº 308/2017( processo 019/1160006446-6) informamos que o crédito para ser incluído no Quadro Geral de Credores, deverá cumprir os termos do art 10 parágrafo 5º da lei 11.101/2005, ou seja, ingressar com a devida impugnação de créditos, requerendo sua inclusão no QGC.

Atenciosamente.

Mariana Motta Minghelli  
Juíza de Direito

Exmo (a) Sr(a) Juiz(a)  
4ª Vara Cível  
Comarca de Novo Hamburgo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE TRÊS COROAS – RS

Autos nº 0001264-30.2016.8.21.0164

BANCO SOFISA S.A., por seus advogados, nos autos da presente Recuperação Judicial requerida por CRYALIS SEMPRE MIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CALÇADOS GLAUBEN LTDA. e GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 1.018, § 2º, do NCPC, requerer a juntada aos autos da minuta do Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto em face da r. decisão que concedeu a Recuperação Judicial aos Autores e em face de posterior decisão, em sede de respectivos embargos de declaração opostos pelo BANCO SOFISA, que restaram rejeitados, bem como do comprovante de sua interposição.

Outrossim, informa que instruiu o recurso com cópia das seguintes peças, em consonância com o disposto no art. 1.017 do CPC: (i) inicial e procurações outorgadas pelos Agravados; (ii) relação de credores apresentada na inicial; (iii) decisão deferindo processamento da R.J.; (iv) primeiro edital de credores; (v) segundo edital; (vi) plano de recuperação judicial; (vii) decisão concessiva de recuperação judicial e respectiva certidão de publicação; (viii) embargos de declaração ofertados, decisão proferida e respectiva certidão de publicação; (ix) documentos de representação do SOFISA.

TRIBUNAL JUDICIAL DO RS - COMARCA DE TRÊS COROAS - 0001264-30.2016.8.21.0164 - 02-2016-017 1194 96/2016 1/2

Considerando-se que o BANCO SOFISA consta inquestionavelmente da primeira relação de credores apresentada pelos Autores e dos editais publicados nos termos do procedimento previsto na Lei 11.101/05, sendo credor da vultosa quantia de R\$ 3.384.151,76, está evidente que o BANCO SOFISA é parte legítima para praticar todos os atos processuais neste feito, de modo que , requer, nos moldes do art. 1.018, § 1º, do CPC, seja exercido o juízo de retratação, a fim de que seja reapreciado os Embargos de Declaração opostos pelo BANCO SOFISA, decidindo-lhes o mérito.

Termos em que, pede deferimento

São Paulo, 06 de junho de 2017.



Hernani Zanin Júnior  
OAB/SP nº 305.323



Vitor Hugo Silva Leite  
OAB/SP nº 331.999



O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

|                                   |   |           |
|-----------------------------------|---|-----------|
| <b>Data e Hora do Recebimento</b> | 06/06/2017 18:23:14 (horário de Brasília)   |           |
| <b>Local de Recebimento</b>       | Portal da Internet  |           |
| <b>Número de Protocolo</b>        | 2017/745357-2   |           |
| <b>Número do Processo</b>         | 0166340-31.2017.8.21.7000   |           |
| <b>Local de Tramitação</b>        | Tribunal de Justiça   |           |
| <b>Responsável pelo Envio</b>     | 0001264-3/SP/01.0164  | SP/331999 |
| <b>Tipo de Petição</b>            | Petição Inicial   |           |
| <b>Pedido de Urgência</b>         | Outros (justificativa obrigatória) A novação das dívidas em relação a terceiros coobrigados e liberação de garantias prestadas, em sentido contrário a enunciado de súmula 581 STJ, trará dano irreversível ao Arrasante e a terceiros. |           |
| <b>Classe</b>                     | Agravado de Instrumento   |           |
| <b>Assunto Principal</b>          | Recuperação judicial e falência   |           |
| <b>Peticionante(s)</b>            | null  |           |
| <b>Documento(s) Recebido(s)</b>   | Petição<br>Substabelecimento: 2<br>Petição Inicial do processo de origem: 4<br>Outros: 17<br>Despacho<br>Decisão Recorrida: 2<br>Certidão de Intimação/Citação/Notificação<br>Petição que originou decisão agravada<br>Guia de custas   |           |

Senhor(a) Advogado(a):

1. Enquanto a petição inicial estiver no estado "Em Processamento", a consulta do andamento processual ainda não está acessível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR  
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA  
06/06/2017 18h23min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador:* 0000298723911



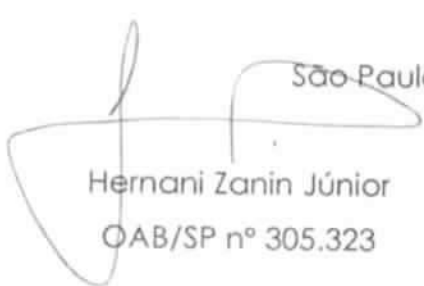
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
COLENO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL


**BANCO SOFISA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.889.128/0001-80, com sede na Alameda Santos, nº 1.496, na Comarca de São Paulo/SP, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, irresignado com decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial nº 0001264-30.2016.8.21.0164, requerida por **CRYSLIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 87.377.305/0001-03, com sede na cidade de Três Canoas – RS, na Rua América, n. 38, Centro, CEP. 95.660-000, **CALÇADOS GLAUBEN LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.790.727/0001-73, com sede na Av. Sebastião Amoretti, n. 2200, Centro, Taquara-RS, e **GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.747.276/0001-91, com sede na Av. Santa Maria, n.587, sala 01, Centro, Três Coroas, RS, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo**, com fulcro no art. 59, § 2º, da Lei 11.101/05 e art. 1.015 e ss. do Código de Processo Civil, pelas razões expostas na minuta anexa.

Requer, assim, seja o presente recurso regularmente recebido e processado na forma da legislação processual vigente e regimento interno deste Tribunal de Justiça, para, ao final, nos termos das razões que serão tecidas, reformar-se a decisão atacada.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

  
Hernani Zanin Júnior  
OAB/SP nº 305.323

  
Vitor Hugo Silva Leite  
OAB/SP nº 331.999

**RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Processo de origem:** 0001264-30.2016.8.21.0164

**Agravante:** BANCO SOFISA S/A

**Procurador:** HERNANI ZANIN JÚNIOR, inscrito na OAB/SP sob o nº 305.323, com endereço na Rua Emanuel Kant, 31, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP. 04526-050, e-mail hz@zanin.com.br;

**Agravados:** CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA., CALÇADOS GLAUBEN LTDA. e GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

**Procuradores:** THOMAS DULAC MULLER, inscrito na OAB/RS sob o n. 61.367 e CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA, inscrita na OAB/RS sob o n. 73.328, com endereço na Av. Nilo Peçanha, 2825, Conjuntos 1204/1205, Chácara das Pedras;

**Administrador judicial:** ROBERTO CARLOS HAHN, contador inscrito no CRC-RS 070.901/0;

**Formação do instrumento:** (i) inicial e procurações outorgadas pelos Agravados; (ii) relação de credores apresentada na inicial; (iii) decisão deferindo processamento da R.J.; (iv) primeiro edital de credores; (v) segundo edital; (vi) plano de recuperação judicial; (vii) decisão concessiva de recuperação judicial e respectiva certidão de publicação; (viii) embargos de declaração ofertados, decisão proferida e respectiva certidão de publicação; (ix) documentos de representação do SOFISA.

Colenda Turma,  
Ilustres Julgadores.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão concessiva de recuperação judicial aos Agravados e em face de posterior decisão, em sede de respectivos embargos de declaração opostos pelo Agravante, que restaram rejeitados em razão de, hipoteticamente, "*opostos por terceiro que não faz parte do processo.*"

**I – DO ERROR IN JUDICANDO – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO  
AGRAVANTE**

2. Flagrante o equívoco cometido na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, *data venia*, contrariando os elementos dos autos.

3. Isso porque, como se vê, o BANCO SOFISA consta inquestionavelmente da primeira relação de credores apresentada pelos Agravados e dos editais publicados nos termos do procedimento insculpido na Lei 11.101/05, sendo credor da vultosa quantia de **R\$ 3.384.151,76.**

4. A título ilustrativo, veja-se registro em relatório de verificação de créditos e nova relação de credores, apresentada às fls. 1193 e ss. dos autos, pelo i. Administrador Judicial:

**2.2.2.2 Banco Sofisa S/A.**

O crédito informado inicialmente foi de R\$ 3.240.652,70.

O credor entrou em contato por correspondência, telefone e e-mail com o Administrador Judicial informando divergência em seu crédito. A divergência consistia na atualização do débito até a data do pedido da Recuperação Judicial. Efetuado o ajuste, o crédito correto é de **R\$ 3.384.151,76.**

5. Assim, deve ser a decisão proferida em sede de embargos de declaração imediatamente cassada, posto que a Agravante é, inquestionavelmente, legítima.

6. Cassando-se a decisão, ante o patente vício, requer seja determinado ao d. Juízo *a quo* que reaprecie os embargos de declaração opostos pela Agravante, decidindo-lhes o mérito.

**II – DO ABUSIVO PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL (INOBSERVÂNCIA À SÚMULA 581, DO STJ) – DA NECESSIDADE DE CONTROLE DE LEGALIDADE POR PARTE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

7. Reconhecendo-se ser a Agravante parte legítima e se cassando a decisão proferida em sede de embargos, **caso entenda esta c. Câmara que o recurso está maduro para julgamento (efeito translativo), mostrando-se desnecessário submissão ao crivo do d. Juízo a quo,** ataca-se a decisão concessiva da recuperação judicial aos Agravantes.

8. Conforme se vê, d. Desembargadores, as disposições finais do Plano de Recuperação Judicial, em seu item "a", libera os coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas ou por terceiros:

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: (i) obrigará as recuperandas CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CALÇADOS GLAUBEN LTDA., e; GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente

Página 36 de 38

Dep 9

Plano e, em consequência: (ii.a) a liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas ou por terceiros; e (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da das sociedades CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CALÇADOS GLAUBEN LTDA., e; GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e coobrigados de qualquer natureza;

9. Ocorre que a impossibilidade da novação da dívida em relação aos devedores solidários já tese firmada em julgamento de casos repetitivos pelo c. Superior Tribunal de Justiça, que resultou no Enunciado nº 581 da Súmula do Colendo Tribunal, *in verbis*:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

10. Ora, não obstante a ausência da oposição de objeção ao plano de recuperação judicial, **é indiscutível o dever de controle de legalidade, pelo magistrado, das cláusulas propostas no PRJ.**

11. Este entendimento é consolidado nos mais variados Tribunais de Justiça pátrios, principalmente pelo próprio STJ, conforme se verifica nos arestos adiante colacionados:

Agravo de Instrumento n. 2014.006177-1, de Lages  
Relator: Des. Cláudio Barreto Dutra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE UM NOVO PELA RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO POR PARTE DE QUALQUER CREDOR. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE, EM REGRA, DEVE RESTRINGIR-SE AO CONTROLE DA LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. ARTIGO 58 DA LEI N. 11.101/2005. DECISÃO CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

TJSC – AGI 2014.006177-1

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE, PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.943 - MT (2015/0116344-4)

*Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA  
ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S)

**EMENTA**

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido.

12. Nota-se, pois, que o d. Juízo *a quo*, na decisão concessiva de recuperação judicial, deixou de se manifestar sobre a impossibilidade da novação prevista no plano de recuperação por se tratar de tese firmada em julgamento em causas repetitivas pelo c. STJ, deixando de realizar o controle de legalidade do plano, o que fora objeto dos embargos citados alhures (CPC, 1.022, parágrafo único, I).

13. Desta forma, requer seja reformada a decisão homologatória do PRJ e concessiva da recuperação judicial, uma vez que o *plano* vai de encontro ao enunciado de súmula 581, do c. STJ, sendo certo que os efeitos da decisão não poderiam extrapolar a órbita das partes litigantes, liberando os coobrigados de todas as obrigações pactuadas e extinguindo todas as garantias prestadas pelas recuperandas ou terceiros.

### III – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

14. Verossímil o direito aqui alegado, com base em todo o conjunto probatório colacionado nesta peça recursal. Emerge o risco ao resultado útil do processo e a urgência no provimento do flagrante erro na decisão proferida que, em sentido contrário a todos os elementos dos autos, entendeu ser o Agravante ilegítimo.

15. Ainda, flagrante que a novação de dívidas em relação a terceiros coobrigados e liberação de garantias prestadas, em sentido contrário a enunciado de súmula (581), trará dano irreversível ao Agravante e a terceiros, que terão extrema dificuldade ou não lograrão êxito em recuperar o seu crédito.

16. Até que essas questões sejam decididas por este c. Tribunal de Justiça, a fim de não gerar tumulto processual e prejuízo ao Agravante e terceiros, imprescindível que se atribua efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.019, I, CPC. É o que se requer.

### IV – DA CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, requer, inicialmente, seja concedido efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se a marcha processual nos autos da recuperação judicial e, sobretudo, **os efeitos da decisão concessiva de recuperação judicial, até julgamento final do presente.**

18. Adiante, requer sejam os Agravados intimados para, querendo, ofertarem contrarrazões recursais.


19. Por fim, em sede de mérito, confirmando-se a liminar concedida, requer seja dado provimento ao recurso, cassando-se a decisão proferida em sede de embargos de declaração, reconhecendo-se a legitimidade *ad causam* do Agravante e determinando que o d. Juízo *a quo* reaprecie os embargos de declaração ofertados, decidindo-lhes o mérito.


20. Eventualmente, caso esta c. Turma entenda que é possível se julgar de imediato a impugnação relativa à concessão de recuperação judicial, requer, em efeito translativo do recurso, com vistas à Súmula 581, do c. STJ, seja dado provimento ao recurso, a fim de que não seja novado ou se liberem coobrigados de obrigações pactuadas inseridas no bojo do processo de recuperação judicial ou se extingua garantias prestadas pelas recuperandas ou terceiros, posto que o plano deve ter efeitos apenas sob a órbita da relação entre recuperandas e credores. Subsidiariamente, a inexistência de novação em relação a terceiros e impossibilidade de liberação de garantias se dê somente em relação às obrigações firmadas frente ao SOFISA.

21. Requer, por fim, sejam todas as intimações feitas em nome do advogado Hernani Zanin Junior, OAB/SP 305.323, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

  
Hernani Zanin Júnior  
OAB/SP nº 305.323

  
Vitor Hugo Silva Leite  
OAB/SP nº 331.999



164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)

Vistos.

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se.

Em resposta ao ofício de fl. 1802, insta salientar, por oportuno, que restou cumprido o disposto no art. 1.018, do NCPC.

Comunique-se à Superior Instância.

Diligências legais.

Três Coroas, 08/06/2017.

Mariana Motta Minghelli,  
Juíza de Direito.

|  |   |
|--|---|
|  | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:<br/>Signatário: MARIANA MOTTA MINGHELLI<br/>Nº de Série do certificado: 0C3FDC8FF09210280BEA80CF701C1269<br/>Data e hora da assinatura: 08/06/2017 15:40:38</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 16411600005834164201719137</p>  |
|--|---|



Rec. Pab

B35  
8

Juízo: 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública de Comarca de Passo Fundo  
Processo nº: 021/1.05.0009134-4 (CNJ):.0091341-15.2005.8.21.0021)  
Tipo de Ação: Execução de Sentença  
Exequente: Crysalis Sempre Mio - Industria e Comércio de Calçados Ltda (AJG)  
Executado: O Estado do Rio Grande do Sul  
Local e data: Passo Fundo, 05 de junho de 2017.

### OFÍCIO

Ofício nº: 1620/2017 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Juiz:

Por meio do presente, informo a Vossa Excelência a existência de crédito no valor de R\$ 73.216,77, atualizado até 2008, em decorrência de Cessão de Crédito ocorrida neste processo, referente ao precatório nº 50.255, para as providências cabíveis no processo 164/116.0000583-4, desse Juízo.

Atenciosamente.

Luís Christiano Enger Aires  
Juiz de Direito

Exmo. Sr.  
Juiz de Direito  
Vara Judicial  
Comarca de Três Coroas - RS

|  |  |
|--|--|
|  | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:<br/>           Signatário: LUIS CHRISTIANO ENGER AIRES<br/>           Nº de Série do certificado: 5E9F455F5B6AEC7A5CDB155356F6D10D<br/>           Data e hora da assinatura: 05/06/2017 18:18:00</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadores">http://www.tjrs.jus.br/verificadores</a> e digite o seguinte número verificador: 021105000913440212017218199</p> |
|--|--|



Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça**  
do Estado do Rio Grande do Sul

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul



Imprimir

**Processo Cível**      **Número Themis:** 164/1.16.0000583-4      **Processo Principal:**  
**Número CNJ:** 0001264-30.2016.8.21.0164      **Processos Reunidos:**

**FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

Recuperação de Empresa Segredo de Justiça: Não      Tramitação preferencial-Idoso: Não

**Comarca:** Três Coroas**Órgão Julgador:** Vara Judicial : 1 / 1**Data da Propositura:** 07/06/2016**Local dos Autos:** CUMPRIR DESPACHO URG 07**Situação do Processo:** COM CARTÓRIO**Volume(s):** 8**Quantidade de folhas:****Partes:****Nome:**

CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

**Advogado:**

RENATO DAL ZOT

**Nome:**

CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

**Designação:**

AUTORA

**OAB:**

RS 82905

**Designação:**

RÉ

**Últimas Movimentações:**

30/05/2017      JUNTADA DE PETICAO DE OUTRAS  
30/05/2017      RECEBIDOS OS AUTOS CUMPRIR DESPACHO  
31/05/2017      RECEBIDOS OS AUTOS JUNTAR DOCUMENTOS  
31/05/2017      JUNTADA DE DOCUMENTO  
31/05/2017      RECEBIDOS OS AUTOS CUMPRIR DESPACHO

Ver Leilões

**Última atualização:** 31/05/2017**Data da consulta:** 05/06/2017**Hora da consulta:** 14:06:06

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

1837  
8

**Certidão de habilitação do processo 0020821-54**

Juliane Aparecida Maggioni Geib [juliane.geib@trt4.jus.br]

**Enviado:** terça-feira, 13 de junho de 2017 12:22

**Para:** Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial

**Anexos:** Certidão Habilitação 0020821.pdf (45 KB)

11659-4  
101 P 02

**PROCESSO:** 0020821-54.2016.5.04.0381  
**AUTOR:** JOSIANE FALGENBACH  
**RÉU:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Bom dia, senhores!

De ordem, encaminho certidão de habilitação referente processo supramencionado.

Atenciosamente,

Juliane A Maggioni Geib  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA  
RTOOrd 0020821-54.2016.5.04.0381  
AUTOR: JOSIANE FALGENBACH  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA  
Rua Federação, 1870, 3º andar, MORRO DO LEONCIO, TAQUARA - RS - CEP: 95600-000 -

### CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

PROCESSO Nº: 0020821-54.2016.5.04.0381 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: JOSIANE FALGENBACH  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0020821-54.2016.5.04.0381**, em que são partes JOSIANE FALGENBACH, CPF n. 014.863.160-69, reclamante, e CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, CNPJ 87.377.305/0001-03, reclamada, em tramitação nesta **4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA**, é devido ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** o valor de **R\$297,90 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos)**, atualizados até 23/11/2016, que deverá ser objeto de habilitação nos autos do processo falimentar nº 1.16.0000583-4 (**número CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164**) que tramita na Vara Judicial de Três Coroas.

DOU FÉ.

TAQUARA, 23 de Maio de 2017.

Melina Seolino Ferrary

Diretora de Secretaria

TAQUARA, 13 de Junho de 2017

## MELINA SEOLINO FERRARY



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[MELINA SEOLINO FERRARY]**



17052310590366800000036633784

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS-RS**

**PROCESSO: 164/1.16.0000583-4**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS.**

**ROBERTO CARLOS HAHN**, Administrador Judicial das empresas **Crysalis Sempre Mio, Calçados Glauben Ltda e Golden Dreams Ltda**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

**1) QUANTO A MANIFESTAÇÃO DE FOLHAS 1759/1798**

O credor Leme Multisetorial IPCA – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, requer a suspensão da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, informando que ingressou com Agravo de Instrumento com a intenção de suspender a Recuperação Judicial.

A folhas 1802/1804 O Tribunal de Justiça do RS, informa que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

O Administrador Judicial já se manifestado no Agravo de Instrumento que neste momento está concluso para decisão.

Cabe destacar que o credor ingressou com seu pedido após o trânsito em julgado que dava direito aos credores fazer objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

A folhas 1835 consta o Ofício nº 1620/2017 da 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo informando a existência de crédito no valor de R\$ 73.216,77 referente a Cessão de Crédito em decorrente do precatório nº 50.255. Estarei informando aos procuradores da Recuperanda para tomar ciência do referido ofício.

A Justiça do Trabalho enviou e-mails (fls. 1837/1838) requerendo a Habilitação de valores devidos ao INSS. O pedido não deve prosperar eis que referidos créditos não estão sujeitos a Recuperação Judicial, devendo os mesmos serem cobrados de forma administrativa da Recuperanda. Assim, requer-se seja comunicada a Justiça do Trabalho.

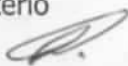
#### **b) Manifestações de credores**

A folhas 1748/1749, o Banco Sofisa S.A. requer que a anotação na capa dos autos o nome de seu advogado e que as futuras publicações sejam em seu nome.

A folhas 1750/1751, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional, requer que a anotação na capa dos autos o nome de seu advogado e que as futuras publicações sejam em seu nome.

A folhas 1751(?)/1753, o Banco Industrial do Brasil S/A, requer que o advogado nomeado seja incluído em todas as publicações na imprensa oficial referente a presente ação.

Em relação aos documentos acima, entendo que não há necessidade de permanecer nos autos, sugerindo a intimação de seus procuradores para retirar os documentos. Quanto ao requerimento de intimação dos atos processuais, entendo que não deva ser deferido, eis que as partes que devem ser intimadas dos atos processuais são os Autores, o Administrador Judicial, o Ministério Público e o Judiciário.



## **2) QUANTO A MANIFESTAÇÃO DE FOLHAS 1827/1833**

O credor Banco Sofisa S.A., informa que ingressou com Agravo de Instrumento com a intenção de modificar a decisão de folhas 1742 que não recebeu os embargos de declaração acerca da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial.

O Agravo de Instrumento até o momento não foi julgado.

Caso análogo ao anterior, o credor ingressou com seu pedido após o trânsito em julgado que dava direito aos credores fazer objeções ao Plano de Recuperação Judicial.


## **3) QUANTO AOS DEMAIS DOCUMENTOS**

### **a) Notificações da Justiça do Trabalho**

A Justiça do Trabalho enviou o Ofício 79/2017 (fls. 1743/1744) requerendo a Habilitação de R\$ 44,26 referentes a custas processuais atualizados em 21/02/2017. O valor será incluído no Quadro Geral de Credores como Créditos Extraconcursais.

A Justiça do Trabalho enviou o Ofício 75/2017 (fls. 1745) requerendo a Habilitação de R\$ 11,06 referentes a custas processuais atualizados em 28/03/2017. O valor será incluído no Quadro Geral de Credores como Créditos Extraconcursais.

A Justiça do Trabalho enviou ainda o Ofício 222/2017 (fls. 1805/1805) requerendo a Habilitação de valores devidos ao INSS. O pedido não deve prosperar eis que referidos créditos não estão sujeitos a Recuperação Judicial, devendo os mesmos serem cobrados de forma administrativa da Recuperanda. Assim, requer-se seja comunicada a Justiça do Trabalho.

A rolhas 1807/1809 consta e-mail da Justiça do Trabalho de Taquara referente a transferência de valor referente a depósitos recursais. Estarei informando aos procuradores da Recuperanda para tomar ciência do comunicado. 

Caso queiram, devem os interessados realizar por sua própria conta o cadastramento desta ação no sistema *Push* disponível no *site* do Tribunal de Justiça do RS.

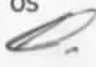
A folhas 1810/1817, credores trabalhistas requerem a habilitação de seus créditos. Referidas habilitações deverão ser transferidas para ação própria conforme determina o artigo 13 da Lei nº 11.101/2005.

#### **4) DEMAIS INFORMAÇÕES**

Como já informado na presente ação, a Recuperanda tem apresentado mensalmente balancetes ao Administrador Judicial, sendo que nesse momento é apresentado Relatório referentes as atividades de junho a dezembro de 2016 os quais se solicita que sejam recebidos e autuados em autos apartados (Prestação de Contas), devido aos balancetes a serem apresentados mensalmente, evitando o tumulto processual e facilitando a análise e acompanhamento do mesmo.

Informa que os Relatórios dos meses de 2017 serão apresentados em seguida eis que foi solicitado informações gerenciais para a Recuperanda.

**Isto posto**, requer a Vossa Excelência:

- a) Determinar a expedição de Ofício a Justiça do Trabalho de Taquara para respostas aos Ofícios 222/2017 e ao e-mail de folhas 1837/1838, dizendo que os valores devidos ao INSS não serão habilitadas e deverão ser cobradas diretamente da recuperanda, eis que não estão sujeitos a Recuperação Judicial.
- b) Determinar a transferências para ação própria os documentos de folhas 1810/1817. 

1843

**Roberto Carlos Hahn**

Contador - CRC-RS 070.901/O

Administrador Judicial e Perito Contábil

Fone: (51) 991-100-100

- 
- c) Receber o Relatório do Administrador Judicial e determinar que os mesmos sejam autuados em autos apartados (Prestação de Contas, devido aos balancetes a serem apresentados mensalmente, evitando o tumulto processual e facilitando a análise e acompanhamento do mesmo.

Nestes termos, pede deferimento.

Três Coroas, RS, 10 de julho de 2017.

  
**Roberto Carlos Hahn**

**Administrador Judicial**



164/1.16.0000583-4 (CNJ):.0001264-30.2016.8.21.0164)

Vistos.

Ciente.

Prossiga-se nos termos do despacho à fl. 1834.

Diligências legais.

Três Coroas, 13/07/2017.

  
Mariana Motta Minghelli,  
Juíza de Direito.

**VISTA**

Faço estes autos com **VISTA** ao M.P.

Em 25/07/2012.

Tiago Moro V. M. Da Mouta  
Escrivão Judicial Designado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

1840  
✓  
1888  
1845  
✓

COMARCA DE TRÊS COROAS, RS

AUTOS Nº 16411600005834

**PARECER**

---

**MERITÍSSIMA JUÍZA:**

**CRYSALIS SEMPRE MIO — INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA** e outros obtiveram a recuperação judicial por decisão proferida às folhas 1715/1716, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico a 11/4/2017 (folha 1719).

O Administrador Judicial pronunciou-se às folhas 1729 e seguintes, nos seguintes termos: a- que a solicitação dos procuradores que subscreveram a petição das folhas 1657/1658 fosse remetida à via procedimental apropriada, à luz da norma do artigo 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005; b- que a Justiça do Trabalho fosse respondida, por ofício, quanto à inviabilidade de habilitação de valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Fazenda Nacional, porquanto não sujeitos à Recuperação Judicial; c- que a solicitação de reserva de R\$ 265.690,22, feita por ofício à folha 1714, no interesse do provável credor BIOMAN PLANEJAMENTO E MODA LTDA, dependeria de habilitação de inclusão no Quadro Geral de Credores, o que somente seria possível mediante procedimento previsto na norma do artigo 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005. As considerações do Administrador Judicial foram inteiramente acolhidas (folha 1742).

BANCO SOFISA S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que concedeu recuperação judicial (folhas 1733 e seguintes), e argumentou que o *decisum* deixou de pronunciar-se sobre a novação da dívida em relação a devedores solidários, o que seria impossível em face de entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os embargos não foram recebidos, por ilegitimidade *ad causam* (terceiro que não faz parte do

14.065294-8/03 JUN-09-11  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 35000 5381



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

processo), por decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico a 23/5/2017 (folha 1799). Esta pessoa jurídica interpôs recurso de agravo de instrumento (folhas 1827/1833).

Sobrevieram solicitações de habilitações de créditos expedidos em prol do Instituto Nacional do Seguro Social, pela Justiça do Trabalho (folhas 1717/1718, 1721, 1723, 1743, 1805, 1806, 1808, 1809, 1838).

LEME MULTISSETORIAL IPCA — FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS interpôs recurso de agravo de instrumento, com o fim de suspender a homologação do plano de recuperação judicial até o julgamento da Impugnação nº 164/1.17.0000320-5 (folhas 1755/1798). Não foi dado efeito suspensivo ao agravo pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (folhas 1802/1804).

LUIZ FERNANDO DA SILVA postulou a habilitação de honorários de R\$ 2.146,52, por sua atuação como perito contábil no Processo nº 0000933-04.2013.5.04.0382 (folhas 1810/1811).

ALEXANDRE LAURI ROOS também postulou a habilitação de R\$ 800,00, por força de crédito trabalhista supostamente titulado (folhas 1812/1813).

O Administrador Judicial pronunciou-se às folhas 1839/1843), referente às manifestações e documentos existentes nos autos e apresentou Relatório referente ao período de 6/2016 até 12/2016 (Lei nº 11.101/2005, artigo 22, inciso II, c e d).

Vieram os autos com vista.

É o relatório.

Consta do Relatório do Administrador Judicial que está disponibilizado, pela internet, principais movimentações processuais e



1846

✓

1888

todos os volumes do processo escaneado; que as pessoas jurídicas recuperandas têm apresentado mensalmente balancetes contábeis, sendo que os períodos de junho a dezembro de 2016 estão explicitados em um só relatório para obter melhor análise das informações da pessoa jurídica; que, no período, foi constatada redução do número de funcionários (de 849, existente em março de 2016, para 652, em dezembro do referido ano); que foi constatada permanência do interesse dos administradores da pessoa jurídica em manter a atividade produtiva, voltada que está para o Plano de Recuperação que prevê continuidade da empresa mediante quitação das dívidas; que o processamento do pedido de recuperação judicial das pessoas jurídicas segue normalmente; que as pessoas jurídicas cumprem adequadamente com suas obrigações processuais; que o edital relativo às normas dos artigos 53, parágrafo único, e 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 foi publicado a 21/10/2016, a partir do que se iniciou o prazo para objeções ao Plano de Recuperação Judicial e para impugnações à relação de credores; que, no interstício, foi apurada a evolução do patrimônio e do resultado das pessoas jurídicas nesse período; que a liquidez imediata da pessoa jurídica não se modificou substancialmente, desde a data do pedido de recuperação judicial; que a liquidez corrente sofreu redução, desde a data do pedido de recuperação judicial até dezembro de 2016; que houve redução do grau de endividamento da pessoa jurídica recuperanda; que o faturamento nos meses de junho e julho de 2016 foram abaixo do necessário, o que resultou em prejuízo para a pessoa jurídica; que as despesas operacionais sofreram redução desde junho de 2016; que a pessoa jurídica apenas gerou caixa operacional nos meses de setembro e outubro de 2016; que o resultado financeiro foi considerado elevado; que a pessoa jurídica obteve resultado operacional negativo durante todo o ano de 2016, especialmente nos meses que antecederam o pedido de recuperação judicial; que a pessoa jurídica CALÇADOS GLAUBEN LTDA não tem obteve receitas em 2016, enquanto que as despesas dela são basicamente relacionadas a depreciação e honorários contábeis; que a pessoa jurídica GOLDEN DREAMS LTDA obteve faturamento, em 2016, de R\$ 207.000,00 e lucro de R\$ 200.098,11 (folhas 1844/1854). Juntou relatórios financeiros que corroboram as informações aduzidas (folhas 1855/1880).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

A partir da análise do Relatório e dos documentos aduzidos pelo Administrador Judicial, pode-se concluir que o Plano de Recuperação Judicial tem sido adequadamente cumprido, somada a circunstância de inexistir qualquer impugnação de terceiros ou notícia de irregularidades.

Ademais, pode-se identificar, a partir dos autos da presente Recuperação Judicial, que tanto as pessoas jurídicas quanto o Administrador Judicial têm se mostrado zelosos para tentar obter a plena recuperação da empresa, com todos os consectários fático-jurídicos decorrentes.

Destaca-se também que o curso da presente Recuperação Judicial não foi suspensa e tampouco teve seu curso obstado, quer por este Douto Juízo, quer pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a despeito da interposição de recursos por alguns possíveis interessados (veja relatório desta manifestação).

Posto isso, o Ministério Público dá-se por ciente das últimas movimentações relativas à presente Recuperação Judicial e, especialmente, do Relatório apresentado pelo Administrador Judicial às folhas 1844 e seguintes.

Outrossim, opina-se seja acolhido o pedido do Administrador Judicial à folha 1843 e, subsequentemente, **seja autuado em apartado o Relatório do Administrador Judicial às folhas 1839 e seguintes, com todos os documentos que o acompanham, bem como seja ele notificado para que apresente, periodicamente, os relatórios dos demais períodos, inclusive a partir do mês de janeiro de 2017 até o corrente.**

Três Coroas, 27 de julho de 2017

**DANIEL RAMOS GONÇALVES,**  
*Promotor de Justiça.*



1842  
✓  
1847  
✓

164/1.16.0000583-4 (CNJ):.0001264-30.2016.8.21.0164)

Vistos.

A fim de evitar tumulto processual e diante do opinado à fl. retro, desentranhe-se dos autos o relatório de fls.1839/1880 e distribua-se em autos apartados.

Após, intime-se o Administrador Judicial para que apresente, periodicamente, os relatórios dos demais períodos, desde janeiro de 2017.

Diligências legais.

Três Coroas, 03/08/2017.

Graziella Casaril,  
Juíza de Direito.



1848 ✓

66424  
registrada c/ar 20g

**4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA**

RUA FEDERAÇÃO, 1870, Bairro MORRO DO LEÔNCIO, TAQUARA-RS, CEP 95600-000,  
Fone: (51) 3541-8640, email: varataquara\_04@trt4.jus.br

Ofício nº 199/2017

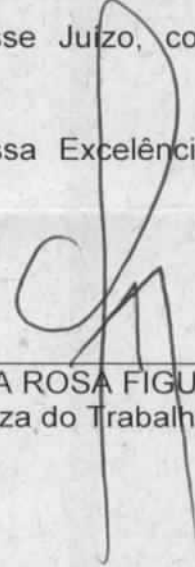
Taquara, quinta-feira, 27 de abril de 2017.

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência as certidões da Secretaria desta 4ª Vara do Trabalho de Taquara, referente aos débitos junto à Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional de Seguro Social, relativos às custas e contribuições previdenciárias respectivamente, conforme autos do processo nº **0001051-71.2013.5.04.0384** desta 4ª Vara do Trabalho de Taquara, em que são partes: **Eduardo Zuhl Werle**, reclamante, e **Carlos Alberto Ficner e outros (2)**, reclamadas.

Solicito-lhe as providências no sentido de que tais créditos sejam habilitados no processo de Recuperação Judicial da segunda reclamada, **Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Em Recuperação Judicial)**, que tramita nesse Juízo, contra a referida empresa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

  
\_\_\_\_\_  
CINARA ROSA FIGUEIRO  
Juíza do Trabalho

VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRES COROAS  
RUA FELIPE BENDER, 373  
TRÊS COROAS -RS  
CEP: 95660-000



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1849

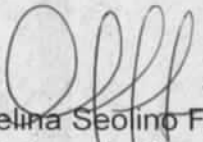
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA

RUA FEDERAÇÃO, 1870, Bairro MORRO DO LEÔNCIO, TAQUARA-RS, CEP 95600-000,  
Fone: (51) 3541-8640, email: varataquara\_04@trt4.jus.br

CERTIDÃO

CERTIFICO que tramita nesta 4ª Vara do Trabalho de Taquara o processo nº 0001051-71.2013.5.04.0384, movido por **Eduardo Zuhl Werle** contra **Carlos Alberto Ficner e outros (2)**, onde consta, à folha **138**, determinação do Exmo. Juiz para que seja expedida certidão em favor da **Fazenda Nacional**, no valor de **R\$ 489,55 (quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**, atualizado até **31/01/2017**, abaixo discriminado, para habilitação deste crédito junto ao processo de **Recuperação Judicial** da segunda reclamada, **Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda.**. O referido é verdade e DOU FÉ. Taquara, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

|  |     |        |
|--|-----|--------|
| Honorários advocatícios .....              | R\$ |        |
| Honorários de assistência judiciária ..... | R\$ |        |
| Honorários de perícia técnica .....        | R\$ |        |
| Honorários de perícia contábil .....       | R\$ |        |
| Despesas com Leiloeiro .....               | R\$ |        |
| Custas .....                               | R\$ | 489,55 |

  
Melina Seolino Ferrary  
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA

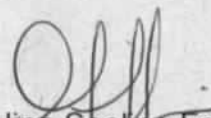
RUA FEDERAÇÃO, 1870, Bairro MORRO DO LEÔNCIO, TAQUARA-RS, CEP 95600-000,  
Fone: (51) 3541-8640, email: varataquara\_04@trt4.jus.br

~~1845~~  
L  
1850  
L

C E R T I D ã O

CERTIFICO que tramita nesta 4ª Vara do Trabalho de Taquara o processo nº 0001051-71.2013.5.04.0384, movido por **Eduardo Zuhl Werle**, portador do CPF nº 032.504.410-40, contra **Carlos Alberto Ficner e outros (2)**, onde consta, à folha 138, determinação do Exmo. Juiz para que seja expedida certidão em favor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no valor de **R\$ 1.150,88 (um mil, cento e cinquenta reais e oitenta e oito centavos)**, atualizado até 31/01/2017, abaixo discriminado, para habilitação deste crédito junto ao processo de **Recuperação Judicial** nº 146/1.16.0000583-4, da segunda reclamada, **Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda**, CNPJ nº 87.377.305/0001-03, que tramita na Vara Judicial da Comarca de Três Coroas. **CERTIFICO**, ainda, que o administrador judicial é Roberto Carlos Hahn, com endereço Rua América, 38, Centro, Três Coroas, RS. O referido é verdade e DOU FÉ. Taquara, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

|                              |     |        |
|------------------------------|-----|--------|
| INSS – parte Reclamante..... | R\$ | 940,76 |
| INSS – parte Reclamada.....  | R\$ | 210,12 |

  
Melina Seolino Ferrary  
Diretora de Secretaria



~~1846~~  
✓  
1851  
✓

**1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA**

RUA FEDERAÇÃO, 1870/2º ANDAR, Bairro MORRO DO LEÓNCIO, TAQUARA-RS, CEP 95600-000, Fone:  
(051)35418610, email: varataquara\_01@trt4.jus.br

Ofício nº 200/2017

Taquara, 05 de maio de 2017

Ref. Processo nº: 0000080-95.2013.5.04.0381 Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
Reclamante: Vilson da Luz Coleraux  
Reclamada: Carlos Alberto Ficner e outros (2)

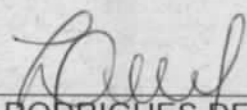
Exmo. Sr(a). Juiz(a) da Vara Judicial da Comarca de Três Coroas,

Encaminho a Vossa Excelência Certidões de Habilitação de Crédito da Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho de Taquara, referente ao débito ao Instituto Nacional do Seguro Social, relativo às despesas com as contribuições previdenciárias e à FAZENDA NACIONAL referentes às custas processuais, conforme autos do processo nº 0 0000080-95.2013.5.04.0381 desta 1ª Vara do Trabalho de Taquara, em que são partes: Vilson da Luz Coleraux, reclamante e Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Em Recuperação Judicial), reclamada.

Solicito-lhe as providências no sentido de que tal crédito seja habilitado no processo de recuperação judicial nº 164/1.16.0000583-4, da Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda., CNPJ nº 87.377.305/0001-03 que tramita nessa vara judicial.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
LÚCIA RODRIGUES DE MATOS  
Juíza do Trabalho

VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRES COROAS  
RUA FELIPE BENDER, 373  
TRÊS COROAS-RS  
CEP: 95660-000



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA

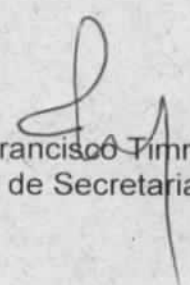
RUA FEDERAÇÃO, 1870/2º ANDAR, Bairro MORRO DO LEÓNICIO, TAQUARA-RS, CEP 95600-000  
Fone: (051)3541-8610, email: varataquara\_01@trt4.jus.br

1847  
1852

## CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0000080-95.2013.5.04.0381, em que são partes VILSON DA LUZ COLERAUX, CPF nº 601.557.950-15, reclamante, e CARLOS ALBERTO FICNER, CNPJ 03.735.863/0001-03 e CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DECALCADOS LTDA, CNPJ nº 87.377.305/0001-03, reclamadas, em tramitação nesta 1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA, onde consta, à fl. 150, determinação da Exma Juíza para que seja expedida certidão em favor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no valor de **R\$697,43 (seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos)**, atualizado até **10/06/2016**, abaixo discriminado, para habilitação deste crédito junto ao processo de recuperação judicial nº 164/1.16.0000583-4, da CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, CNPJ nº 87.377.305/0001-03 que tramita na Vara Judicial de Três Coroas/RS.

|                                  |        |
|----------------------------------|--------|
| INSS – parte Reclamante..... R\$ | 557,95 |
| INSS – parte Reclamada..... R\$  | 139,48 |

  
Ricardo Francisco Timmen  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA

RUA FEDERAÇÃO, 1870/2º ANDAR, Bairro MORRO DO LEÔNIO, TAQUARA-RS. CEP 95600-000  
Fone: (051)3541-8610, email: varataquara\_01@trt4.jus.br

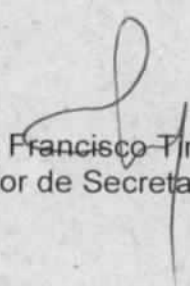
~~1848~~  
1853

## CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **000080-95.2013.5.04.0381**, em que são partes **VILSON DA LUZ COLERAUX**, CPF nº **601.557.950-15**, reclamante, e **CARLOS ALBERTO FICNER**, CNPJ 03.735.863/0001-03 e **CRYALIS SEMPRE MIO IND E COM DECALCADOS LTDA**, CNPJ nº 87.377.305/0001-03, reclamadas, em tramitação nesta **1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA**, onde consta, à fl. **150**, determinação da Exma Juíza para que seja expedida certidão em favor da **FAZENDA NACIONAL**, no valor de **R\$ 460,81 (quatrocentos e sessenta reais e oitenta e um centavos)**, atualizado até **10/06/2016**, abaixo discriminado, para habilitação deste crédito junto ao processo de recuperação judicial nº 164/1.16.0000583-4, da **CRYALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA**, CNPJ nº **87.377.305/0001-03** que tramita na Vara Judicial de Três Coroas/RS.

|                              |     |        |
|------------------------------|-----|--------|
| Despesas com Leiloeiro ..... | R\$ | 0,00   |
| Custas .....                 | R\$ | 460,81 |

Taquara, 05 de maio de 2017.

  
Ricardo Francisco Timmen  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
RUA FEDERACAO, 1870, 2 andar, MORRO DO LEONCIO, TAQUARA - RS - CEP: 95600-254

~~1847~~  
1854 ✓

1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA

Ofício nº 264/2017  
2017.

TAQUARA, 21 de Junho de

REFERENTE AO PROCESSO Nº: 0020378-74.2014.5.04.0381 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO  
ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: ADRIANA ANTUNES BORGES  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Exmo. Sr(a). Juiz(a) da Vara Judicial da Comarca de Três Coroas.

Encaminho a Vossa Excelência Certidão de Habilitação de Crédito da Secretaria desta 1ª  
Vara do Trabalho de Taquara, referente ao débito ao Instituto Nacional do Seguro Social, relativo às  
despesas com as contribuições previdenciárias, conforme autos do processo nº  
0020378-74.2014.5.04.0381 desta 1ª Vara do Trabalho de Taquara, em que são partes: ADRIANA  
ANTUNES BORGES, reclamante e CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS  
LTDA (Em Recuperação Judicial), reclamada.

Solicito-lhe as providências no sentido de que tal crédito seja habilitado no processo de  
recuperação judicial nº 164/1.16.0000583-4, da Crysalis Sempre Mio Industria e Comercio de  
Calçados Ltda., CNPJ nº 87.377.305/0001-03 que tramita nessa vara judicial.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

EDUARDO DE CAMARGO

Juiz do Trabalho

**DESTINATÁRIO:**

**VARA JUDICIAL DE TRÊS COROAS**  
**RUA FELIPE BENDER, 373, CENTRO, TRES COROAS - RS - CEP: 95660-000**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

**[EDUARDO DE CAMARGO]**

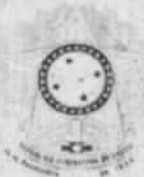


17062115133606200000038162078

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

1850  
1855  
✓  
✓



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA  
RTOrd 0020378-74.2014.5.04.0381  
AUTOR: ADRIANA ANTUNES BORGES  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA  
Rua Federação, 1870, 2º andar, MORRO DO LEONCIO, TACUARA - RS - CEP: 95600-000 -

### CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

PROCESSO Nº: 0020378-74.2014.5.04.0381 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: ADRIANA ANTUNES BORGES  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA (CNPJ nº 87.377.305/0001-03)

**CERTIFICO**, de acordo com o que me faculta a lei, para fins de habilitação de crédito em falência, que consta nos autos do processo em epígrafe, despacho de ID aeb40b7, a determinação para que seja expedida certidão em favor do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, o qual tem a receber da Massa Falida os valores de **R\$ 803,65 (oitocentos e três reais e sessenta e cinco centavos)**, referentes às contribuições previdenciárias cota empregado, valores atualizados até 10/06/2016, abaixo discriminados, para habilitação junto ao processo de recuperação judicial nº 164/1.16.0000583-4, da **CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, CNPJ nº 87.377.305/0001-03** que tramita na Vara Judicial de Três Coroas/RS.

INSS - parte Reclamante..... R\$ 803,65

E para constar, eu, Ricardo Francisco Timmen, Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho, assino e dou fé por ser expressão da verdade o referido, digitado por Rúbia Beatriz Riechel, analista judiciário.

Ricardo Francisco Timmen  
Diretor de Secretaria

TAQUARA, 8 de Junho de 2017

RICARDO FRANCISCO TIMMEN



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[RICARDO FRANCISCO TIMMEN]**



1706011541336660000037184442

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1856  
↓

776583-4

68139  
registrada c/ar 20g

**4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA**

RUA FEDERAÇÃO, 1870, Bairro MORRO DO LEÓNCIO, TAQUARA-RS, CEP 95600-234,  
Fone: (51) 3541-8640, email: varataquara\_04@trt4.jus.br

Ofício nº 319/2017


Taquara, quinta-feira, 13 de julho de 2017.

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência as certidões da Secretaria desta 4ª Vara do Trabalho de Taquara, referente aos débitos junto à Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional de Seguro Social, relativos às custas e contribuições previdenciárias respectivamente, conforme autos do processo nº **0000170-94.2013.5.04.0384** desta 4ª Vara do Trabalho de Taquara, em que são partes: **Pedro Pereira Sanches**, reclamante, e **Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Em Recuperação Judicial)**, reclamada.

Solicito-lhe as providências no sentido de que tais créditos sejam habilitados no processo de Recuperação Judicial que tramita nesse Juízo, contra a referida empresa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

  
\_\_\_\_\_  
CINARA ROSA FIGUEIRO  
Juíza do Trabalho

VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRES COROAS  
RUA FELIPE BENDER, 373  
TRÊS COROAS-RS  
CEP: 95660-000



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA


RUA FEDERAÇÃO, 1870, Bairro MORRO DO LEÔNIO, TAQUARA-RS, CEP 95600-234,  
Fone: (51) 3541-8640, email: varataquara\_04@trt4.jus.br

1852  
1857

CERTIDÃO

CERTIFICO que tramita nesta 4ª Vara do Trabalho de Taquara o processo nº 0000170-94.2013.5.04.0384, movido por **Pedro Pereira Sanches** contra **Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Em Recuperação Judicial)**, onde consta, à folha **369**, determinação do Exmo. Juiz para que seja expedida certidão em favor da **Fazenda Nacional**, no valor de **R\$ 14,72 (quatorze reais e setenta e dois centavos)**, atualizado até **07/06/2016**, abaixo discriminado, para habilitação deste crédito junto ao processo de Recuperação Judicial. O referido é verdade e DOU FÉ. Taquara, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

|  |     |       |
|--|-----|-------|
| Honorários advocatícios .....              | R\$ |       |
| Honorários de assistência judiciária ..... | R\$ |       |
| Honorários de perícia técnica .....        | R\$ |       |
| Honorários de perícia contábil .....       | R\$ |       |
| Despesas com Leiloeiro .....               | R\$ |       |
| Custas .....                               | R\$ | 14,72 |

  
Melina Sedino Ferrary  
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1858  
✓

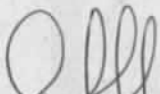
**4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA**

RUA FEDERAÇÃO, 1870, Bairro MORRO DO LEÔNICIO, TAQUARA-RS, CEP 95600-234,  
Fone: (51) 3541-8640, email: varataquara\_04@trt4.jus.br

**C E R T I D ã O**

**CERTIFICO** que tramita nesta 4ª Vara do Trabalho de Taquara o processo nº **0000170-94.2013.5.04.0384**, movido por **Pedro Pereira Sanches**, portador do CPF nº 407.751.609-97, contra **Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Em Recuperação Judicial)**, CNPJ nº 87.377.305/0001-03, onde consta, à folha **369**, determinação do Exmo. Juiz para que seja expedida certidão em favor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no valor de **R\$ 5.932,54 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**, atualizado até **07/06/2016**, abaixo discriminado, para habilitação deste crédito junto ao processo de Recuperação Judicial 146/1.16.0000583-4, que tramita na Vara Judicial da Comarca de Três Coroas. **CERTIFICO**, ainda, que o administrador judicial é Roberto Carlos Hahn, com endereço Rua América, 38, Centro, Três Coroas, RS. O referido é verdade e DOU FÉ. Taquara, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

|                                  |          |
|----------------------------------|----------|
| INSS – parte Reclamante..... R\$ | 1.756,37 |
| INSS – parte Reclamada..... R\$  | 4.176,17 |

  
Melina Sepino Ferrary  
Diretora de Secretaria

1859  
✓

## **Envio dos Ofícios 345\_17 e 346\_17 acerca da transferência de Valor à disposição desse Juízo**

Magda Elis Bernhardt de Oliveira [magda@trt4.jus.br]

**Enviado:** quinta-feira, 20 de julho de 2017 14:04

**Para:** Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial

**Anexos:** Ofícios 345\_17 e 346\_17 - ~1.pdf (90 KB)

Prezados,

Encaminho, anexos, Ofício nº 346/2017, endereçado a esse Juízo, informando sobre a transferência de valor à disposição desse Juízo e cópia do Ofício nº 345/2017 enviado à CAIXA, solicitando a referida transferência.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Att.

Magda Elis

**\*- Atenção! - Se for responder esse e-mail, favor enviar para o seguinte endereço eletrônico: varataquara\_04@trt4.jus.br**

Magda Elis Bernhardt de Oliveira

Analista Judiciário

4ª Vara do Trabalho de Taquara

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Fone: (51)3541-8640

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA  
RUA FEDERACAO, 1870, 3 andar, MORRO DO LEONCIO, TAQUARA - RS - CEP: 95600-234 -

~~1855~~ ✓  
1860 ✓

Ofício nº 345/2017

Taquara, sexta-feira, 14 de julho de 2017.

Ref. Processo nº: 0020247-90.2014.5.04.0384 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: Adair Jose da Silva – CPF 916.145.899-68

Reclamada: Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Em Recuperação Judicial) – C  
NPJ87.377.305/0001-03

Conta nº: Conta Vinculada do FGTS - GFIP (**Depósito Recursal**)

Data da Guia de Depósito: 16/11/2016

Valor total da guia: **R\$ 9.000,00, com os acréscimos legais**

Senhor Gerente:

Solicito a V. Sa. transferir o valor supramencionado, mais acréscimos legais, para o **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Agência 0948**, à disposição do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Judicial da Comarca de Três Coroas, devendo ser vinculado **ao processo de Recuperação Judicial nº 146/1.16.0000583-4**, em tramitação naquele Juízo.

Atenciosamente,

---

CINARA ROSA FIGUEIRO

Juíza do Trabalho

**DESTINATÁRIO:**

**Caixa Econômica Federal**  
**Rua Julio de Castilhos, 2703, Centro, TAQUARA - RS - CEP: 95600-000**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
RUA FEDERACAO, 1870, 3 andar, MORRO DO LEONCIO, TAQUARA - RS - CEP: 95600-234

~~1856~~ ✓  
1861 ✓

4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA

Ofício nº 346/2017

Taquara, sexta-feira, 14 de julho de 2017.

Ref. Processo nº: 0020247-90.2014.5.04.0384 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: Adair Jose da Silva – CPF 916.145.899-68

Reclamada: Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Em Recuperação Judicial) – C  
NPJ87.377.305/0001-03

Senhor(a) Juiz(a):

Informo a Vossa Excelência que foi solicitada a transferência, à disposição desse Juízo, a ser vinculado ao **processo de Recuperação Judicial nº 146/1.16.0000583-4**, o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mais acréscimos legais a partir de 16/11/2016, relativo a depósito recursal ocorrido em nosso processo supramencionado.

Segue, em anexo, cópia do ofício remetido à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do referido valor para o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Agência 0948.

Atenciosamente,

---

CINARA ROSA FIGUEIRO

Juíza do Trabalho

**DESTINATÁRIO:**

**Vara Judicial da comarca de Três Coroas**

**Rua Felipe Bender, 373, Centro, TRES COROAS - RS - CEP: 95660-000**

**Documentos do processo 70074022252@ :: 6ª Câmara Cível**

6ª Câmara Cível [6\_camcivel@tj.rs.gov.br]

**Enviado:** quarta-feira, 16 de agosto de 2017 16:31**Para:** Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial**Cc:** 6ª Câmara Cível**Anexos:** Decisao 70074022252@ 13057~1.pdf (210 KB) ; T2693-2017-Oficio 70074022~1.pdf (144 KB)1857  
1862 ✓  
✓

Senhor(a) Juiz(a):

Para seu conhecimento e tomada de providências cabíveis e necessárias, encaminho, em anexo, o(s) documento(s) que segue(m) listado(s) abaixo:

| Proc. 1º Grau | Proc. 2º Grau | Documento(s)   |
|---------------|---------------|--|
| 11600005834   | 70074022252   | Decisao 70074022252@ 13057712017<br>T2693-2017-Oficio 70074022252@ |

Atenciosas saudações,

Felipe Barison Barcellos  
Secretário(a) da 6ª Câmara Cível



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Ofício nº T2693/2017  
Sexta Câmara Cível

Porto Alegre, 16 de agosto de 2017

Processo: Agravo de Instrumento nº70074022252 (Nº CNJ: 0166340-31.2017.8.21.7000)

Relator: Des.ª Elisa Carpim Corrêa  
Processo do 1º Grau: 11600005834

Partes:

|  |           |
|--|-----------|
| BANCO SOFISA S.A.  | AGRAVANTE |
| CALCADOS GLAUBEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL                      | AGRAVADO  |
| CRYVALIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA- REC JUD | AGRAVADO  |
| GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. EM RECUPERACAO JUD   | AGRAVADO  |

Senhor(a) Juiz(a):

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do processo acima identificado, para as providências que se fizerem necessárias, COMUNICO a Vossa Excelência que foi proferida decisão, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Felipe Barison Barcellos,  
Secretário do(a) Sexta Câmara Cível.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Digníssimo(a) Juiz(a) de Direito de(a)  
VARA JUDICIAL TRES COROAS - Comarca de Três Coroas

|  |  |
|--|--|
|  | Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:<br>Signatário: ADRIANA TELLI<br>Nº de Série do certificado: 00D0867B<br>Data e hora da assinatura: 16/08/2017 16:30:49   |
|  | Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7007402225220171436580 |

Número Verificador: 7007402225220171436580



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
ECC  
Nº 70074022252 (Nº CNJ: 0166340-31.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074022252 (Nº CNJ: 0166340-31.2017.8.21.7000)

COMARCA DE TRÊS COROAS

BANCO SOFISA S.A.

AGRAVANTE

CALCADOS GLAUBEN LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO

CRYSALIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E  
COMERCIO DE CALCADOS LTDA- REC  
JUD

AGRAVADO

GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES  
SOCIETARIAS LTDA. EM  
RECUPERACAO JUD

AGRAVADO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SOFISA S.A. contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial e concedeu a respectiva recuperação à CRYSLIS SEMPRE MIO-IND E COM DE CALCADOS - EM RECUPERCAO JUDICIAL, CALCADOS GLAUBEN LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e GOLDEN DREAMS PARTIC SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

É o breve relatório.

Em cognição sumaríssima, tenho como inviável deferir o efeito suspensivo, tendo em vista merecer a questão exame mais profundo por força da complexidade da matéria.

Com efeito, em se tratando de situações como a dos autos, em que não há o prejuízo imediato, deve prevalecer a prudência do Relator, devendo o recurso ser levado ao exame do Órgão Fracionário após manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

1

Número Verificador: 7007402225220171305771



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
ECC  
Nº 70074022252 (Nº CNJ: 0166340-31.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Nesse contexto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Determino a intimação do Administrador Judicial, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de lei.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Solicite-se informações ao Juízo de origem, bem como quanto ao cumprimento do art. 1.018 do NCPC.

Oficie-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 26 de julho de 2017.

DES.<sup>a</sup> ELISA CARPIM CORRÊA,  
Relatora.

|  |  |
|--|--|
|  | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:<br/>Signatário: ELISA CARPIM CORREA<br/>Nº de Série do certificado: 0D2D49701D4A2E8CB8028FA2A8ED15C7<br/>Data e hora da assinatura: 16/08/2017 16:25:32</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7007402225220171305771</p> |
|--|--|

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
RUA FEDERACAO, 1870, 2 andar, MORRO DO LEONCIO, TAQUARA - RS - CEP: 95600-234

1860  
1865

1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA

Ofício nº 273/2017 TAQUARA, 10 de Julho de 2017.

REFERENTE AO PROCESSO Nº: 0020577-28.2016.5.04.0381 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIZANGELA DIAS

RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALÇADOS LTDA

conc

Exmo. Sr(a). Juiz(a) da Vara Judicial da Comarca de Três Coroas,

Encaminho a Vossa Excelência Certidões de Habilitação de Crédito da Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho de Taquara, referente ao débito ao Instituto Nacional do Seguro Social, relativo às despesas com as contribuições previdenciárias e à FAZENDA NACIONAL referentes às custas processuais, conforme autos do processo nº 0 0020577-28.2016.5.04.0381 desta 1ª Vara do Trabalho de Taquara, em que são partes: Marizangela Dias, reclamante e Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Em Recuperação Judicial), reclamada.

Solicito-lhe as providências no sentido de que tal crédito seja habilitado no processo de recuperação judicial nº 164/1.16.0000583-4, da Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda., CNPJ nº 87.377.305/0001-03 que tramita nessa vara judicial.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Eduardo de Camargo

Juiz do Trabalho

DESTINATÁRIO:

VARA JUDICIAL DE TRÊS COROAS  
RUA FELIPE BENDER, 373, CENTRO, TRES COROAS - RS - CEP: 95660-000

21-07-2017 12:04:103 12



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

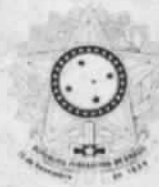
a:

[EDUARDO DE CAMARGO]



17071116074935100000039222146

~~1866~~ ✓  
1866 ✓



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA  
RTOrd 0020577-28.2016.5.04.0381  
AUTOR: MARIZANGELA DIAS  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

### CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020577-28.2016.5.04.0381, em que são partes **Marizangela Dias**, CPF nº 013.948.130-31, reclamante, e **Crysalis Sempre Mio Ind e Com de Calçados**, CNPJ nº 87.377.305/0001-03, reclamada, em tramitação nesta 1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA, onde consta ao Id 1b1c052 determinação da Exma. Dra. Lúcia Rodrigues de Matos, Juíza do Trabalho Substituta, para que seja expedida certidão em favor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, no valor de **R\$670,29(seiscentos e setenta reais e vinte e nove centavos)**, e da **Fazenda Nacional**, no valor **R\$287,28(duzentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos)**, atualizados até 10.6.2016, para habilitação deste crédito junto ao processo de recuperação judicial nº 164/1.16.0000583-4, da **Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda.**, CNPJ nº 87.377.305/0001-03 que tramita na Vara Judicial da Comarca de Três Coroas.

O referido é verdade e DOU FÉ.

TAQUARA, 26 de Junho de 2017

RICARDO FRANCISCO TIMMEN



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

**[RICARDO FRANCISCO TIMMEN]**



17062612291044100000038364061

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Decisões :: 6ª Câmara Cível**

6ª Câmara Cível [6\_camcivel@tj.rs.gov.br]

Enviado: sexta-feira, 25 de agosto de 2017 15:16

Para: Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial

1862  
1867  
↓  
↓

Senhor(a) Juiz(a):

Informamos a Vossa Excelência que os processos abaixo referidos foram apreciados na sessão de julgamento de 24/08/2017 14:10, sendo proferidas as decisões a seguir transcritas:

| Proc. 1º Grau | Proc. 2º Grau | Of. N°     | Decisão                                     | N° Verificador         |
|---------------|---------------|------------|---|------------------------|
| 11600005834   | 70073646606   | T3031/2017 | "À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO." | 7007364660620171501994 |

Para conferência da assinatura do documento, acesse o link abaixo e digite o número verificador respectivo. Após a conferência da assinatura, clique no link indicado na página para acessar o documento.

<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/>

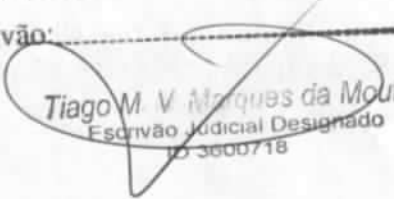
Atenciosas saudações,

Felipe Barison Barcellos  
Secretário(a) da 6ª Câmara Cível

**CERTIFICO** e DOUÇE que DESESTRANHEI  
O RELATÓRIO DE FLS. 1844 - 1880  
RENUMERANDO OS AUTOS, CONFORME  
DETERMINADO À FL. 1847.

Em 18 de 09 de 2017

O Escrivão:

  
Tiago M. V. Marques da Mouta  
Escrivão Judicial Designado  
D 3000718

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
Rua Pará, 1351, STAN, TORRES - RS - CEP: 95560-000

VARA DO TRABALHO DE TORRES

Ofício nº 369/2017 TORRES, 25 de Agosto de 2017.

REFERENTE AO PROCESSO Nº: 0021111-94.2016.5.04.0211 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRA CORREA RIBEIRO

RÉU: CALCADOS LIBELULA LTDA - ME e outros

**REF PROCESSO 164/1.16.0000583-4**

Senhor Juiz:

Solicito a Vossa Excelência determinar a habilitação dos créditos da reclamante, ALESSANDRA CORREA RIBEIRO, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no processo 164/1.16.0000583-4, relativo à recuperação judicial de CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALÇADOS LTDA, reclamada no processo nº 0021111-94.2016.5.04.0211, que tramita nesta justiça especializada, da comarca de Torres.

Atenciosamente,

RUI FERREIRA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho

**DESTINATÁRIO:**

**JUÍZO DA COMARCA DE TRÊS COROAS  
RUA FELIPE BENDER, 373, CENTRO, TRES COROAS - RS - CEP: 95660-000**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital  
pertence a:

**[RUI FERREIRA DOS SANTOS]**



17082516142262200000041520737

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
Rua Pará, 1351, STAN, TORRES - RS - CEP: 95560-000

VARA DO TRABALHO DE TORRES

Ofício nº 370/2017 TORRES, 25 de Agosto de 2017.

REFERENTE AO PROCESSO Nº: 0021115-34.2016.5.04.0211 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SALETE DA SILVA FAGUNDES

RÉU: CALCADOS DUARTE RODRIGUES LTDA - ME e outros (4)

**REF PROCESSO Nº 164/1.16.0000583-4**

Senhor Juiz:

Solicito a Vossa Excelência determinar a habilitação dos créditos da reclamante, SALETE DA SILVA RODRIGUES, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no processo 164/1.16.0000583-4, relativo à recuperação judicial de CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALÇADOS LTDA, reclamada no processo nº 0021115-34.2016.5.04.0211, que tramita nesta justiça especializada, da comarca de Torres.

Atenciosamente,

RUI FERREIRA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho

**DESTINATÁRIO:**

**JUÍZO DA COMARCA DE TRÊS COROAS  
RUA FELIPE BENDER, 373, CENTRO, TRES COROAS - RS - CEP: 95660-000**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital  
pertence a:  
**[RUI FERREIRA DOS SANTOS]**



17082516151763600000041520844

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS-RS**

**PROCESSO:** 164/1.16.0000583-4  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** CRYSALIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS.

**ROBERTO CARLOS HAHN**, Administrador Judicial das empresas **Crysalis Sempre Mio, Calçados Glauben Ltda e Golden Dreams Ltda**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

**1) QUANTO A MANIFESTAÇÃO DE FOLHAS 1739/1743**

O Administrador Judicial, se manifestou a folhas 1739/1743, requerendo várias providências a serem tomadas pelo Cartório, sendo que delas só foi determinado a execução do item "3" de folhas 1843, carecendo de análise e determinações referente aos itens "1" e "2" de folhas 1842.

**2) QUANTO AOS DEMAIS DOCUMENTOS**

**a) Notificações da Justiça do Trabalho**

A Justiça do Trabalho enviou o Ofício 199/2017 (fls. 1848/1850) requerendo a Habilitação de valores referentes a custas processuais e INSS. Em relação as custas processuais no valor de R\$ 489,55 atualizados em 31/01/2017, o valor será incluído no Quadro Geral de Credores como Créditos Extraconcursais. Em relação ao valor de R\$ 1.150,88 referentes a créditos do INSS o pedido não deve

prosperar eis que referidos créditos não estão sujeitos a Recuperação Judicial, devendo os mesmos serem cobrados de forma administrativa da Recuperanda. Assim, requer-se seja comunicada a Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho enviou o Ofício 200/2017 (fls. 1851/1853) requerendo a Habilitação de valores referentes a custas processuais e INSS. Em relação as custas processuais no valor de R\$ 460,81 atualizados em 10/06/2016, o valor será incluído no Quadro Geral de Credores como Créditos Extraconcursais. Em relação ao valor de R\$ 697,43 referentes a créditos do INSS o pedido não deve prosperar eis que referidos créditos não estão sujeitos a Recuperação Judicial, devendo os mesmos serem cobrados de forma administrativa da Recuperanda. Assim, requer-se seja comunicada a Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho enviou ainda o Ofício 264/2017 (fls. 1854/1855) requerendo a Habilitação de valores devidos ao INSS. O pedido não deve prosperar eis que referidos créditos não estão sujeitos a Recuperação Judicial, devendo os mesmos serem cobrados de forma administrativa da Recuperanda. Assim, requer-se seja comunicada a Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho enviou o Ofício 319/2017 (fls. 1856/1858) requerendo a Habilitação de valores referentes a custas processuais e INSS. Em relação as custas processuais no valor de R\$ 14,72 atualizados em 07/06/2016, o valor será incluído no Quadro Geral de Credores como Créditos Extraconcursais. Em relação ao valor de R\$ 5.932,54 referentes a créditos do INSS o pedido não deve prosperar eis que referidos créditos não estão sujeitos a Recuperação Judicial, devendo os mesmos serem cobrados de forma administrativa da Recuperanda. Assim, requer-se seja comunicada a Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho enviou ainda o Ofício 273/2017 (fls. 1865/1866) requerendo a Habilitação de valores devidos ao INSS. O pedido não deve prosperar eis que referidos créditos não estão sujeitos a Recuperação Judicial, devendo os mesmos serem cobrados de forma administrativa da Recuperanda. Assim, requer-se seja comunicada a Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho enviou ainda o Ofício 345/2017 (fls. 1859/1861) informando que fora transferido o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil

reais), mais acréscimos legais a partir de 16/11/2016 para conta no Banrisul vinculado a presente ação. A Recuperanda deverá ser intimada de tal crédito.

A Justiça do Trabalho enviou o Ofício 369/2017 (fls. 1868/1869) requerendo a Habilitação de R\$ 500,00 referentes crédito trabalhista da reclamante Alessandra Correa Ribeiro. Deverá ser informado para a Justiça do Trabalho que o crédito pretendido já foi objeto de habilitação de crédito que corre sob o nº 164/1.16.0001009-9, tal como dispõe o artigo 13 da Lei nº 11.101/2005.

#### **b) Ofício Comarca de Passo Fundo**

A folhas 1835/1836, consta o Ofício nº 1620/2017 oriundo da Comarca de Passo Fundo, informando a existência de crédito da Recuperanda no valor de R\$ 73.216,77, atualizados até 2008.


A Recuperanda deverá ser notificada da existência do crédito.

#### **c) Parecer do Ministério Público**

A folhas 1845/1846, consta parecer do Ministério Público com análise dos documentos juntados aos autos e análise do Relatório do Administrador Judicial, opinando que o mesmo seja atuado em apartado como sugerido pelo Administrador Judicial.

### **3) QUANTO VOLUME DO PROCESSO**

O Administrador sugere que para facilitar a movimentação do processo, que os volumes I ao VII sejam arquivados em cartório e que seja manuseado os volumes VIII em diante. Cabe destacar que todos os volumes estão escaneados no site do Administrador Judicial facilitando o acesso aos interessados.



**Isto posto**, requer a Vossa Excelência:

- a) Analisar os itens "1" e "2" de folhas 1842.
- b) Determinar a notificação da Recuperanda para tomar ciência dos documentos de folhas 1859/1861 e 1835/1836. ✓
- c) Determinar o arquivamento em cartório dos volumes I ao VII e que o manuseio seja dos volumes VIII em diante.
- d) Determinar a expedição de Ofício a Justiça do Trabalho para respostas aos Ofícios 199/2017, 200/2017, 264/2017, 319/2017 e 273/2017, dizendo que os valores devidos ao INSS não serão habilitadas e deverão ser cobradas diretamente da recuperanda, eis que não estão sujeitos a Recuperação Judicial. ✓
- e) Determinar a expedição de Ofício a Justiça do Trabalho de Osório em resposta ao Ofício 369/2017 informando que o crédito pretendido já foi objeto de habilitação de crédito que corre sob o nº 164/1.16.0001009-9, tal como dispõe o artigo 13 da Lei nº 11.101/2005. ✓

Nestes termos, pede deferimento.

Três Coroas, RS, 10 de outubro de 2017.

  
**Roberto Carlos Hahn**  
**Administrador Judicial**



164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)

Vistos.

Notifique-se a Recuperanda para que tome ciência dos documentos de fls. 1859/1861 e 1835/1836.

Oficie-se à Justiça do Trabalho de Taquara/RS, em resposta aos ofícios nº 222/2017 e ao e-mail de fls. 1837/1838, bem como em resposta aos ofícios nº 199/2017, 200/2017, 264/2017, 319/2017 e 273/2017, informando que os valores devidos ao INSS não serão habilitados, devendo estes serem cobrados diretamente da Recuperanda, visto que não estão sujeitos à presente recuperação judicial.

Oficie-se à Justiça do Trabalho de Osório/RS, em resposta ao ofício expedido nº 369/2017, informando que o crédito foi objeto de habilitação de nº 164/1160001009-9, conforme art. 13, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto aos pedidos do Banco Sofisa S.A (fls. 1748/1749), do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional (fls. 1750/1751) e do Banco Industrial do Brasil S.A (fls. 1751/1753), para que sejam cadastrados seus procuradores e intimados dos atos processuais, restam indeferidos os pedidos, haja vista que não são parte no processo, devendo os documentos serem desentranhados dos autos.

Referente às habilitações postuladas às fls. 18/10/1817, estas deverão ser objeto de ação própria, conforme art. 13, da Lei 11.101/2005.

Por fim, a fim de facilitar a movimentação processual, diante do grande número de volumes existentes, determino o arquivamento em cartório dos volumes I ao VII.

Diligências legais.



Três Coroas, 18/10/2017.

  
Mariana Motta Minghelli,  
Juíza de Direito.

1875  
e

Taquara, RS, 11 de Setembro de 2017.

Exm<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup>

Dr<sup>a</sup>. MARIANA MOTTA MINGHELLI

MM. Juiz de Direito da Vara Única de Três Coroas.

Processo nº 164/116.0000583-4

**LIDIO EMILIO FEIX**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA-RS sob número 57725-D, Perito Judicial do Trabalho na Comarca de Taquara, inscrito no CPF sob número 130.448.580-91, residente e domiciliado à rua Carlos Kroeff, 1736, Bairro Fátima, em Taquara, RS,

### **IDOSO**

respeitosamente peticiona a Vossa Excelência

### **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

no processo em epígrafe, no valor de R\$ 1.778,78 (um mil e setecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos) referente a Honorários de Perícia Técnica no

**processo número 0020954-24.2015.5.04.0384**

que tramita na 4<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Taquara, conforme certidão anexa.

Ao ensejo, apresento votos de consideração e apreço, aguardando deferimento.

Atenciosamente,

  
Eng. Lidio Emilio Feix  
Perito Judicial Trabalhista

11-09-2017 10:00:00 - 11-09-2017 10:00:00

1876  
9/8/17  
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA  
RTOrd 0020954-24.2015.5.04.0384  
AUTOR: ROSANE DA ROSA  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Redigido por Magda Elis B. de Oliveira

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que tramita nesta 4ª Vara do Trabalho de Taquara o processo nº 0020954-24.2015.5.04.0384, movido por **Rosane da Rosa** contra **Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Em Recuperação Judicial)**, onde consta, no ID. f9a162d, determinação do Exmo. Juiz para que seja expedida certidão em favor de **Lidio Emilio Feix**, no valor de **R\$ 1.778,78 (um mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos)**, atualizado até **07/06/2016**, abaixo discriminado, para habilitação deste crédito junto ao processo de Recuperação Judicial. O referido é verdade e DOU FÉ.

*Honorários advocatícios* ..... R\$  
*Honorários de assistência judiciária* ..... R\$  
*Honorários de perícia técnica* ..... R\$ 1.778,78  
*Honorários de perícia contábil* ..... R\$  
*Despesas com Leiloeiro* ..... R\$  
*Custas* ..... R\$

Melina Seolino Ferrary  
Diretora de Secretaria

TAQUARA, 28 de Agosto de 2017

MELINA SEOLINO FERRARY



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[MELINA SEOLINO FERRARY]



1708081415066800000040598099

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



*Amilton Paulo Bonaldo*  
Advogado

1844 a  
027

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS/RS

Processo nº 164/1.16.0000583-4

**AUTORA: IRACEMA RODRIGUES**

**RÉ: CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS  
LTDA**

A Autora, através de seu procurador, vem respeitosamente  
dizer e requerer conforme segue:

Que a autora esclarece que o procurador da mesma é  
**AMILTON PAULO BONALDO**, abaixo subscrito, e não aquele constante na  
tabela apresentada pelo Administrador Judicial, o qual somente atuou nas  
audiências perante a Justiça Especializada, mediante substabelecimento, com  
reserva de poderes.

Deste modo, requer a notificação do Administrador Judicial  
para proceder na retificação da tabela de fl. 1218 dos autos do processo de  
Recuperação Judicial, para fazer constar como procurador da autora, o Dr.  
**AMILTON PAULO BONALDO**, conforme instrumento de mandato incluso.

Termos em que  
Pede deferimento.

Sapiranga, 23 de Outubro de 2017.

**AMILTON PAULO BONALDO**  
OAB/RS 29.580



18789  
Aca

## PROCURAÇÃO

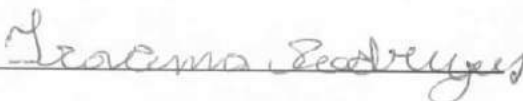
**OUTORGANTE: IRACEMA RODRIGUES**, brasileira, união estável, industriária, portador(a) do CPF nº 016.614.550-50, PIS nº 128.5228.70-6, CTPS 3224275, série 001-0/RS, residente e domiciliado na Rua Inocente Fernandes do Amaral, nº 1294, Bairro Cruzeiro do Sul, Taquara/RS.

**OUTORGADO: AMILTON PAULO BONALDO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 29.580 e **MARA SIMONE BONALDO DE PAIVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 60.426, sócios de **BONALDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, inscrita na OAB/RS sob o nº 3844, com escritório profissional situado na Av. 20 de Setembro nº 3980, em Sapiranga/RS, fone (51) 3599.3549, onde poderão receber notificações e/ou intimações.

**FINALIDADE:** para ajuizar reclamatória trabalhista em face de **CRYSALIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

**PODERES:** Por este instrumento particular de mandato, o(a) **OUTORGANTE** nomeia e constitui o **OUTORGADO** seu bastante procurador, onde com esta se apresentar, outorgando-lhe os necessários poderes para representá-lo(a) em Juízo ou fora dele, em qualquer ação em que for autor(a), réu(ré), assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retificar, receber e dar quitação de quantias, declarar estado de pobreza, oferecer queixa-crime, acompanhar o processo em todos os termos ou instâncias, representá-lo(a) perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, inclusive perante o Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Bannisul, firmar compromissos, e ainda, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula *ad judícia*, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos. Será facultado ao outorgado interpor qualquer recurso em qualquer instância ou tribunal, com o que o outorgante expressamente concorda, renunciado de propor qualquer ação contra o outorgado, com base na alegação de propositura ou não de recurso. O outorgado não poderá receber intimações e notificações em nome do (a) outorgante.

Sapiranga/RS, 26 de Junho de 2015.

X 

**OUTORGANTE**



1879  
Sf

## DECLARAÇÃO

Eu, **IRACEMA RODRIGUES**, brasileira, união estável, industriária, portador(a) do CPF nº 016.614.550-50, PIS nº 128.5228.70-6, CTPS 3224275, série 001-0/RS, residente e domiciliado na Rua Inocente Fernandes do Amaral, nº 1294, Bairro Cruzeiro do Sul, Taquara/RS, **DECLARO**, nos termos da Lei 7115, de 29 de agosto de 1983 e Lei nº 1060 de 05 de fevereiro de 1950, para fins de gratuidade de justiça, que não tenho condições de pagar as custas do processo, honorários advocatícios para a parte adversa, bem como quaisquer valores oriundos do processo em tela, sem prejuízo do meu próprio sustento e/ou de minha família.

Estou ciente de que a falsidade desta declaração poderá implicar nas aplicações das sanções civis, administrativas, criminais, prevista na legislação própria.

Sapiranga, 26 de Junho de 2015.

X Iracema Rodrigues

**DECLARANTE**

# TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional é a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO  
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

ESTA CARTEIRA CONTÉM 50 PÁGINAS NUMERADAS



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

## CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

128.52282.70-6

NÚMERO

3224275

SÉRIE

001-0

UF

RS

*Iracema Rodrigues*

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO



1980  
8  
58

1887  
06/2 R

# QUALIFICAÇÃO CIVIL

02

NOME: IRACEMA RODRIGUES

LOC. DE NASC.: NOVO HAMBURGO RS

FILIAÇÃO: SERAFIN RODRIGUES JORACI DIAS DA SILVA

DOC. APRESENTADO: CN 12537 LV/A44 FL 94 NOVO HAMBURGO RS

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

HI WELNS. DE 18 DE MARÇO DE 1985.

RG: CT: ZONA:

T. ELEITOR: SEÇÃO:

NATURALIZAÇÃO PORT. N.º: DATA:

LOCAL DE EMISSÃO: P.M PAROBÉ

18/04/2002

DATA DE EMISSÃO

ASSINATURA E CARIMBO DO EMISSOR

# ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

03

FILIAÇÃO: .....

DATA DE NASC. DE / / PARA / /

DOCUMENTO: .....

ASSINATURA E CARIMBO DO EMISSOR

MOTIVO: .....

NOME: .....

DOCUMENTO: .....

ASSINATURA E CARIMBO DO EMISSOR

MOTIVO: .....

NOME: .....

DOCUMENTO: .....

ASSINATURA E CARIMBO DO EMISSOR

MOTIVO: .....

NOME: .....

DOCUMENTO: .....

ASSINATURA E CARIMBO DO EMISSOR

MOTIVO: .....

|                  |              |                                   |                        |
|------------------|--------------|-----------------------------------|------------------------|
| <b>LEGENDA</b>   |              |                                   |                        |
| A - CASAMENTO    | C - DIVÓRCIO | E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE | G - DATA DE NASCIMENTO |
| B - SEZ JUDICIAL | D - ADOÇÃO   | F - MUDANÇA VOLUNTÁRIA            |                        |

08

### CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR CLAUDIO STRZYKALSKI

COCIFICI 90781362/2010-10

ENDEREÇO R. Brasil 3190 - Centro - Canoas

MUNICÍPIO Canoas UF RS

ESP. DO ESTABELECIMENTO Indústria de Calçados

CARGO Operário e Controle Qualidade

CBO nº 521110

DATA DE ADMISSÃO 02 DE MAIO DE 19 2010

REGISTRO Nº 36 IS/FICHA

REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA R\$ 2,65 (Dois reais e sessenta e cinco centavos) por hora.

CLAUDIO STRZYKALSKI

1ª \_\_\_\_\_ 2ª \_\_\_\_\_

DATA DE SAÍDA 28 DE FEVEREIRO DE 19 2009

CLAUDIO STRZYKALSKI

1ª \_\_\_\_\_ 2ª \_\_\_\_\_

COM DISPENSA CD Nº \_\_\_\_\_

FGTS Nº DA CONTA: \_\_\_\_\_

1882  
078

### CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: CALÇADOS GLAUBEN LTDA  
C.N.P.J.: 10790727/0001-73  
End.: Av Sebastião Amoretti, 2200  
Município: Taquara Estado: RS  
Esp. Estab.: INDÚSTRIA TRANSFORMAÇÃO

Cargo: Auxiliar de Produção  
C.B.O.: 764305  
Data Admissão: 01 de Fevereiro de 2010  
Registro nº.: 188  
Remuneração Específica: 2,65  
(Dois Reais e Sessenta e Cinco Centavos) por hora.

Calçados Glauben Ltda.

Ass. empregador ou a rogo c/test.

Data saída 23 de setembro de 2014

CRYSLIS SEMPRE MIO - I.C. de Calç. Ltda

Nicole

Ass. empregador ou a rogo c/test.

Com Dispensa CD nº \_\_\_\_\_

\* Nicole pag 32

1883  
CP  
off

32475

32

### ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei).

Em 01/09/2013 o(a) portador(a)  
foi transferido(a) da empresa  
Glauben CNPJ: 10.790.727/0001-73  
para a Crysalis CNPJ: 87.377.305/0008-73

CRYSLIS SEMPRE MIO - I. C. de Calc. Ltda

Ana  
Anelice Soares de Vargas  
Analista Adm. de Pessoal

último dia de férias  
trabalhadas 12108114

CRYSLIS SEMPRE MIO - I. C. de Calc. Ltda

Analista Adm. de Pessoal

### ANOTAÇÕES GERAIS

33

(Anotações autorizadas por lei).

Contribuição Sindical  
2010 - R\$ 19,43 STIC  
2011 - R\$ 21,85 STIC  
2012 - R\$ 26,03 STIC  
2013 - R\$ 28,01 STIC  
2014 - R\$ 30,29 STIC

CRYSLIS SEMPRE MIO - I. C. de Calc. Ltda

Nucle

Analista Adm. de Pessoal



COMARCA DE TRÊS COROAS  
VARA JUDICIAL

Rua Felipe Bender, 373 - CEP: 95660000

Fone: 51-3546-1472

## TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

**Processo nº:** 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)  
**Natureza:** Recuperação de Empresa  
**Autor:** Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda  
Calçados Glauben Ltda  
Golden Dreams Participações Societárias Ltda  
**Réu:** Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda  
Calçados Glauben Ltda  
Golden Dreams Participações Societárias Ltda  
**Data:** 24 de novembro de 2017  
**Local:** Vara Judicial

**OBJETO:** procedi o encerramento do **NONO VOLUME** dos autos do processo supramencionado, e, abrindo, em consequência, o **DÉCIMO** volume a partir da fls. 1885. Nada mais.